



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 582**, que *Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; e dá outras providências.*

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Senador INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	001; 002; 003; 155;
Senador FRANCISCO DORNELLES (PP)	004; 061; 062; 063; 064; 065; 110;
Deputado ALCEU MOREIRA (PMDB)	005;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB)	006; 007; 008; 009; 010; 074; 075; 076; 077; 078; 135; 136; 137; 138; 139;
Deputado RUBENS BUENO (PPS)	011;
Deputado EDUARDO CUNHA (PMDB)	012;
Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA (PR)	013;
Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA (PT)	014;
Deputado DANILO FORTE (PMDB)	015;
Deputado PAULINHO PEREIRA DA SILVA (PDT)	016; 017;
Deputado OTÁVIO LEITE (PSDB)	018; 019; 020;
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB)	021; 022; 028; 154;
Deputado ORMAR SERRAGLIO (PMDB)	023; 024; 025; 026; 027;
Deputado VANDERLEI SIRAQUE (PT)	029;
Deputado FELIPE MAIA (DEM)	030; 031; 032;

Deputado MAURO BENEVIDES (PMDB)	033;
Senador ROMERO JUCÁ (PMDB)	034; 035;
Deputado CLÁUDIO PUTY (PT)	036; 037; 038;
Senador PAULO BAUER (PSDB)	039;
Deputado SANDRO MABEL (PMDB)	040; 041; 042; 043; 044;
Deputado CELSO MALDANER (PMDB)	045;
Deputado ANDRÉ VARGAS (PT)	046; 047; 048; 049;
Senador DELCÍDIO DO AMARAL (PT)	050;
Deputada CIDA BORGHETTI (PP)	051; 052;
Deputado HUGO LEAL (PSC)	053; 079;
Deputado IZALCI (PR)	054; 055; 056; 057;
Deputada CARMEN ZANOTTO (PPS)	058; 059; 060;
Deputado MIGUEL CORREA (PT)	066;
Senador CLÉSIO ANDRADE (PMDB)	067; 068; 134;
Deputado REGUFFE (PDT)	069;
Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB)	070;
Senadora ANA AMÉLIA (PP)	071;
Deputado CARLOS EDAURDO CADOCA (PSC)	072; 073;
Deputado EDUARDO SCIARRA (PSD)	080;
Deputado ODAIR CUNHA (PT)	081; 082; 083; 084;
Deputado ARNALDO JARDIM (PPS)	085; 144; 145; 146; 147; 148; 149; 150; 151; 152; 153;
Deputado NELSON MARQUEZELLI (PTB)	086; 090;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT)	087; 088;
Senador GIM ARGELLO (PTB)	089; 114; 115;
Deputado GUILHERME CAMPOS (PSD)	091; 092; 093; 094; 095; 096;
Senador FLEXA RIBEIRO (PSDB)	097; 098;
Senador LOBÃO FILHO (PMDB)	099; 100; 101;
Deputado MARCOS MONTES (PSD)	102; 103;
Senador ARMANDO MONTEIRO (PTB)	104; 140; 141; 142; 143;
Senador HUMBERTO COSTA (PT)	105;

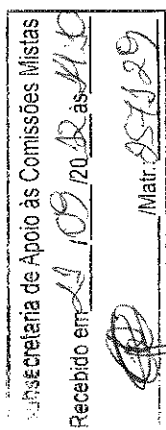
Deputado CARLINHOS ALMEIDA (PT)	106;
Deputado DIEGO ANDRADE (PSD)	107;
Deputada GORETE PEREIRA (PR)	108;
Deputado ONYX LORENZONI (DEM)	109;
Deputado RONALDO BENEDET (PMDB)	111;
Senador SÉRGIO SOUZA (PMDB)	112; 113;
Deputado MOREIRA MENDES (PSD)	116; 117; 118; 119; 120; 121; 122; 123;
Deputado ALFREDO KAEFER (PR)	124; 125; 126; 127; 128; 129; 130; 131; 132;
Senador LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA (PMDB)	133;

TOTAL DE EMENDAS: 155

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 582, de 2012)

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 582, de 2012, onde couber:

Art. ____ Inclua-se no anexo da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011 os códigos TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados): 0801.3 e 1302.19.99, para incluir o setor produtivo da castanha de caju, inclusive do líquido da casca da castanha de caju – LCC, entre os que contribuirão sobre o valor da receita bruta, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.



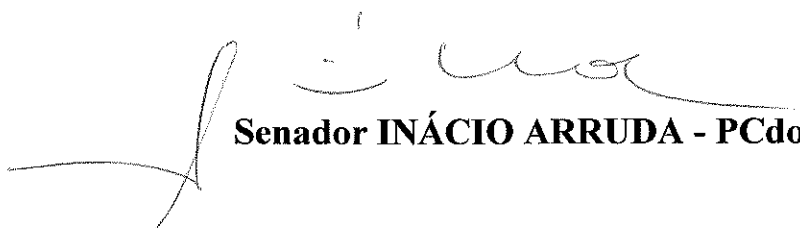
Justificativa

O objetivo da presente emenda é incluir o setor de beneficiamento da castanha de caju na hipótese da desoneração da folha de pagamento, conforme prevê o artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pela Medida Provisória nº 563 de 2012 (PLV 18), para possibilitar a contribuição sobre o valor da receita bruta, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

A inclusão da indústria de beneficiamento da castanha de caju entre os setores contemplados, no âmbito do Programa Brasil Maior, com medidas de desoneração da folha de pagamento, terá significativo impacto no setor para toda região Nordeste, garantindo renda e emprego para a população, tanto no campo como nas cidades. Trata-se de um setor relevante para o comércio exterior da Região. Para citar apenas o caso do Ceará, a indústria do caju é responsável pela geração de cerca de 170 mil empregos diretos e 350 mil empregos indiretos, e ocupa o primeiro lugar na pauta de exportações. A desoneração da folha de pagamento representará contribuição indispensável para garantir a manutenção e expansão da taxa de ocupação de mão-de-obra no setor, inclusive com a incorporação do

grande número de empregados atualmente terceirizados. Além disso, propiciará ao segmento exportador da indústria melhores condições para enfrentar a concorrência internacional cada vez mais acirrada, num quadro em que a valorização da nossa moeda, junto com o alto índice de subsídios oferecidos pelos países concorrentes, torna cada vez mais difícil a tarefa de manter e expandir os mercados para a produção brasileira.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2012

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Inácio Arruda', is written over the printed name.

Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 582, de 2012)

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 582, de 2012, onde couber:

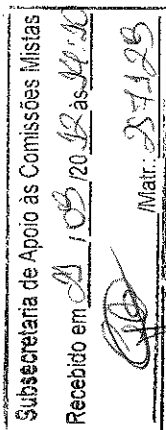
Art. ____ Os atos concessórios de drawback vencidos em 2012 ou cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2012, ou nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ou nos termos do art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ou nos termos do art. 8º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação por período de 1 (um) ano.

JUSTIFICATIVA

Com a crise econômica mundial houve uma retração no consumo de produtos têxteis e confeccionados e, conseqüentemente, diminuição nas importações dos principais países do mundo. Os Estados Unidos, por exemplo, maior importador do mundo, tem registrado sucessivas quedas em suas compras externas de produtos têxteis e confeccionados, desde 2008.

Também por conta da crise, diversos países adotaram medidas restritivas em relação ao comércio exterior, entre os quais importantes destinos das exportações brasileiras como Argentina e Venezuela. No caso da Argentina, os produtos brasileiros estão sendo submetidos ao regime de licenciamento não automático sem prazo para liberação das licenças e aplicação do mecanismo de preço, critério com valores estipulados muito acima dos normalmente praticados no mercado internacional. Além disso, o governo argentino aplicou medidas antidumping contra as exportações brasileiras de forma arbitrária e injusta prejudicando profundamente as vendas brasileiras de fios e tecidos de poliéster.

Não bastasse a redução do consumo mundial e as medidas restritivas adotadas por diversos países, os exportadores brasileiros ainda estão enfrentando a forte valorização do Real frente ao Dólar, o que prejudica sensivelmente nossa competitividade externa, sobretudo quando os maiores exportadores de produtos têxteis e confeccionados do mundo mantêm suas



moedas depreciadas de forma administrada com o intuito de manter sua moeda depreciada, ainda aumentaram os subsídios concedidos às suas empresas exportadoras.

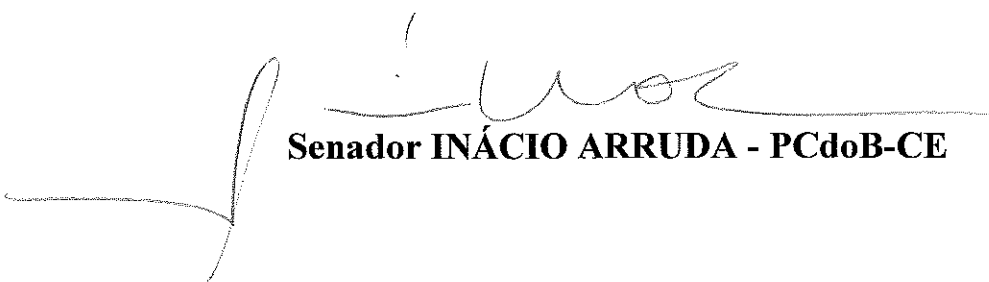
Por conta desses fatores, a indústria têxtil e de confecção brasileira está enfrentando sérios problemas para concretizar seus programas de exportação. Muitas dessas importações que deixarão de ser realizadas dentro dos cronogramas originalmente previstos estão atreladas a Atos Concessórios de *drawback* que terão seus prazos de execução expirados antes que o mercado internacional volte a crescer e que a indústria possa exportar normalmente.

Para que a indústria nacional não corra o risco de ter seus Atos Concessórios vencidos e que, portanto, tenham que dispor de significativos montantes para recolhimento de impostos relativos à compra dos insumos importados que deverão ser processados e exportados, comprometendo assim seu capital de giro para produção e o capital para realização de novos investimentos, solicitamos que o prazo limite para cumprir exportações vinculadas e Atos Concessórios de *drawback* que tenham vencimento em 2012, sejam estendidos por um período de 12 meses.

Nesse contexto, é possível perceber um ambiente de incerteza do ponto de vista das empresas, sendo necessária a superação.

Em razão disso, a extensão do prazo para pagamento ou parcelamento é medida adequada sob os prismas político, econômico e legal, haja vista que pretende atribuir segurança jurídica ao novo cenário que se revela com a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2012



Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 582, de 2012)

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 582, de 2012, onde couber:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

.....” (NR)

Art. 2º O inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

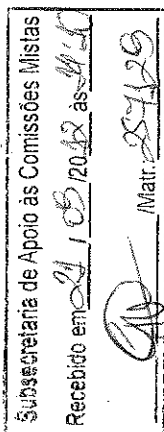
“Art. 14.

I – cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha sido superior ao limite de R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

.....” (NR)

Justificativa

A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que promoveu alterações na legislação tributária federal, estabeleceu no art. 13, com



A large, stylized handwritten signature in black ink.

redação alterada pelo art. 46 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que o limite máximo de receita bruta total, para opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido, é de R\$ 48.000.000,00 (quarenta oito milhões de reais).

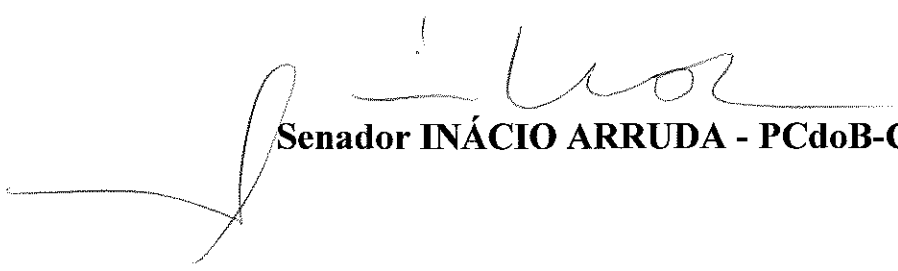
Esta emenda visa a alterar o referido limite com o objetivo de permitir que mais empresas possam optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, haja vista que da última alteração já decorrem dez anos.

A inflação oficial nesse período encontra-se em torno de setenta por cento. Em consequência, na verdade, há empresas que estão sendo excluídas do regime do lucro presumido, não exatamente porque cresceram, mas porque o limite para opção não foi corrigido.

Vale destacar que a opção pela sistemática de apuração dos tributos com base no lucro presumido, além de ser menos complexa, tem ampliado substancialmente a arrecadação tributária, facilitando a vida dos contribuintes e reduzindo o atrito fisco-contribuinte.

A proposta de alteração do inciso I do art. 14, que obriga as pessoas jurídicas à tributação pelo lucro real, é mera consequência da alteração proposta ao art. 13 da Lei nº 9.718, de 1998.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2012



Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/09/2012, às 9h12
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/09/2012		Proposição: MP 582/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ		Nº Prontuário:		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 582, de 2012, o seguinte artigo:

“Art... O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões, será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – por apresentação extemporânea:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido;

b) R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento;

II – por não atendimento à intimação da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por mês-calendário;

III – por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (zero vírgula dois por cento), não inferior a R\$100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração,

demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços;

§ 1º. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES NACIONAL, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b;

§ 3º A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.” (NR)

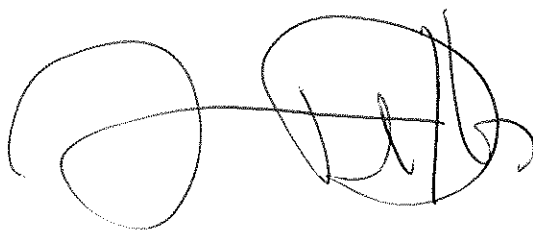
JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, delegou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados. Em caso de atraso ou falta de entrega de declaração, demonstrativo ou escrituração digital criados pela RFB, o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, comina multa de R\$ 5.000,00 por mês-calendário. Em caso de incorreção ou omissão na declaração entregue, a multa será de 5%, não inferior a R\$ 100,00, do valor da respectiva transação comercial ou operação financeira.

Hoje, sujeitam-se ao pagamento dessas multas irrazoáveis as pessoas jurídicas obrigadas à entrega de nada menos que 13 declarações, demonstrativos ou escriturações digitais.

O objetivo desta emenda é oferecer àquelas pessoas jurídicas um tratamento mais justo e proporcional quanto à aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, com a redução e escalonamento das multas por regime de tributação.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a series of loops and a final vertical stroke.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

DATA 24/09/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 582/2012			
AUTOR ALCEU MOREIRA	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO ART. 19	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 19 da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, a seguinte redação:

Art. 19. A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

XIX – rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto as posições 23.09.10.10 e 23.09.90.30; fosfato bicálcio, classificado no código 2835.25.00, ácido fosfórico feedgrade, classificado no código 2809.20.19, e uréia pecuária, classificada no código 3102.10.90, destinados à alimentação dos animais classificados nas posições 01.02 e 01.04, todos da Tipi.

§ 3º No caso do inciso XVIII do **caput**, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na última década, a legislação das contribuições sociais sofreu várias alterações. Foram instituídos regimes não cumulativos para a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pis/Pasep) e para a Contribuição para o

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/09/2012, às 12h05
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
24/09/2012PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 582/2012AUTOR
ALCEU MOREIRA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
ART. 19

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Além disso, essas contribuições passaram a incidir sobre importações. O resultado imediato dessas mudanças foi um forte incremento da arrecadação tributária federal.

Nesse contexto, o Congresso Nacional tem aprovado e proposto várias medidas de redução dessas contribuições sociais. Entre outras, destaco a redução a zero das alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, efetuada pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que beneficiou, entre outras mercadorias, insumos agropecuários e produtos da cesta básica de alimentos. Todavia, há que se avançar na desoneração tributária de alguns setores, buscando a isonomia entre produtos agrícolas e pecuários.

A sistemática tributária que regula a tributação dos produtos de suplementação alimentar animal é um desses setores. Atualmente, importantes insumos utilizados na produção desses suplementos, bem como a venda desses produtos para os produtores de bovinos, ovinos e caprinos, sofrem uma pesada tributação a título de Contribuição para o Pis/Pasep e de Cofins. O uso de suplementos alimentares representa um dos custos mais elevados da produção pecuária. Com o aumento dos custos dos insumos, a tendência é que os produtores reduzam a utilização desses produtos, o que pode trazer reflexos negativos para a produtividade da atividade e para a qualidade do produto.

Segundo a Embrapa Gado de Leite, a ração concentrada e o suplemento mineral correspondem a 59,7% do custo operacional efetivo do leite. Caso a alíquota de PIS/COFINS desses insumos fosse zero, o produtor teria um ganho de R\$ 0,04 a 0,05 por litro de leite produzido. Já para pecuária

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
24/09/2012PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 582/2012AUTOR
ALCEU MOREIRA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
ART. 19

PARÁGRAFO

INCISO

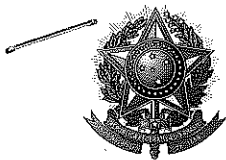
ALÍNEA

de corte a suplementação mineral representa 22% do desembolso do produtor, com redução da alíquota do PIS/COFINS para zero, haveria economia de R\$ 1,00 por arroba produzida. Tais fatos corroboram o ganho de competitividade do pecuarista brasileiro que se faz necessário diante das recorrentes crises que afetam o setor.

Por isso, proponho, nesta emenda, a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre rações concentradas, suplementos minerais, fosfato bicálcio, ácido fosfórico feedgrade e uréia pecuária destinados à alimentação bovinos, caprinos e ovinos. A iniciativa, além de oferecer ao pecuarista uma maior competitividade, visa a reduzir os custos de produção desses produtores rurais por meio da redução da carga tributária que pesa sobre os sobreditos suplementos. Estou certo, ainda, de que ela contribuirá para melhorar a qualidade dos produtos ofertados por esses empreendedores e para reduzir o preço da carne e do leite consumidos pela população brasileira.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
24/09/2012

Proposição
Medida Provisória nº 582, de 20 de Setembro de 2012

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1 ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. X ☒ aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida da Provisória n.º 582, de 20 de Setembro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. O Art. 1º da Lei nº 10.312, de 27 de Novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade (PPT) e a indústria.

§ 1º O disposto no caput alcança as receitas decorrentes da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas termoeletricas integrantes do PPT e a indústria.

§ 2º As receitas de que tratam o caput e o § 1º referem-se à cadeia de suprimentos do gás, abrangendo o contrato de compra e venda entre a supridora do gás e a companhia distribuidora de gás estadual, bem como o contrato de compra e venda entre a companhia distribuidora de gás estadual, a usina ou o consumidor industrial.

§ 3º Nos contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay, a alíquota 0 (zero) incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à usina termelétrica integrante do PPT e a indústria, bem como sobre as parcelas do preço que não estiverem associadas à entrega do produto, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay.”

JUSTIFICAÇÃO

Consolidado como insumo essencial para a economia, o gás natural é utilizado amplamente na geração de energia térmica e, em particular, em processos industriais. A disponibilidade de gás natural em condições adequadas é, cada vez mais, fator decisivo para a competitividade do país. Neste contexto, o setor empresarial tem debatido e chamado a atenção para o tema, especialmente no que tange à importância e necessidade de haver disponibilidade de gás natural para o consumo industrial, em quantidade e preços competitivos, como parte da estratégia de desenvolvimento nacional. O

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/09/2012 às 15:40
Matr. 257126



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

presente estudo configura-se como mais um passo desse processo, trazendo à tona um aspecto fundamental: o impacto da tarifa de gás natural sobre a competitividade da indústria nacional em relação a outros países.

A partir da análise das diversas tarifas de consumo de gás natural industrial de 18 distribuidoras atuantes em 15 unidades da federação foi possível calcular a tarifa média de gás natural para a indústria no Brasil: US\$ 16,84/MMBtu, com variação de até 31% entre os estados.

Mais importante, porém, do que observar as disparidades regionais é avaliar a competitividade das tarifas de gás natural frente às dos demais países do mundo, em especial os principais concorrentes brasileiros.

A tarifa média de US\$ 16,84/MMBtu paga pela indústria no Brasil é 17% superior à média de US\$ 14,35/MMBtu encontrada para um conjunto de 23 países que possuem dados disponíveis. Deste total, apenas seis – Hungria, Eslovênia, Eslováquia, Alemanha, Rep. Tcheca e Estônia – possuem tarifas mais altas que o Brasil. Quando comparada aos demais países do BRICS, a tarifa industrial de gás natural no Brasil é mais de duas vezes a média das tarifas da China, Índia e Rússia (US\$ 7,24 US\$/MMBtu). A comparação com três de seus principais parceiros comerciais – EUA, China e Alemanha – mostra novamente que o Brasil tem menor competitividade na tarifa industrial de gás natural: sua tarifa é 30% superior a média destes países, sendo 231% e 25% acima da tarifa dos EUA e China respectivamente, embora 18% abaixo da tarifa alemã. Por fim, a análise estadual reforça a conclusão de baixa competitividade uma vez que nenhum estado possui tarifa de gás natural industrial em patamares competitivos internacionalmente.

A análise das causas da baixa competitividade brasileira traz informações reveladoras. A primeira delas é que, na partida, o Brasil já é pouco competitivo nesse insumo: apenas a Parcela Variável ou *Commodity*, já é superior às tarifas finais de países dos BRICS, Estados Unidos e Canadá.

O acréscimo da Parcela Fixa ou de Transporte penaliza principalmente os estados produtores, já que ela é um valor fixo cobrado pelo gás natural de origem nacional, independentemente do local onde ele está sendo consumido. Com a inclusão da Margem de Distribuição a tarifa *ex-tributos* se torna superior a tarifa final cobrada em países como Reino Unido e México. Mais preocupante, porém, é a comparação das tarifas *ex-tributos* estaduais frente as tarifas finais internacionais: antes dos impostos, Paraná, Ceará e Paraíba já possuem tarifas mais caras do que a média mundial com impostos.

Considerando a pouca competitividade da tarifa *ex-tributos* brasileira, seria desejável que o governo federal e os governos estaduais praticassem uma política tributária que onerasse de forma mínima esse insumo. Entretanto, não é isso o que se observa: a alíquota média dos tributos federais e estaduais (PIS/COFINS e ICMS, respectivamente), cobrada nas tarifas industriais de gás natural no Brasil é de 22%, o que corresponde a uma alíquota efetiva média de 28,4%. Esse elevado nível de carga tributária é o maior dentre todos os países analisados, sendo quase três vezes a americana e seis vezes a chinesa.

O estudo conclui, portanto, que as tarifas industriais de gás natural praticadas junto à indústria brasileira impactam em demasiado sua competitividade, sob qualquer ótica que se observe. Empresas de todos os portes e segmentos são afetadas em todas as regiões do país, e, em especial, nos estados com maior produção do gás natural.

Portanto, são necessárias ações urgentes para garantir que o setor produtivo brasileiro consiga acessar esse insumo não apenas em quantidade, qualidade e segurança necessárias, mas também com preços adequados, de forma a reverter o quadro apresentado, aumentando a competitividade nacional.

PARLAMENTAR



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame
CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
24/09/2012

Proposição
Medida Provisória nº 582, de 20 de Setembro de 2012

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1 ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. X ☒ aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012:

“Art. X. O § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

‘Art. 8º.

§ 3º

XI - que recolham ou recuperem resíduos sólidos para reciclagem ou reutilização, nos termos das Leis n.ºs 12.305, de 2 de agosto de 2010, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010, para venda como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de produtos (indústria da reciclagem).

”

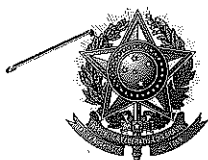
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incluir no regime de substituição da contribuição sobre a folha de pagamento por contribuição sobre o faturamento empresas que atuam no recolhimento e reutilização de resíduos sólidos para serem reciclados e reutilizados no processo produtivo.

Com isso, estaremos incentivando a indústria da reciclagem que, ao fim e ao cabo, contribui para a diminuição da extração de recursos do planeta e para o equilíbrio do meio ambiente.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/09/2012 às 14h40
Matr. 57129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
24/09/2012

Proposição
Medida Provisória nº 582, de 20 de Setembro de 2012

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1 ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. X ☒ aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se, onde couber, os artigos à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 582, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012:

Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

"Art. 8º

XII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários."

Art. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

"Art. 10

XXVIII - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XXIX - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários."

JUSTIFICAÇÃO

As Lei nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, que instituíram a não cumulatividade na cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep, e para a COFINS, respectivamente,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/09/2012 às 15:45
Matr.: 057129



contribuíram para o aperfeiçoamento do sistema tributário brasileiro. Mantido o faturamento mensal como fato gerador e como base de incidência, o regime não cumulativo passou a permitir a apropriação dos créditos relativos às etapas anteriores do processo de produção, transformando aquelas contribuições em um tributo sobre o valor adicionado. Como regra geral, a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP foi elevada de 0,65% para 1,65%, e a da COFINS de 3% para 7,6%. A não cumulatividade beneficiou sobretudo o setor industrial e o varejo, até então muito onerados pela incidência em cascata sobre os seus insumos ou sobre os produtos a serem comercializados. Contudo, algumas atividades sofreram forte aumento de carga tributária, sobretudo da COFINS, razão pela qual, conforme Lei nº 10.833, de 2003, foram mantidos no regime cumulativo os serviços de telecomunicações; das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior; prestados por hospitais, pronto socorro, casas de saúde e de recuperação sob orientação médica e bancos de sangue. Em alterações posteriores, o regime cumulativo foi mantido também para os serviços prestados por clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e de fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia; vendas de jornais e periódicos; transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; edição de periódicos e de informações neles contidas, relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); prestados por empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral; receitas auferidas por parques temáticos, hotelaria e organização de feiras e eventos; execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015; serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; agências de viagem e de viagens e turismo; serviços de informática; revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003. Por meio da presente Emenda, estamos propondo que voltem a se sujeitar ao regime cumulativo de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins as receitas relativas à prestação dos serviços de advocacia, e de propaganda e publicidade. Entendendo estar resgatando a justiça tributária para os prestadores desses serviços especializados, contamos com o apoio dos nossos pares.

PARLAMENTAR



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
24/09/2012

Proposição
Medida Provisória nº 582, de 20 de Setembro de 2012

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1 ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. X ☒ aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012:

"Art. X. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

'Art. 10-A. As empresas fabricantes de produtos não incluídos no Anexo de que trata o art. 8º poderão optar pela substituição das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela contribuição sobre a receita bruta, prevista no art. 8º desta Lei, na proporção dos resíduos sólidos reutilizados ou reciclados que forem empregados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

§ 1º A proporcionalidade de que trata o **caput** será calculada com base nas quantidades físicas dos resíduos sólidos reutilizados ou reciclados em relação às quantidades físicas totais de matérias-primas e produtos intermediários, de mesma natureza, empregados na fabricação dos produtos.

§ 2º O cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no **caput** do art. 8º quanto à parcela da receita bruta correspondente à proporção calculada conforme o § 1º; e

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta decorrente do cálculo descrito no inciso I deste parágrafo e a receita bruta total, apuradas no mês.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata este artigo, ficando autorizado a:

I - limitar sua aplicação às empresas fabricantes de produtos em que a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos contribuam mais significativamente para o atingimento das metas definidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos, previsto no art. 15 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

II - estabelecer normas especiais de controle e fiscalização, inclusive ambiental, para as empresas optantes pelo regime previsto neste artigo.

§ 4º No caso de aplicação do regime por produto, nos termos do inciso I do § 3º, a escolha desses será feita mediante oitiva dos órgãos públicos de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos e consulta pública."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incentivar a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos. Para tanto, estamos propondo que as empresas que utilizem tais resíduos como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de seus produtos possam se beneficiar da substituição das contribuições sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Com isso, estaremos contribuindo para a preservação do meio ambiente, motivo pelo qual contamos com o apoio dos Nobres Pares.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 04/10/2012 às 14:15



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
24/09/2012

Proposição
Medida Provisória nº 582, de 20 de Setembro de 2012

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1 ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. X ☒ aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, na Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o artigo à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 582, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012:

"Art. Até 31 de dezembro de 2015, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 1% (um por cento), as empresas que utilizarem resíduos sólidos como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva incentivar empresas que utilizarem resíduos sólidos como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos, reduzindo e simplificando encargos tributários. Essa medida além de incentivar o desenvolvimento sustentável, valoriza a cadeia produtiva da reciclagem para a proteção ambiental, geração de emprego e renda com inclusão social. A defesa e o incentivo de ações que favoreçam processos de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos de reaproveitamento de resíduos sólidos são medidas cruciais para a consecução dos objetivos da Política nacional de Resíduos Sólidos.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/09/2012 às 15:45
Ma: 084935

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 582, DE 2012

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; e dá outras providências.

EMENDA N.º

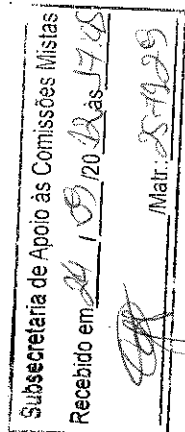
Acrescente-se o seguinte artigo 13-A à Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, alterada pelo art. 12 da Medida Provisória nº 582, de 2012:

"Art. 13-A. São excluídas dos incentivos previstos nesta Lei a produção e a comercialização de bombas de dispersão, fragmentação, ou munições cluster."

JUSTIFICATIVA

As bombas cluster, ou de dispersão, ao serem lançadas por avião, se abrem antes de chegar ao solo, sendo os explosivos espalhados por uma área de cerca de 28 mil metros quadrados. Desse modo, a área alvo é pulverizada, mas raramente todos os explosivos são detonados ao tocar o solo. Em média 10% falham e passam a funcionar como verdadeiras minas terrestres, com grande potencialidade de matar civis.

De outro modo, esse tipo de armamento atinge indiscriminadamente alvos militares e civis, de modo totalmente desumano e cruel. Por esse motivo, o Tratado de Oslo visa proibir a produção, estocagem, venda e uso das bombas cluster. No entanto, infelizmente o Brasil configura ainda entre os países que se negam a assinar esse importante instrumento de proscrição de um armamento contrário a qualquer noção básica de direitos humanos e de guerra que um país civilizado e pacifista como o nosso deva obedecer.



Ademais, nosso país produz e exporta esse tipo de armamento, contrário, portanto, à sua tradicional posição de defesa dos direitos humanos.

Segundo dados de entidades internacionais que combatem o uso desses armamentos, as bombas cluster já minaram o solo de 20 países, matando e ferindo pelo menos 13 mil civis, a maioria agricultores e crianças inocentes atraídas pelo colorido e pelo formato de bola de alguns desses artefatos. Os civis, portanto, tornam-se vítimas dessas bombas mesmo décadas após o fim do conflito armado, o que significa violência absolutamente desnecessária do ponto de vista estritamente militar.

O Brasil deveria, em realidade, aderir de modo urgente ao tratado que proíbe o uso, a comercialização e a produção das bombas cluster, como um gesto claro e determinado de defesa intransigente dos direitos humanos, conforme consta em nossa Carta Magna. O preceito é eminentemente humanitário. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha, junto a outras entidades, vem reiterando o pedido para que todos os países participem das ações com vistas ao banimento das bombas cluster.

É lamentável que esse tipo de artefato continue a ser produzido e comercializado no Brasil, ao arrepio de sua vocação pacifista, sedimentada e respeitada em todo o mundo. Não se trata, da mesma forma, de defesa de uma visão otimista, utópica ou ingênua, a despeito das movimentações dos países mais poderosos e, ao mesmo tempo, contrário aos interesses de defesa do território nacional. O Brasil tem o dever de liderar no hemisfério ocidental o movimento pela proscrição das bombas cluster, pois direitos humanos e defesa nacional não são, em definitivo, conceitos excludentes.

A proibição das bombas cluster pelo Brasil já foi tema deste parlamento trazido pelos deputados Raul Jungmann e Fernando Gabeira e, de nossa parte, objeto de emenda à Medida Provisória nº 544, de 2011, e do Projeto de Lei nº 3.228, de 2012.

O que pretendemos com esta Emenda é tão somente impedir que os incentivos previstos na Lei nº 12.598, de 2012, e alterada pelo artigo 12 da Medida Provisória 582, de 2012, sejam estendidos à produção e à

comercialização de bombas de dispersão, fragmentação, ou munições *cluster*. Com isso, não queremos deixar de discutir, no futuro, a necessidade de o Brasil aderir definitivamente aos esforços no sentido de proibir a comercialização e a produção desses armamentos cruéis e desumanos. Mas, da mesma forma, não podemos deixar que nosso país caminhe em sentido contrário e passe mesmo a incentivar a produção e a comercialização desses armamentos em território nacional.

Sala das Comissões, em de setembro de 2012.


Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 582, de 2012.
--------------------	--

Autor Deputado Eduardo Cunha PMDB/RJ	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. * ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------	--	--	---------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X Dê-se *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º." (NR)

Art. Y Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/09/2012, às 09:43
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

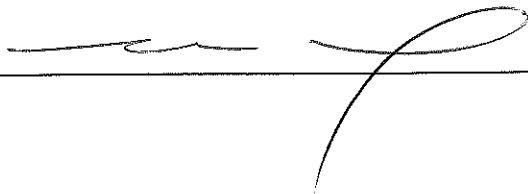
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão graduada.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 582, DE 2012

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; e dá outras providências.

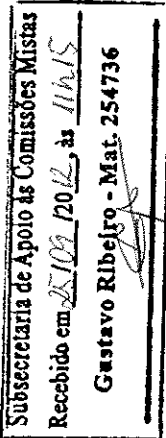
EMENDA DE Nº , DE 2012

Acrescente-se à Medida Provisória nº 582, de 2012, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 20. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Laercio Oliveira

XII – receitas decorrentes da prestação de serviços nos termos dos itens 7.10, 10.05, 17.05 e 17.12 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.’ (NR).

Art. 21. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

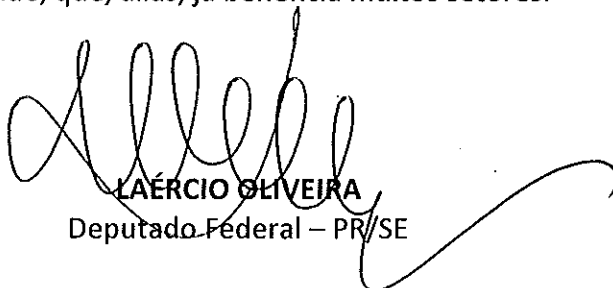
‘Art. 10.....

.....

XXVII – receitas decorrentes da prestação de serviços nos termos dos itens 7.10, 10.05, 17.05 e 17.12 da lista anexa à Lei Complementar nº116/2003.’(NR)” (NR).

JUSTIFICATIVA

A implantação de não cumulatividade do PIS e COFINS, que beneficiou muitos segmentos, notadamente aqueles que possuem uma cadeia produtiva muito grande, mas prejudicou violentamente os segmentos que tem na mão de obra seu principal insumo, pois a folha de salários não pode ser usada como créditos para abatimento nas alíquotas. Preocupado com esse problema a liderança do governo, à época, assumiu compromisso com esses setores que iria enviar ao Congresso um projeto para que pudesse amenizar o extraordinário aumento das alíquotas. Mas lamentavelmente até agora este setor emprega cerca de 10 (dez) milhões de pessoas ainda foi atendido, o que tem forçado muitas empresas a irem para informalidade. Desta forma, apenas querem que se retorne ao sistema da cumulatividade, somente isto, não estão pedindo alíquota zero, vão continuar pagando os impostos conforme as alíquotas da cumulatividade, que, aliás, já beneficia muitos setores.


LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/09/2012, às 14h25
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736

MPV 582

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/09/2012	Medida Provisória nº 582/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Deputado Cândido Vaccarezza (PT/SP)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a redação seguinte:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

§3º O disposto no caput também se aplica às empresas:

XI – de assistência à saúde nas atividades de atendimento hospitalar.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que se pretende por meio da inclusão do setor de assistência à saúde nas atividades de atendimento hospitalar visa possibilitar maior qualidade nos serviços e atendimentos médico-hospitalares.

O Brasil possui aproximadamente 6 mil hospitais; a maior parte constituído por estruturas que não superam 100 leitos, considerados de pequeno e médio porte. Grande parte desses hospitais tem muita dificuldade em manter seu equilíbrio econômico-financeiro, uma vez que os gastos com pessoal correspondem aproximadamente a 40% dos custos e despesas totais de uma unidade hospitalar. É recorrente termos a informação que hospitais e serviços de saúde estão sendo fechados. Quando não, para fugir da alta carga tributária, muitas das empresas no setor de saúde vêm buscando formas alternativas de contratação de pessoal, como criação de cooperativas, pagamentos sem contabilização, entres outras tantas formas de informalização do mercado.

As empresas prestadoras de serviços de assistência à saúde devem ser beneficiadas com a medida, uma vez que a desoneração da folha de pagamento do setor contribuirá para a formalização da mão de obra, para o seu desenvolvimento, garantindo, assim, maior

investimento em infraestrutura, em equipamentos e criação de novos leitos e consequente melhoria no atendimento ao cidadão.

Por todo exposto, entendo necessária a aprovação desta emenda, ora apresentada como forma de política de incentivo e revitalização do setor hospitalar.

PARLAMENTAR


CÂNDIDO VACCAREZZA
Deputado Federal - PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/09/2012	Medida Provisória nº 582/2012			
Autor Deputado Danilo Forte (PMDB/CE)			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a redação seguinte:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

§3º O disposto no caput também se aplica às empresas:

XI –de assistência à saúde nas atividades de atendimento hospitalar.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O aumento da renda e do emprego no Brasil levou a um grande crescimento de números de beneficiários de planos de saúde, bem como, a procura por serviços de saúde em geral. Isso, ainda, vem sendo agravado pelo envelhecimento da população que vai se acentuar nas próximas décadas.

Em paralelo, vemos diariamente hospitais e serviços de saúde sendo fechados, causando, assim, uma preocupante redução na disponibilidade de leitos no mercado brasileiro. Hodiernamente, por meio da mídia impressa, televisiva e escrita, vimos a superlotação de serviços ainda disponíveis e consequente deterioração da qualidade dos serviços prestados e sucessivos casos de má prática com repercussão pública.

O Brasil possui aproximadamente 6 mil hospitais; a maior parte constituído por estruturas que não superam 100 leitos, considerados de pequeno e médio porte. Devido a este fato ocorre um estreitamento nas possibilidades de negociação tanto com fornecedores quanto aos planos de saúde.

Os hospitais possuem baixo poder de negociação com os planos de saúde e fornecedores já que o mercado hospitalar e serviço de saúde é altamente pulverizado (são aproximadamente 6 mil hospitais no Brasil).

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 25/09/2012 às 14h16

Matr.: 229754

Estes hospitais tem grande dificuldade em manter seu equilíbrio econômico-financeiro. Dado que os gastos com pessoal correspondem aproximadamente a 40% dos custos e despesas totais de uma unidade hospitalar, muitas dessas empresas vêm buscando formas alternativas de contratação de pessoal, como criação de cooperativas, pagamentos sem contabilização, entres outras tantas formas de informalização do mercado.

Vale ressaltar que a desoneração da folha de pagamento terá uma estimativa anual de benefício ao setor de 1 bilhão e meio de reais o que proporcionará maiores investimentos em infraestrutura, em equipamentos e criação de novos leitos.

Para que se possibilite o desenvolvimento do setor buscando sempre o melhor atendimento ao cidadão e para que haja a ampliação da oferta de serviços até a completa solução das carências existentes há a necessidade de se beneficiar o setor com a desoneração da folha de pagamento.

Posto isto, faz-se necessário como forma de política de incentivo e revitalização do ramo hospitalar apresento a inclusão deste dispositivo à MP 582/2012.

PARLAMENTAR

DANILO FORTE

Deputado Federal PMDB/CE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 20/09/2012 DOU de 21/09/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 582, DE 2012
--	-----------------------------------

AUTOR DEP. PAULINHO PEREIRA DA SILVA – PDT/SP	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

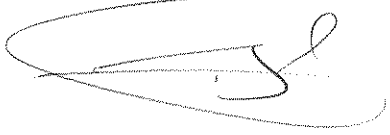
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se o seguinte art. 21 a MP nº 582/12:

“Art. 21. Fica revogado o § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A desoneração tributária da folha de pagamento para as empresas fabricantes dos produtos que especifica é um dos objetivos da MP 582/12, portanto traz para a discussão que se inicia no âmbito do Congresso Nacional como esta Casa deve enfrentar a questão dos lucros auferidos pelas empresas e a forma como devem ser distribuídos entre seus empregados. Razão pela qual é imperiosa a supressão do dispositivo indicado na presente emenda, já que este onera o trabalhador que, em última análise, é a base todo o sistema produtivo brasileiro.

ASSINATURA  Brasília, 25 de setembro de 2012.
--

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/9/2012 às 15h
 Matr.: 29254



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
20/09/2012
DOU de
21/09/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 582, DE 2012

AUTOR
DEP. PAULINHO PEREIRA DA SILVA – PDT/SP

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se art. 20, a MP 582/12, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 20. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º

XIII – os rendimentos até R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por ano, decorrentes do pagamento da participação nos lucros e resultados, de que trata a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000;” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

É imperiosa a inclusão do inciso supramencionado na presente MP, pois além de estar em perfeita harmonia com seu o escopo - desoneração tributária da folha de pagamento para as empresas fabricantes dos produtos que especifica – traz para a discussão que se inicia no âmbito do Congresso Nacional como esta Casa deve enfrentar a questão dos lucros auferidos pelas empresas e a forma que devem ser distribuídos entre seus empregados. É o objetivo desta emenda, já que o dispositivo acima mencionado estabelece isenção até o limite que especifica, no âmbito da tributação da participação nos lucros das empresas, com vistas a prestigiar o trabalhador brasileiro que, em última análise, é a base todo o sistema produtivo brasileiro.

ASSINATURA

Brasília, 25 de setembro de 2012.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 25 / 9 / 20 12 às 15h

Matr.: 29754



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 582

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
25/09/2012

proposição
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 582, DE 20/09/2012

autor
Otávio Leite (PSDB/RJ)

n.º do prontuário
316

☐ 1. Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 2.º da Medida Provisória n.º 582, de 20 de setembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"III – Para os efeitos desta Medida Provisória, serão considerados como beneficiários os produtos e insumos destinados à mecânica de aviação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória amplia substancialmente os segmentos/produtos industriais beneficiados com a desoneração da folha de pagamento, via substituição da contribuição de 20% sobre a folha por uma contribuição de 1% sobre o faturamento.

Nesse sentido, é oportuno dotar o segmento da mecânica de aviação com a desoneração proposta, em reconhecimento à sua importância e contribuição ao setor da aviação, também responsável pelo crescimento da econômica brasileira.

Entendemos assim por ser justo incluir este segmento como um dos beneficiários da presente MP.

PARLAMENTAR

Deputado Otávio Leite

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/9/2012, às 15:09
Paula Teixeira - Mat. 255170



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 582

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
25/03/2012proposição
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 582, DE 20/09/2012autor
Otavio Leite (PSDB/RT)n.º do prontuário
3161 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 13º da Medida Provisória n.º 582, de 20 de setembro de 2012, que altera a Lei n.º 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar acrescido com a seguinte redação:

" Art. 13. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

§ 4º

IV – desenvolvimento, produção e oferta de tecnologias assistivas para pessoas com deficiência.

Art. 4º

§ 6º

I -

d) ficam limitadas a um por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a um por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e

II -

c) ficam limitadas a um por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a um por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer o incentivo não apenas para ações e serviços voltados à reabilitação da pessoa com deficiência, mas também para o desenvolvimento e oferta de tecnologias assistivas às pessoas com deficiência – tais como: equipamentos, artefatos e insumos para reabilitação e acessibilidade. Entendemos assim que a proposta do novo inciso a Lei do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PDC é oportuna e adequada para atender os interesses e necessidades dos mesmos.

PARLAMENTAR

Deputado Otavio Leite

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/03/2012 às 15:09
Paula Teixeira - Mat. 255170



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 582

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
25/09/2012

proposição
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 582, DE 20/03/2012

autor
Otavio Leite (PSDB/RJ)

n.º do prontuário
316

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 14.º da Medida Provisória n.º 582, de 20 de setembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º.

"§ 2º Para os efeitos desta Medida Provisória, considerar-se-á como beneficiário o setor do Turismo Receptivo, tais como, hotéis, operadoras de turismo, agências de viagem, organizadores de eventos, centros de convenções, companhias aéreas, e outras afins, que exerçam atividades na atração e captação de turistas estrangeiros para o Brasil, chanceladas pelo Ministério do Turismo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória suspende o PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre as receitas de venda de determinados produtos quando destinados à exportação.

Nesse sentido, é oportuno dotar o setor do turismo receptivo dos mesmos incentivos, em reconhecimento à importância da indústria turística para a geração de divisas ao Brasil. O turismo receptivo caracteriza-se como uma forma de atividade exportadora, pois recursos estrangeiros são trazidos para o Brasil.

Entendemos assim por ser justo incluir o setor do turismo receptivo como um dos beneficiários da presente MP.

PARLAMENTAR

Deputado Otavio Leite

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/09/2012 às 15.09
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 24/09/2012	proposição Medida Provisória nº 582/2012
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página 01/03	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória 582/2012

Inclua-se onde couber:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 12.350, de 20 de Dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou venda a varejo as mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

....." (NR)

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/09/2012 às 15h45
Matr: 229754



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
24/09/2012proposição
Medida Provisória nº 582/2012autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)nº do prontuário
54337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página
02/03

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A comercialização da carne bovina pelos açougues, em decorrência da concorrência propicia uma margem bruta sobre o preço de compra muito pequena, em torno de 9% (nove por cento), o que coloca em risco a atividade do setor, que não tem como se beneficiar de outros créditos. É importante ressaltar que, da margem bruta (9%) mencionada, o empresário terá ainda que deduzir todas as despesas operacionais.

Dessa forma, entende-se que uma forma de minimizar esse impacto seria a suspensão do pagamento do PIS e da Cofins incidentes sobre as vendas a consumidor final ou alternativamente possibilitar um crédito presumido, em torno de 95%, conforme demonstrado na simulação contida no quadro III, o que enseja uma elevação da carga tributária em 55,8%

Quadro I

Situação Anterior		PIS	PIS	COFINS	COFINS	SOMA
Receita	R\$ 149.907,64	1,65%	R\$ 2.473,48	7,60%	R\$ 11.392,98	R\$ 13.866,46
Compra (Base) - 100%	R\$ 137.582,26	1,65%	R\$ 2.270,11	7,60%	R\$ 10.456,25	R\$ 12.726,36
Diferença	R\$ 12.325,38	1,65%	R\$ 203,37	7,60%	R\$ 936,73	R\$ 1.140,10

Art.10 - O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/COFINS e da COFINS a que se refere os arts. 6º e 8º da IN 977 de 14 de Dezembro de 2009, será determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições das mercadorias referidas no art. 8º, dos percentuais de 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) e 3,04% (três inteiros e quatro centésimos por cento), respectivamente.

Em termos práticos:

PIS/PASEP: $0,66\% \div 1,65\% = 40\%$

COFINS: $3,04\% \div 7,60\% = 40\%$

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
24/09/2012proposição
Medida Provisória nº 582/2012autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)nº do prontuário
54337

I Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página
03/03

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA *Quadro II*

Situação Atual		PIS	PIS	COFINS	COFINS	SOMA
Receita	R\$ 149.907,64	1,65%	R\$ 2.473,48	7,60%	R\$ 11.392,98	R\$ 13.866,46
Compra (Base) - 40%	R\$ 55.032,90	1,65%	R\$ 908,04	7,60%	R\$ 4.182,50	R\$ 5.090,54
Diferença	R\$ 94.874,74	1,65%	R\$ 1.565,43	7,60%	R\$ 7.210,48	R\$ 8.775,91
Aumento						669,80%

A elevação da carga tributária, a título de PIS e da COFINS, de 669,80%, inviabiliza totalmente a atividade legal do comércio varejista de carne, item de primeira necessidade para o brasileiro.

Sugestão

Art.10 – O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/COFINS e da COFINS a que se refere os arts. 6º e 8º da IN 977 de 14 de Dezembro de 2009, será determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições das mercadorias referidas no art. 8º, dos percentuais de 1,57% (um inteiro e cinquenta e sete por cento) e 7,22% (sete inteiros e vinte e dois centésimos por cento), respectivamente.

Em termos práticos: PIS/PASEP: $1,57\% \div 1,65\% = 95\%$ COFINS: $7,22\% \div 7,60\% = 95\%$

Quadro III

Situação Sugerido		PIS	PIS	COFINS	COFINS	SOMA
Receita	R\$ 149.907,64	1,65%	R\$ 2.473,48	7,60%	R\$ 11.392,98	R\$ 13.866,46
Compra (Base) - 95%	R\$ 130.703,15	1,65%	R\$ 2.156,60	7,60%	R\$ 9.933,44	R\$ 12.090,04
Diferença	R\$ 19.204,49	1,65%	R\$ 316,87	7,60%	R\$ 1.459,54	R\$ 1.776,42
Aumento						55,80%

A elevação da carga tributária, a título de PIS e da COFINS, de 669,80%, inviabiliza totalmente a atividade legal do comércio varejista de carne, item de primeira necessidade para o brasileiro.

Por todo exposto, apresentamos a presente proposta, contando com o imprescindível apoio e compreensão do Poder Executivo e de nossos pares para a aprovação da presente Emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 24/09/2012	proposição Medida Provisória nº 582/2012
---------------------------	--

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
---	----------------------------------

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☒ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página 1/03	Parágrafo	Inciso	alínea
----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória 582

Inclua-se onde couber:

Art. 1º O art. 53 da Lei nº 12.431, de 27 de Junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. O inciso II do art. 32 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, e o inciso I do parágrafo único do mesmo artigo passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.

.....
II - produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.

Parágrafo único.

I - não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo;(revogado)
....." (NR)

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/09/2012 às 15h05
Mater.: 229754



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
24/09/2012proposição
Medida Provisória nº 582/2012autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)nº do prontuário
54337

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página
02/03

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A comercialização da carne bovina pelos açougues, em decorrência da concorrência propicia uma margem bruta sobre o preço de compra muito pequena, em torno de 9% (nove por cento), o que coloca em risco a atividade do setor, que não tem como se beneficiar de outros créditos. É importante ressaltar que, da margem bruta (9%) mencionada, o empresário terá ainda que deduzir todas as despesas operacionais.

Dessa forma, entende-se que uma forma de minimizar esse impacto seria a suspensão do pagamento do PIS e da Cofins incidentes sobre as vendas a consumidor final ou alternativamente possibilitar um crédito presumido, em torno de 95%, conforme demonstrado na simulação contida no quadro III, o que enseja uma elevação da carga tributária em 55,8%

Quadro I

Situação Anterior		PIS	PIS	COFINS	COFINS	SOMA
Receita	R\$ 149.907,64	1,65%	R\$ 2.473,48	7,60%	R\$ 11.392,98	R\$ 13.866,46
Compra (Base) - 100%	R\$ 137.582,26	1,65%	R\$ 2.270,11	7,60%	R\$ 10.456,25	R\$ 12.726,36
Diferença	R\$ 12.325,38	1,65%	R\$ 203,37	7,60%	R\$ 936,73	R\$ 1.140,10

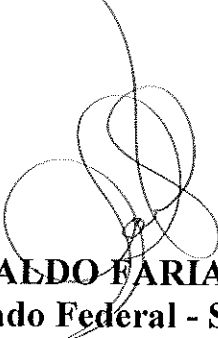
Art.10 – O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/COFINS e da COFINS a que se refere os arts. 6º e 8º da IN 977 de 14 de Dezembro de 2009, será determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições das mercadorias referidas no art. 8º, dos percentuais de 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) e 3,04% (três inteiros e quatro centésimos por cento), respectivamente.

Em termos práticos:

PIS/PASEP: $0,66\% \div 1,65\% = 40\%$

COFINS: $3,04\% \div 7,60\% = 40\%$

PARLAMENTAR



ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
24/09/2012proposição
Medida Provisória nº 582/2012autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)nº do prontuário
54337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página
03/03

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA *Quadro II*

Situação Atual		PIS	PIS	COFINS	COFINS	SOMA
Receita	R\$ 149.907,64	1,65%	R\$ 2.473,48	7,60%	R\$ 11.392,98	R\$ 13.866,46
Compra (Base) - 40%	R\$ 55.032,90	1,65%	R\$ 908,04	7,60%	R\$ 4.182,50	R\$ 5.090,54
Diferença	R\$ 94.874,74	1,65%	R\$ 1.565,43	7,60%	R\$ 7.210,48	R\$ 8.775,91
Aumento						669,80%

A elevação da carga tributária, a título de PIS e da COFINS, de 669,80%, inviabiliza totalmente a atividade legal do comércio varejista de carne, item de primeira necessidade para o brasileiro.

Sugestão

Art.10 – O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/COFINS e da COFINS a que se refere os arts. 6º e 8º da IN 977 de 14 de Dezembro de 2009, será determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições das mercadorias referidas no art. 8º, dos percentuais de 1,57% (um inteiro e cinquenta e sete por cento) e 7,22% (sete inteiros e vinte e dois centésimos por cento), respectivamente.

Em termos práticos: PIS/PASEP: $1,57\% \div 1,65\% = 95\%$ COFINS: $7,22\% \div 7,60\% = 95\%$

Quadro III

Situação Sugerido		PIS	PIS	COFINS	COFINS	SOMA
Receita	R\$ 149.907,64	1,65%	R\$ 2.473,48	7,60%	R\$ 11.392,98	R\$ 13.866,46
Compra (Base) - 95%	R\$ 130.703,15	1,65%	R\$ 2.156,60	7,60%	R\$ 9.933,44	R\$ 12.090,04
Diferença	R\$ 19.204,49	1,65%	R\$ 316,87	7,60%	R\$ 1.459,54	R\$ 1.776,42
Aumento						55,80%

A elevação da carga tributária, a título de PIS e da COFINS, de 669,80%, inviabiliza totalmente a atividade legal do comércio varejista de carne, item de primeira necessidade para o brasileiro.

Por todo exposto, apresentamos a presente proposta, contando com o imprescindível apoio e compreensão do Poder Executivo e de nossos pares para a aprovação da presente Emenda.

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/09/2012 às 15h50
Matr. 22979

MPV 582

00023

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
24/09/2012

Proposição
MPV 582, de 20 de setembro de 2012.

Autor
Deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR)

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso III ao artigo 2º da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, com a seguinte redação:

III - No Código NCM nº 2202.90.00 da TIPI, estão excetuados os néctares de frutas e bebidas alimentares à base de soja ou leite e cacau.

JUSTIFICATIVA

Esta MPV 582/2012 inseriu novos produtos (setores) ao Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em especial o código 2202.90.00 – “OUTRAS” águas minerais e as águas gaseificadas: Ex 01 – Bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau; Ex 02 – Néctares de frutas.

A indústria de Néctares de frutas e Bebidas à base de soja ou de leite e cacau é altamente mecanizada/automatizada, utilizando-se de pouca mão de obra, o que significa que os encargos sobre a folha de pagamentos são bem inferiores ao percentual de 1% sobre o faturamento, resultando que a inserção destes produtos nas medidas de desoneração da folha de pagamentos onerará este setor.

Apesar destes produtos, estarem classificados fiscalmente no grupo de refrigerantes, refrescos e isotônicos, a linha néctar e alimentos com soja detêm uma formulação saudável, que fornece ao organismo parte das vitaminas necessárias ao ser humano numa dieta balanceada, além do que, a linha de néctar usa polpa de frutas e ou suco concentrado, e a bebida a base de soja utiliza a proteína de soja, ou seja, o uso como insumo industrial fortalece a sua produção agrícola de origem.

O homem do campo depende continuamente de suporte técnico e de ações governamentais contínuas que garantam a venda da sua produção, quando estas ações visam o incentivo da utilização desta produção agropecuária por parte dos estabelecimentos industriais, o governo está criando o ciclo virtuoso de agregação de valor da cadeia produtor – indústria – consumidor final. A não oneração do faturamento destes estabelecimentos industriais consumidores de matérias primas agropecuárias possibilita não só a manutenção do consumo como, também, contribui para manutenção do homem no campo.

Diante disto, e considerando o aumento da carga tributária, nos resta analisar ainda se tais medidas para este setor de Néctar de frutas e Bebidas à base de soja ou de leite e cacau não configurariam instituição de nova fonte de custeio da previdência (ou seguridade social), de que trata o § 4º do art. 195, combinado com o inciso I do art. 154, ambos da Constituição Federal de 1988, caso que demandaria edição de lei complementar, aplicação da técnica da não cumulatividade, e não coincidência com fato gerador ou base de cálculo de contribuição já existente, sob pena de vedado bis in idem e desrespeito ao princípio da capacidade contributiva das empresas, pelo aumento de referida carga tributária.

Salienta-se que o dispositivo proposto coaduna-se com os princípios constitucionais e corrige vício redacional prejudicial à produção agropecuária nacional, vício este que está sobrecarregando ainda mais o produtor rural com um custo adicional que não consegue suportar, para o qual não possui margem, e que passa a ser desestimulado a produzir, além de impedir o alcance pleno do objetivo das medidas quanto a formalização

Cey

das relações de trabalho e o fomento das atividades dos setores beneficiados, especialmente no sentido de lhes proporcionar ganho de competitividade e, em contrapartida, maior geração de emprego e renda, como citado no Relatório da MP nº 563/2012 emitido pelo Relator Senador Romero Jucá.

Além disso, potencializa uma das normas basilares do direito tributário pátrio: o princípio da capacidade contributiva, que consagra a idéia de que os contribuintes devem pagar tributos proporcionais à agregação de valor, incentivando muito mais a transformação dos produtos primários, do que a sua simples exploração.

PARLAMENTAR

Deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR)

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Osmar Serraglio', is written over a horizontal line. The signature is stylized and cursive.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 25 / 9 / 2012 às 15h50

Matr. 229254

MPV 582

00024

Data
24/09/2012

Proposição
MPV 582, de 20 de setembro de 2012.

Autor
Deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR)

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 19 da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º

XIX – misturas para preparação de pães, de massas alimentícias e de produtos de padaria, classificadas na posição 1901.20 da TIPI.

§3.º No caso dos incisos XVIII e XIX do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013. (NR)".

JUSTIFICATIVA

O referido inciso, cuja adição é requerida, equaliza o desbalanceamento da cadeia produtiva do trigo, inseridas as cooperativas que atuam na fabricação de farinhas, misturas e pré-misturas para preparação de pães, de massas alimentícias e de produtos de padaria, pretendendo-se promover de fato a redução no preço de varejo dos pães e das massas alimentícias, bem como manter a redução do impacto no preço desses produtos, favorecendo o acesso a custo baixo aos alimentos que integram o conjunto das refeições básicas à população brasileira. Essa medida mostra-se relevante e urgente em razão da importância dos referidos alimentos na dieta da população brasileira de todas as classes sociais e da influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação, restando tributado um dos elos da cadeia produtiva do trigo, gerando desequilíbrio.

Da forma como foi instituída, a medida desoneratória que estabeleceu alíquota zero da Contribuição para o PIS e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de trigo, farinha de trigo, pão comum e massas alimentícias, não resultou em desoneração do setor por inteiro, pois haverá carga tributária incidente sobre as pré-misturas e misturas de trigo consumidas nas preparações de pães, massas alimentícias e produtos de padaria, classificadas na posição 1901.20 da TIPI, tendo sido quebrada a não-cumulatividade do PIS e da COFINS neste setor da cadeia produtiva que é de suma importância na fabricação dos referidos alimentos, permanecendo neles a tributação da etapa anterior, sobrecarregando e onerando os custos de produção e os estabelecimentos consumidores atuantes nos ramos de panificação, principalmente aqueles enquadrados no SIMPLES, que terão de arcar com tal encargo.

Há, portanto, necessidade de ajuste no modelo evitando a concentração da carga sobre o setor que causará distorções sobre a cadeia produtiva do trigo, ferindo o princípio da isonomia, pois não leva em consideração o princípio da não-cumulatividade e a capacidade contributiva da empresa, com o agravante de que a probabilidade de o novo tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção da medida desoneratória.

PARLAMENTAR

Deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR)



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00025

Data
24/09/2012

Proposição
MPV 582, de 20 de setembro de 2012.

Autor
Deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR)

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 2º, do art. 15, da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15

§ 2º O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação, sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0805.10.00 da TIPI, de percentual correspondente a 30% (trinta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003" (NR).

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta legislativa que visa adequar o direito material, possibilitando as empresas agroindustriais exportadoras a utilização do crédito presumido das Contribuições do PIS e da COFINS incidentes nas aquisições de produtos agropecuários, em especial, ao produto laranja in natura, visando a desoneração da cadeia produtiva.

A presente proposta tem o objetivo de igualar este crédito ao crédito presumido restituível sobre o farelo de soja (NCM 23.04 da TIPI), nos moldes do art. 55, parágrafos 3º e 4º, da lei nº 12.350/2010.

Justifica-se assim a mudança legislativa, de forma a contribuir com a desoneração do custo dos produtos exportados, garantindo ao Agroindustrial exportador o direito consagrado constitucionalmente através do princípio da isonomia.

PARLAMENTAR

Deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/9/2012 às 15h50
X. Inago Matr.: 219254



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00026

Data
24/09/2012

Proposição
MPV 582, de 20 de setembro de 2012.

Autor
Deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR)

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O inciso III, do art. 7º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo art. 55 da Lei 12.715/12, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7.º

III – as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0., **exceto as sociedades cooperativas**".

JUSTIFICATIVA

As cooperativas, conforme determinado pela Lei 5.764/71, são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades.

Sendo assim, as pessoas que prestam serviços de transporte especificados no inciso III do art. 7º, da lei 12.546/11, através das cooperativas, não são empregadas, e sim sócias dessa sociedade.

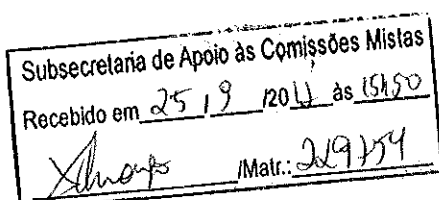
Diante disso, para esse tipo societário, a contribuição previdenciária patronal é realizada pelo tomador de serviço, não estando nas determinações das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1999.

Por outro lado, o quadro de funcionários que desenvolvem os trabalhos administrativos dessas entidades é sempre muito enxuto, o que faz com que a redação do inciso, sem a alteração, passe a onerar demasiadamente esse tipo societário.

Certo do apoio de nossos pares, agradecemos antecipadamente.

PARLAMENTAR

Deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR)





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

Data
24/09/2012

Proposição
MPV 582, de 20 de setembro de 2012.

Autor
Deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR)

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do artigo 18 da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º

II – vinte por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros (NR)".

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.715 de 14 de dezembro de 2011 aumentou o número de atividades que podem gozar da desoneração da folha de pagamento, dentre essas estão à atividade de transporte de passageiros nos códigos 4921-3 e 4922-1 da CNAE.

Todavia, a MPv 582/12, em seu art. 18, o qual altera a lei 7.713/88, art. 9º. Inciso I, trouxe alteração na base de cálculo do imposto de renda somente para a atividade de transporte de carga, de 40 para 10%, deixando de fora o transporte de pessoas, o qual tem uma base de 60%.

Diante dessa distorção, solicitamos que a base de cálculo do imposto de renda para o transporte de passageiros, passe a ser de 20%, igualando a base utilizada para cálculo da Previdência Social.

Certo do apoio de nossos pares, agradecemos antecipadamente.

PARLAMENTAR

Deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/9/2012 às 15h50
Matr. 29154



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 24/09/2012	proposição Medida Provisória nº 582/2012
---------------------------	--

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
---	----------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
------------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória 582/2012

Inclua-se onde couber:

O inciso I, do artigo 57, da Medida Provisória 2.158-35, de 04 de agosto de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57 -.....

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais), relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;"

JUSTIFICAÇÃO

A multa é excessiva e cumulativa, e muitas vezes de informação repetitiva e sem movimento, mera burocracia, e a responsabilização acaba sendo do profissional, cuja remuneração mensal é menor do que o valor atual.

Como o valor foi estabelecido por Medida Provisória anterior à Emenda Constitucional n.º 32, nem chegou a ser apreciada pelo Congresso Nacional e essa penalidade começou a ser aplicada em 2012 no caso de Lucro Real, e será publicada a partir de 2013 no caso de Lucro Presumido.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/9/2012 às 16:55
Matr. 209754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 582 de 2012
--------------------	--

Autor Dep. Vanderlei Siraque (PT/SP)	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 582 de 2012, os seguintes artigos, renumerando-os se for caso:

"Art. 1º Fica instituído o Regime Especial para a Indústria de Produtos Químicos – REPEQUIM, nos termos e condições estabelecidas por esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O REPEQUIM apoiará projetos de investimento na indústria química.

Art. 2º É beneficiária do REPEQUIM a pessoa jurídica que tenha "Projeto de Investimento" na indústria química aprovados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e habilitada pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e cohabilitação ao regime de que trata o caput.

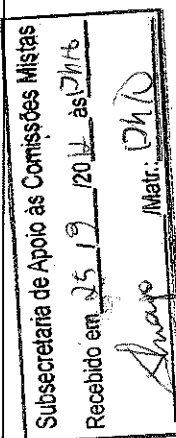
§ 2º A habilitação do projeto fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica interessada em relação aos tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, por meio da apresentação de Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais válida, no momento do pedido de habilitação.

§ 3º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem aderir ao REPEQUIM.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, os procedimentos e os prazos para aprovação dos projetos.

Art. 3º Os benefícios de que trata o REPEQUIM poderão ser usufruídos por período de cinco anos contados a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 4º Para aprovação de projetos de investimento, deverá ser exigida, nos termos do regulamento, a prestação das seguintes contrapartidas da pessoa jurídica titular



do projeto:

I - investimento mínimo em pesquisa e desenvolvimento realizados no Brasil; e

II - conteúdo local mínimo atestado por meio de certificação.

III – criação de quantitativo de empregos diretos a serem mantido no período de vigência dos benefícios fiscais previstos nos arts. 6º, 7º e 8º.

Art. 5º O Poder Executivo definirá as relações dos produtos químicos passíveis de serem beneficiados pelo REPEQUIM, conforme capítulos na NCM listados no anexo I.

Art. 6º No caso de aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos e de materiais de construção destinados ao ativo imobilizado das empresas habilitadas na forma do art. 2º desta Medida Provisória e que serão empregados no "Projeto de Investimento" aprovado, ficam suspensos:

I - a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REPEQUIM;

II - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do REPEQUIM;

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do caput, deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, com a especificação do dispositivo legal correspondente;

II - às saídas de que trata o inciso III do caput, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquotas reduzidas até zero, após a incorporação do bem, material de construção ou serviço ao ativo imobilizado da empresa conforme o "Projeto de Investimento" aprovado nos termos do art.2º;

Art. 7º No caso de aquisição de serviços destinados aos projetos referidos no art. 2º, ficam suspensas:

I - a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando prestados à pessoa jurídica beneficiária do REPEQUIM;

Parágrafo Único. Nas vendas de serviços de que trata o caput, aplica-se, no que couber, o disposto nos § 2º do art. 6º desta Medida Provisória;

Art. 8º A suspensão de que trata o art.6º aplica-se também à receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos de fabricação nacional para utilização no "Projeto de Investimento" quando contratados por pessoa jurídica beneficiária do REPEQUIM.

Parágrafo Único. Nas receitas de que trata o caput, aplica-se, no que couber, o disposto no § 2º do art. 6º desta Medida Provisória;

Art 9º A pessoa jurídica que não utilizar ou não incorporar o bem, material de construção ou serviço ao ativo imobilizado, bem como não atender ao disposto nos incisos I e II do art. 4º, conforme o "Projeto de Investimento", fica obrigada a recolher as contribuições e o imposto não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da sua aquisição, na condição de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, Cofins e ao IPI.

Parágrafo único. Os acréscimos de juros e multa que trata o caput incidirão sobre a diferença entre a suspensão total e o percentual das alíquotas reduzidas proporcionalmente.

Art. 10º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto aprovado no REPEQUIM durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada a:

I - manutenção das características originais do projeto, inclusive os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 3º desta Medida Provisória, conforme manifestação dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda;

II - revogação da habilitação do antigo titular do projeto.

Parágrafo único. Na hipótese de transferência de titularidade de que trata o caput, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os antigos titulares e o novo titular do projeto.

Art. 11 A pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial para os Produtos da Indústria Química deverá publicar um Balanço Social Anual, compreendendo os resultados sociais e ambientais de suas atividades.

Art. 12 O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior divulgará, a cada 2 (dois) anos, relatório com os resultados econômicos e tecnológicos, de forma permitir a avaliação dos custos e benefícios advindos da aplicação das disposições desta Medida Provisória.

Art. 13 O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior deverá comunicar à Receita Federal do Brasil na hipótese de infringência ao disposto no art. 4º.

Parágrafo único. Os casos previstos no inciso I do caput deste artigo devem ser comunicados até 31 de agosto de cada ano civil, os demais casos até 30 (trinta) dias após a apuração da ocorrência."

JUSTIFICATIVA

O resultado da balança comercial da indústria química brasileira reflete a sua perda de competitividade nos últimos vinte anos. O déficit, que era de US\$ 1,5 bilhão em 1991, cresceu para US\$ 26,5 bilhões em 2011. Além disso, o setor está ameaçado pelo elevado custo de suas matérias-primas: a petroquímica brasileira se baseia principalmente

na nafta, um derivado do petróleo, enquanto nos EUA e no Oriente Médio, ela se apóia no gás natural, muito mais competitivo.

Este déficit tem se ampliado mais nos segmentos da indústria química que possuem maior valor agregado, fato decorrente da concentração ocorrida com a produção local nos segmentos de commodities nos últimos vinte anos e da paralisação da fabricação de diversos produtos nas últimas duas décadas no país.

Desse modo, no intuito de incentivar os investimentos em segmentos estratégicos da indústria, complementarmente ao REIF (Regime Especial da Indústria de Fertilizantes) contemplado no texto da Medida Provisória que aqui se pretende alterar, propõe-se a inclusão do REPEQUIM (Regime Especial da Indústria de Produtos Químicos). De forma que, os novos investimentos que a indústria química brasileira tem perspectivas de realizar ganhariam vigor com a sinalização coerente em favor da produção local. A articulação de incentivos à produção local com estímulos ao investimento em capacidade produtiva e em atividades de pesquisa e desenvolvimento tem este propósito. O REPEQUIM objetiva, nesse sentido, criar condições para a indústria química brasileira concretizar tais investimentos.

O apoio ao investimento visa aumentar a capacidade produtiva local de maneira a reverter o déficit comercial, aproveitar as oportunidades decorrentes da exploração de matérias-primas no Pré-sal e do crescimento da economia brasileira, assim como apoiar sua transição para o universo da química verde e da sustentabilidade, incentivando a utilização de matérias-primas de origem renováveis.

O Regime em tela seria composto pela suspensão da aplicação de IPI e das Contribuições para o PIS/PASEP e Cofins aos bens e serviços adquiridos em projetos de investimento, com posterior redução das alíquotas correspondentes após a sua efetiva incorporação ao ativo imobilizado das empresas beneficiárias do Regime. Sendo, para tanto, considerados apenas os novos investimentos em capacidade produtiva, como: implantação, ampliação, modernização e diversificação de empreendimentos.

A lista de proposta de produtos químicos cujos investimentos seriam incentivados está incluída no Anexo I, a qual poderá ser aprimorada, a fim de refletir ajustes necessários no Regime.

A análise e a aprovação dos projetos a serem contemplados pelo REPEQUIM ficariam a cargo do MDIC e a habilitação será feita pela Receita Federal do Brasil. De modo que empresas beneficiadas pelo regime deverão emitir um Balanço Social Anual, compreendendo os resultados sociais e ambientais de suas atividades.

Considerando o mapeamento de investimentos na indústria química efetuado pelo BNDES e com a premissa de que estes seriam confirmados e antecipados para o início da vigência do REPEQUIM, seu efeito fiscal a valor presente foi positivo, totalizando R\$ 1,6 bilhões, resultado de uma renúncia fiscal a valor presente de R\$ 900 milhões para um período de cinco anos (período previsto para a validade do regime), compensada pelo valor presente da arrecadação fiscal adicional em um período de 10 anos de 2,5 bilhões.

Vislumbrando as razões descritas acima e ciente da importância de iniciativas que visem o fortalecimento de setores estratégicos da indústria nacional, apresentamos a presente emenda.

ANEXO I

Lista de produtos elegíveis ao REIQ - Investimento de acordo com a NCM

Capítulo	Descrição dos produtos	Faixa da NCM
15	Lanolina; Outras Gorduras e Oleos de Animais e de Vegetais e Respectivas Frações Modificados Quimicamente; Misturas ou Preparações não Alimentícias, de Gorduras ou de Óleos Animais ou Vegetais não Especificadas nem Compreendidas em Outras Posições; Glicerol em Bruto; Águas e Lixívias	15050010
		151610 a 151620
		1518 a 1520
27	Óleos e Outros Produtos Provenientes da Destilação dos Alcatrões de Hulha; Produtos Análogos em que os Constituintes Aromáticos Predominem, em Peso, Relativamente aos Constituintes não Aromáticos; Breu; Coque de Breu; Misturas de Alquilidenos; Óleos Minerais Brancos; Vaselina; Parafina, Ceras de Petróleo e Produtos Semelhantes	2707 a 2708
		27101121 a 27101129
		27101991
28	Produtos Químicos Inorgânicos	2712
29	Produtos Químicos Orgânicos	capítulo integral
30	Produtos Farmacêuticos	capítulo integral
32	Extratos Tanantes e Tintoriais; Taninos e seus Derivados; Pigmentos e Outras Matérias Corantes; Tintas e Vernizes; Mástiques; Tintas de Escrever	capítulo integral
33	Óleos Essenciais e Resinóides; Misturas e Preparações à Base de Substâncias Odoíferas; Produtos de Perfumaria ou de Toucador Preparados e Preparações Cosméticas	capítulo integral
34	Sabões; Agentes Orgânicos de Superfície, Preparações Para Lavagem, Preparações Lubrificantes, Ceras Artificiais, Ceras Preparadas, Produtos de Conservação e Limpeza, Massas ou Pastas Para Modelar, "Ceras" e Composições Para Dentistas	capítulo integral - exceto 3406
35	Matérias Albuminóides; Produtos À Base de Amidos ou de Féculas Modificados; Colas; Enzimas	capítulo integral
36	Pólvoras e Explosivos	3601 a 3604
37	Produtos Para Fotografia e Cinematografia (Exceto os Impressionados)	3701 a 3703
		3707
38	Produtos Diversos das Indústrias Químicas	capítulo integral
39	Plásticos e suas obras	capítulo integral
40	Borrachas e suas obras	capítulo integral
54	Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	capítulo integral
55	Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas	capítulo integral

PARLAMENTAR

Dep. Vanderlei Siraque (PT/SP)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/09/12	Proposição Medida Provisória nº 582, de 2012
------------------	---

Deputado FELIPE MAIA (DEMOCRATAS/RN)	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 4º da Medida Provisória nº 582, de 2012:

“Art. 4º.....

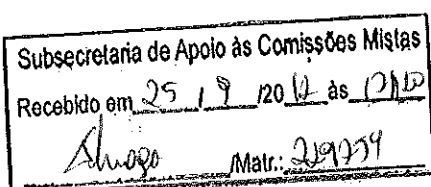
§ 5º – Equipara-se o produtor rural pessoa física à pessoa jurídica para os fins do disposto no *caput*.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar o incentivo também em relação aos produtores rurais – pessoa física, equiparando-os a pessoa jurídica para os fins da presente Medida Provisória. Desse modo, ao apurar, mediante a escrituração do livro-caixa, as receitas, as despesas, os investimentos e demais valores que integram a atividade, o produtor poderá usufruir da depreciação acelerada de bens de capital adquiridos no período determinado pela MP 582/2012.

PARLAMENTAR

Felipe Maia





CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/09/12	Proposição Medida Provisória nº 582, de 2012
------------------	---

Deputado FELIPE MARI (DEMOCRATAS/RN)	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo 8º-A à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pelo artigo 45 da Medida Provisória nº 563, de 2012:

“Art. 8º-A É facultada às empresas dos setores contemplados nos artigos 7º e 8º desta Lei a opção, a cada ano-calendário, pela tributação sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.” (NR)

JUSTIFICATIVA

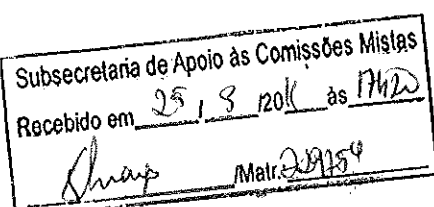
Dentre as propostas da Medida Provisória nº 582, de 2012, destaca-se a desoneração da folha de pagamentos para alguns setores produtivos que não haviam sido contemplados em medidas anteriores. Assim, a contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento será substituída por uma alíquota de 1% a 2% sobre o faturamento.

Em algumas situações, todavia, a desoneração proposta poderá representar aumento da carga tributária, pois há empresas pouco intensivas em mão de obra cuja folha de pagamento pouco representa frente ao faturamento.

Dessa forma, de maneira a garantir que nenhuma empresa tenha sua carga de impostos aumentada, sugerimos que seja facultada às empresas contempladas a opção pela forma de tributação.

PARLAMENTAR

Felipe Mari





CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/09/12	Proposição Medida Provisória nº 582/12
------------------	---

Deputado FELIPE MAIN autor (DEMOCRATAS/RN)	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 X Modificativa	4 Aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	------------------	-----------	-----------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 da Medida Provisória nº 582, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 6º

I -

.....

d) ficam limitadas a dois e meio por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a um por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e

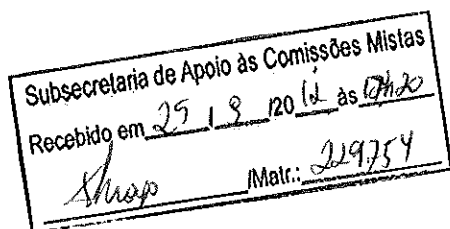
II -

.....

e) ficam limitadas a dois e meio por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a um por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.”

JUSTIFICATIVA

Por meio da MP 563/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 2012, o governo federal institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e à Saúde da Pessoa



com Deficiência (PRONAS/PCD). Os programas têm a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a estimular ações para oncologia e reabilitação da pessoa com deficiência.

Pela proposta original, poderiam ser feitas deduções das doações e dos patrocínios aos programas no cálculo do imposto sobre a renda, no percentual de 4% para pessoas físicas e de 6% para pessoas jurídicas.

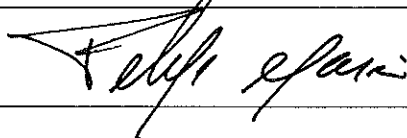
Ocorre que o governo vetou essa possibilidade de dedução tributária para os referidos programas e, por meio da MP 582, de 2012, estabeleceu um novo limite de 1% para as deduções, tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica.

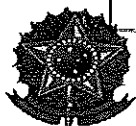
Nas razões do veto, o governo alegou que “a inclusão das doações e patrocínios para o PRONON e PRONAS/PCD nos limites de dedução já existentes para as doações e patrocínios de atividades culturais pode desestimular o incentivo a este setor”.

Com a fixação do teto de 1% para as deduções de doações ao PRONON e ao PRONAS/PCD, entendemos que esses programas poderão ser preteridos pelas pessoas e empresas patrocinadoras, pois, para os eventos culturais, o teto das deduções é de 4% do imposto devido.

Desse modo, ao aumentar o limite das deduções, a presente emenda busca incentivar as doações para pesquisas e ações sobre o câncer e deficiências físicas.

PARLAMENTAR





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/09/2012 às 17h22
Valéria / Mat. 46957

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 582

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / 09 / 2012	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 582, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012.			
Autor Dep Mauro Benevides – PMDB/CE	Nº Prontuário 105			
1 ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 582, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012.**

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Art. __ Inclua-se no anexo da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011 os códigos TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos

Industrializados): **0801.3, 1302.19.99, 11.06.30.00 e 13.02.19.99**, para incluir o setor produtivo da castanha de caju, inclusive do líquido da casca da castanha de caju – LCC, entre os que contribuirão sobre o valor da receita bruta, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991.



6287C80000

Handwritten signature

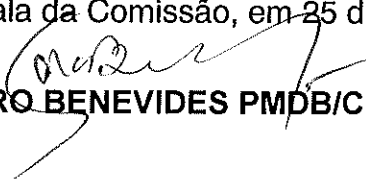
Justificativa

O objetivo da presente emenda é incluir o setor de beneficiamento da castanha de caju na hipótese da desoneração da folha de pagamento, conforme prevê o artigo 8º da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pela Medida Provisória nº 563 de 2012 (PLV18), para possibilitar a contribuição sobre o valor da receita bruta, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991.

A inclusão da indústria de beneficiamento da castanha de caju entre os setores contemplados, no âmbito do Programa Brasil Maior, com medidas de desoneração da folha de pagamento, terá significativo impacto no setor para toda região Nordeste, garantindo renda e emprego para a população, tanto no campo como nas cidades. Trata-se de um setor relevante para o comércio exterior da Região. Para citar apenas o caso do Ceará, a indústria do caju é responsável pela geração de cerca de 170 mil empregos diretos e 350 mil empregos indiretos, e ocupa o primeiro lugar na pauta de exportações.

A desoneração da folha de pagamento representará contribuição indispensável para garantir a manutenção e expansão da taxa de ocupação de mão-de-obra no setor, inclusive com a incorporação do grande número de empregados atualmente terceirizados. Além disso, propiciará ao segmento exportador da indústria melhores condições para enfrentar a concorrência internacional cada vez mais acirrada, num quadro em que a valorização da nossa moeda, junto com o alto índice de subsídios oferecidos pelos países concorrentes, torna cada vez mais difícil a tarefa de manter e expandir os mercados para a produção brasileira.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2012.


Deputado MAURO BENEVIDES PMDB/CE



6287C80000



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 25/09/2012	proposição Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
--------------------	---

autor Senador Romero J. Filho - PMDB-RR	nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Acresça-se ao anexo da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, o seguinte produto classificado no código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:

I - 6810.19.00.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda foi proposta como forma de contemplar um número maior de setores que foram muito prejudicados com as importações, desvalorização do câmbio, o aumento valor do custo Brasil gerando, assim, uma diminuição na sua competitividade.

São medidas que trarão benefícios diretos e indiretos na geração de novos empregos, estímulo à inovação tecnológica, modernização de parques industriais e aumento agressivo das exportações de produtos acabados de maior valor agregado.

A inclusão do setor no novo regime tornará à indústria de telhas de concreto mais competitiva e, sobretudo, aumentará sua eficiência com mais contratações de mão de obra qualificada e uma redução do custo final para aquisição dos produtos fabricados pelo consumidor.

Destaca-se que a telha de concreto atinge em maioria a classe de menor renda consumerista e, os efeitos benéficos da desoneração certamente contribuirão não só por fomentar o aumento da contratação da mão de obra, mas também para competitividade da indústria brasileira.

PARLAMENTAR

*

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/09/2012, às 17:40
Rodrigo Bedrighak - Mat. 220842



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 25/09/2012	proposição Medida Provisória nº.582, de 20 de setembro de 2012
autor Senador Romero Jucá Filho - PMDB-RN	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Páginas 1	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Acresça-se ao anexo da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, o seguinte produto classificado no código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:

I - 6810.91.00.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda foi proposta como forma de contemplar um número maior de setores que foram muito prejudicados com as importações, desvalorização do câmbio, o aumento valor do custo Brasil gerando, assim, uma diminuição na sua competitividade.

São medidas que trarão benefícios diretos e indiretos na geração de novos empregos, estímulo à inovação tecnológica, modernização de parques industriais e aumento agressivo das exportações de produtos acabados de maior valor agregado.

Essa medida será importante para a manutenção do emprego e da renda no Brasil, especialmente nos setores mais intensivos em mão-de-obra, que deverão sustentar a demanda privada dos demais setores da economia.

Ressalta-se que a indústria da construção por sistemas industrializados de concreto, está consolidada no país há mais de 50 anos cumprindo importante papel no contexto de viabilizar os ousados desafios do Brasil em especial nas obras dos programas habitacionais e de infraestrutura.

Assim, por tratarem de obras realizadas em ambiente e escala industrial, as fábricas do setor requerem grande investimento em equipamentos, além da utilização de mão de obra formal, continuamente qualificada.

Concluindo, as medidas trarão benefícios diretos e indiretos na geração de novos empregos, estímulo à inovação tecnológica, modernização de parques industriais e aumento

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/09/2012, às 17:40
Rodrigo Redritcheuk - Mat. 220842

agressivo das exportações de produtos acabados de maior valor agregado.

PARLAMENTAR

*



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	

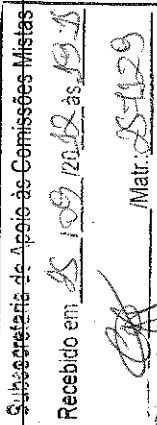
AUTOR:

() Supressiva () Substitutiva (x) Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global

TEXTO

O art. 11 da Medida Provisória nº 582, de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os benefícios de que tratam os arts. 8 a 10 podem ser usufruídos em até cinco anos contados da data **de conversão em lei** desta Medida Provisória, nas aquisições, importações e locações realizadas depois da habilitação ou coabilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo REIF." (NR)



CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR CLÁUDIO PUTY	UF PA	PARTIDO PT
DATA 1/1	ASSINATURA 		

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de alteração do art. 11 da MP 582, de 2012 que ora submetemos tem o intuito de permitir que a fruição deste importante incentivo fiscal criado por esta medida provisória não seja prejudicado em virtude da conclusão da tramitação desta MP.

Isto porque a efetiva fruição, nos termos do texto da MP, somente será possível após a regulamentação pelo Poder Executivo e normatização dos critérios de habilitação pela Receita Federal do Brasil.

Assim, a não aprovação desta emenda fará com que o prazo de fruição do benefício seja inferior ao pretendido pelo Poder Executivo ao construir o Regime com o claro intuito de fomentar a produção no país de fertilizantes e reduzir a dependência do Brasil das importações deste importante produto para a agricultura nacional.





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	

AUTOR:

() Supressiva () Substitutiva (x) Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global

TEXTO

O art. 5º da Medida Provisória nº 582, de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Fica instituído o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes - REIF, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 5º a 11." (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/10/2012 às 15:15
Matr.: 57129

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR CLÁUDIO PUTY	UF PA	PARTIDO PT
--------	-------------------------------------	----------	---------------

DATA 1/1	ASSINATURA
-------------	----------------

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de alteração do art. 5º da MP 582, de 2012 que ora submetemos objetiva corrigir engano na indicação dos artigos relacionados ao REIF.

or



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
	Medida Provisória nº 582, de 02 de março de 2012	

AUTOR:

() Supressiva () Substitutiva (X) Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global

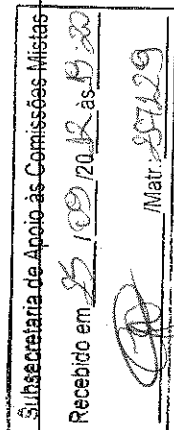
TEXTO

O § 1º do art. 6º da Medida Provisória nº 582, de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....

"§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos projetos de investimento que, mesmo não produzindo exclusivamente fertilizantes, realizem a transformação química dos insumos e matérias-primas necessários a produção de fertilizantes, na forma do regulamento." (NR)



CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	CLÁUDIO PUTY	PA	PT

DATA	ASSINATURA
1/1	<i>Cláudio Puty</i>

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de alteração do §1º do art. 6º da MP 582, de 2012 que ora submetemos tem o intuito de esclarecer o alcance do mencionado dispositivo.

O objetivo do regime é garantir a fruição dos incentivos também pelos projetos de investimento cujo processo produtivo não seja exclusivamente voltado à produção de fertilizantes, com intuito de fomentar a produção no país e reduzir a dependência das importações.

Verifica-se, contudo, que a redação apresentada na versão original da MP pode gerar dúvidas conceituais e cercear a fruição dos incentivos.

Assim, entendemos que a não aprovação desta emenda poderá trazer insegurança jurídica aos projetos que busquem enquadramento do REIF.



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 582, de 2012)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/9/2012, às 8:57
Paula Teixeira - Mat. 255170

O Anexo da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, passa a vigorar acrescido dos produtos classificados nos códigos 69.07 e 69.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos tem por objetivo incluir o setor de cerâmica para revestimentos nas medidas de desoneração da folha de pagamento previstas na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Especificamente, estamos propondo a extensão do regime aos ladrilhos, placas, pastilhas e cubos cerâmicos não vidrados nem esmaltados e aos ladrilhos, placas, pastilhas e cubos cerâmicos vidrados ou esmaltados.

O Brasil é hoje o segundo maior produtor mundial de revestimentos cerâmicos e detém, igualmente, o segundo maior mercado consumidor. Composto essencialmente por empresas de capital nacional, o setor produtivo de cerâmica brasileiro vem sofrendo forte e desleal competição de produtos provenientes da China, afetando fortemente a competitividade setorial. Basta mencionar que, entre 2005 e 2011, as importações de produtos chineses de revestimentos cresceram mais de 9.300%, tomando fatia significativa do mercado brasileiro de porcelanato, produto de maior valor agregado da indústria.

O Brasil detém um dos mais atualizados e modernos parques produtivos cerâmicos mundiais. Contudo, as exportações setoriais, que já chegaram a índices próximos aos trinta por cento da produção nacional, hoje se reduziram a aproximadamente sete por cento do total, fruto da acelerada perda de competitividade dessa indústria.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Senadores e Deputados para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 582, de 2012.
--------------------	--

Autor Deputado Sandro Mabel PMDB/GO	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. * ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------	--	--	---------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Z. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

§ 3º

.....

XI - que prestam os serviços de execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil."

JUSTIFICAÇÃO

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e dessa colenda Câmara emenda aditiva à medida provisória n.º 582/2012.

Apesar melhora do cenário econômico desde a crise de 2008/2009, a economia global vem atravessando uma série de turbulências que colocam em dúvida a capacidade dos países desenvolvidos se recuperarem e voltarem a exibir um crescimento econômico robusto e sustentável. Este quadro concede a oportunidade dos países emergentes assumirem papel de protagonistas no cenário econômico mundial.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/09/2012 às 09:18
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

Dado este contexto, as empresas que prestam serviços de engenharia e construção civil em geral (elencadas nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços anexa a Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003), atuando como um dos principais propulsores da economia doméstica vem enfrentado algumas dificuldades no desenvolvimento de suas atividades, principalmente em função do elevado custo da mão-de-obra no País.

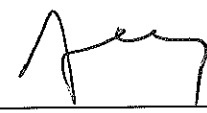
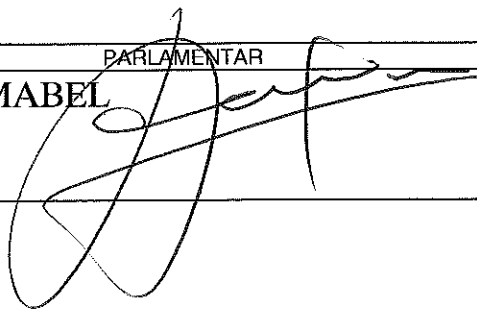
Quando comparada a outros países, a tributação da folha de pagamentos no Brasil está entre as mais elevadas do mundo. Isto se deve não apenas à elevada alíquota da contribuição previdenciária, mas também à incidência sobre a folha de uma série de outras contribuições, como o FGTS, o salário educação, o seguro de acidentes de trabalho e o financiamento do Sistema S. No agregado, os encargos sobre a folha representam 36,8% da remuneração dos trabalhadores.

Nos últimos anos, o peso dos encargos sobre folha nos custos do setor da construção vem se elevando ainda mais, pois os salários no setor têm crescido em um ritmo ainda mais acelerado que os salários dos demais setores da economia brasileira.

Este encarecimento dos custos de mão de obra tem impactos nocivos sobre os investimentos em infraestrutura, tendo em vista correlação do setor de construção civil com o nível de investimento do país. Ademais, a inclusão da construção civil entre os setores beneficiados pela desoneração da folha no âmbito do Plano Brasil Maior trará um impacto bastante positivo na manutenção e geração de empregos.

PARLAMENTAR

Deputado SANDRO MABEL





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/9/2012 às 11:41
Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 582

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012.
--------------------	--

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
----------------------------	------------------

1. Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. X ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------	--	--	---------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo abaixo ao texto da Medida Provisória 582 de 20 de setembro de 2012

O art. 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda mercadorias com a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no inciso II do art. 32, poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a:

I - 90% (noventa por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quando se tratar de pessoa jurídica que exerça atividade comercial varejista de venda de carnes (açougue), registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o código nº 47.22-9/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; ou

II - 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para as demais pessoas jurídicas.

.....
§ 4º É vedada a utilização do percentual de que trata o inciso I

do **caput** por pessoa jurídica que exerça atividade comercial varejista de venda de mercadorias gerais (hipermercados ou supermercados), ou por pessoa a esta vinculada, ainda que registradas sob o código CNAE ali mencionado.

§ 5º Considera-se vinculada à pessoa jurídica comercial varejista de venda de mercadorias gerais (hipermercado ou supermercado), para fins do disposto no § 4º, a pessoa jurídica:

I - que seja sua controladora, controlada ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - que esteja, de forma direta ou indireta, sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos 10% (dez por cento) do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

III - que, em conjunto com outra pessoa, tenha participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, que exerça atividade comercial varejista de venda de mercadorias gerais (hipermercado ou supermercado), cuja soma as caracterizem como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

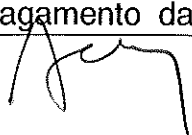
IV - que seja associada daquela, mediante consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento;

V - que goze de exclusividade, como seu agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos;

VI - que tenha sócio, acionista ou diretor, parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer daqueles, detentor de participação direta ou indireta em pessoa jurídica que exerça atividade comercial varejista de venda de mercadorias gerais (hipermercados e supermercados).” (NR)

JUSTIFICATIVA

Não obstante os avanços na legislação tributária e a introdução do novo modelo para a cobrança do PIS/PASEP e da CONFINS, pelas Leis nº 12.058, de 2009 e 12.350, de 2010, a transferência do pagamento da

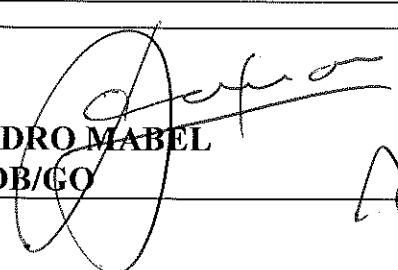
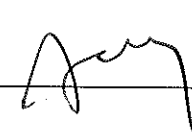


referida contribuição e o estabelecimento do aproveitamento crédito presumido pelo comércio varejista, limitados a 40% para os derivados da carne bovina e de 12% para os derivados das carnes de suínos e aves, acabou Por elevar a carga tributária dos açougues e casas de carne, tendendo a elevar o preço e dificultar ou mesmo prejudicar o mercado competitivo, hoje notório quando verificamos que há um comércio acentuado de carnes em super e hipermercados. Os açougues e casas de carnes trabalham única e exclusivamente com esse produto, portanto, a redução do crédito presumido e a transferência da incidência para a receita nas vendas no mercado varejista, elevou de forma substancial o valor a ser recolhido por esses estabelecimentos, que no caso de aves e suínos, chega a mais de 8%, e no caso de bovinos, a mais de 5,5%. No caso de supermercados, onde há uma infinidade de produtos, e o peso do comércio de carnes não é tão representativo, ele distribui a incidência dos referidos impostos nos demais produtos, ou compensa com o preço ofertado aos consumidores, que chegam a quase 100% em relação ao preço praticado pelos açougues e casas de carnes, cobrindo qualquer incidência tributária, por conta do elevado resultado obtido na venda do produto, o que não ocorre com os açougues e casas de carne, que ainda corroboram com a política governamental de garantir às populações mais carentes, condições mais adequadas à alimentação. São os açougues e casas de carnes que abastecem a grande maioria das periferias e das comunidades de baixa renda, e o peso do PIS/PASEP e da CONFINS sobre o faturamento desses estabelecimentos põem em risco os mesmos, concentrando ainda mais o mercado, nos super e hipermercados. Com o objetivo de minimizar esse problema, sugerimos a elevação do aproveitamento do crédito presumido apenas para um desses estabelecimentos, devidamente registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, cuja atividade econômica principal é o comércio varejista de carnes – açougues. Outra limitação que também deve ser levado em conta, é que essa alteração apenas se aplica às empresas que tem faturamento com base no lucro real, já que as demais estão enquadradas no SIMPLES Nacional. Essa sem dúvida é uma forma alternativa e justa com forte apelo social que justifica a alteração na legislação, sendo essas as nossas considerações e os motivos pelos quais solicitamos o acolhimento da presente emenda.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

25 de setembro de 2012


SANDRO MABEL
PMDB/GO 



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/9/2012, às 12:41
Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 582

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012.			
Autor Dep. SANDRO MABEL		Nº do prontuário		
1. Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Propõe-se a inclusão no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pela Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, dos produtos cujo código a seguir está classificado na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:

NCM
Capítulo 93

JUSTIFICATIVA

O Plano Brasil Maior - política industrial, tecnológica e de comércio exterior do atual governo federal - tem como foco a inovação e o adensamento produtivo do parque industrial brasileiro, objetivando ganhos sustentados da produtividade do trabalho.

Para tal objetivo, estão sendo adotadas medidas importantes de desoneração dos investimentos e das exportações para iniciar o enfrentamento da apreciação cambial, de avanço do crédito e aperfeiçoamento do marco regulatório da inovação, de fortalecimento da defesa comercial e ampliação de incentivos fiscais e facilitação de financiamentos para agregação de valor nacional e competitividade das cadeias produtivas.

O Plano Brasil Maior elegeu a Indústria de Defesa com um dos setores industriais a ser priorizado, em decorrência da mesma ser um dos eixos norteadores da Estratégia Nacional de Defesa.

A END determina a organização da indústria de defesa para que possa ser assegurada ao País autonomia operacional necessária ao exercício das competências atribuídas às Forças Armadas, sob o pressuposto de que a organização, o preparo e o emprego da Marinha, do Exército e da Aeronáutica devem corresponder ao desenvolvimento econômico e tecnológico nacional. Para tanto, faz-se necessário capacitar a indústria para que conquiste autonomia em tecnologias indispensáveis à defesa do País.

De valia destacar que a END pauta a reorganização da indústria de defesa na busca do desenvolvimento tecnológico independente, fixando como uma das diretrizes a subordinação das considerações comerciais aos imperativos estratégicos por meio de regime legal, regulatório e tributário que proporcione o alcance desse objetivo.

Em função da extensão de nosso território e do tamanho de nossas riquezas, o setor de defesa é imprescindível para a manutenção de nossas soberanias.

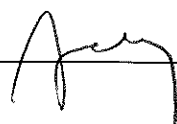
Vive-se uma condição em que o país necessita contar com indústrias que sejam produtoras de materiais bélicos e que em caso de ameaça iminente ou irrompimento de conflito militar estejam em condições de apenas aumentar o ritmo de produção.

Desse modo, resta evidente a preocupação do Governo Federal em desenvolver a Indústria de Defesa, razão pela qual a inclusão do Capítulo 93 da NCM no rol de produtos atingidos pela substituição da Contribuição Patronal ao INSS pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta está de acordo com a atual política governamental para o aludido setor econômico.

Ademais, a Indústria de Defesa se utiliza de mão-de-obra intensiva, assim como os outros setores econômicos atingidos pela nova sistemática de apuração da contribuição previdenciária.

Todavia, os altos custos relativos à produção dos bens em tela coloca em risco a manutenção de todos os postos de trabalho, e dificulta a destinação de recursos financeiros para o desenvolvimento do setor, e conseqüentemente, diminui a capacidade competitiva das indústrias brasileiras atuantes na produção de bens de defesa.

Importante ressaltar que em razão escala de demanda no mercado brasileiro dos produtos em comento, a sobrevivência do setor está diretamente relacionada às exportações, contudo, consoante elucidação acima, as indústrias do setor de defesa não conseguem destinar recursos para desenvolver o setor e, desta forma, atender às exigências do mercado mundial, implicando em perda de espaço neste cenário.



Nesse sentido, como as receitas de exportação são desoneradas da maior parte dos tributos, o meio apto a incentivar a indústria de defesa consiste na "desoneração" da folha de salários sujeitando o referido setor à nova sistemática de apuração da contribuição previdenciária.

Dessa forma, tendo em vista a direta relação entre competitividade, investimentos, geração de empregos e divisas combinada com o escopo da Lei nº 12.546/11, a inserção do setor de defesa no rol de segmentos beneficiados com a substituição da Contribuição Patronal ao INSS propiciará paralelamente a geração de empregos nas operações produtivas, a continuidade de contratação de quadros com alta qualificação profissional, com benefícios característicos do setor Defesa voltados para o desenvolvimento tecnológico.

A desoneração da folha possibilitaria novos investimentos de aproximadamente R\$ 120 milhões em 3 anos na ampliação da produção, o que representaria exportações adicionais de R\$ 70 milhões/ano e geração de inúmeros empregos.

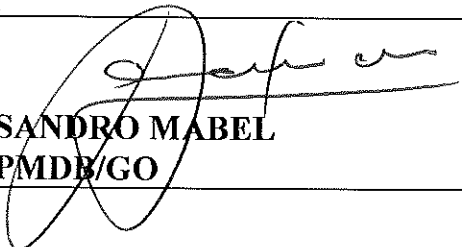
Ainda vale destacar que o desenvolvimento da Indústria de Defesa não só possibilitará uma maior competitividade no mercado mundial, mas também poderá aumentar a demanda nacional, melhorando a qualidade de um setor estratégico para o Governo Federal.

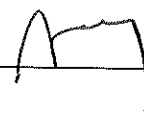
Pelo exposto, demonstra-se evidente que o acolhimento da presente proposto de emenda está de acordo com a atual política governamental, bem como possibilitará o desenvolvimento de um setor que necessita de incentivos e traduz uma significativa importância estratégica para o Estado.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

25 de setembro de 2012


SANDRO MABEL
PMDB/GO





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 26/9/2012, às 9:41

Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 582

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012.
--------------------	--

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
----------------------------	------------------

1. Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE ONDE COUBER, O SEGUINTE ARTIGO ABAIXO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 582 DE 20 SETEMBRO DE 2012.

O art. 56 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou venda a varejo as mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a:

I - 90% (noventa por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quando se tratar de pessoa jurídica que exerça atividade comercial varejista de venda de carnes (açougue), registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o código nº 47.22-9/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;

II - 12% (doze por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para as demais pessoas jurídicas.

.....
§ 3º É vedada a utilização do percentual de que trata o inciso I

do **caput** por pessoa jurídica que exerça atividade comercial varejista de venda de mercadorias gerais (hipermercados ou supermercados), ou por pessoa a esta vinculada, ainda que registradas sob o código CNAE ali mencionado.

§ 4º Caracteriza-se a vinculação que trata o § 3º nas hipóteses previstas no § 5º do art. 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

Não obstante os avanços na legislação tributária e a introdução do novo modelo para a cobrança do PIS/PASEP e da CONFINS, pelas Leis nº 12.058, de 2009 e 12.350, de 2010, a transferência do pagamento da referida contribuição e o estabelecimento do aproveitamento crédito presumido pelo comércio varejista, limitados a 40% para os derivados da carne bovina e de 12% para os derivados das carnes de suínos e aves, acabou Por elevar a carga tributária dos açougues e casas de carne, tendendo a elevar o preço e dificultar ou mesmo prejudicar o mercado competitivo, hoje notório quando verificamos que há um comércio acentuado de carnes em super e hipermercados.

Os açougues e casas de carnes trabalham única e exclusivamente com esse produto, portanto, a redução do crédito presumido e a transferência da incidência para a receita nas vendas no mercado varejista, elevou de forma substancial o valor a ser recolhido por esses estabelecimentos, que no caso de aves e suínos, chega a mais de 8%, e no caso de bovinos, a mais de 5,5%.

No caso de supermercados, onde há uma infinidade de produtos, e o peso do comércio de carnes não é tão representativo, ele distribui a incidência dos referidos impostos nos demais produtos, ou compensa com o preço ofertado aos consumidores, que chegam a quase 100% em relação ao preço praticado pelos açougues e casas de carnes, cobrindo qualquer incidência tributária, por conta do elevado resultado obtido na venda do produto, o que não ocorre com os açougues e casas de carne, que ainda corroboram com a política governamental de garantir às populações mais carentes, condições mais adequadas à alimentação. São os açougues e casas de carnes que abastecem a grande maioria das periferias e das comunidades de baixa renda, e o peso do PIS/PASEP e da CONFINS sobre o faturamento desses estabelecimentos põem em risco os mesmos, concentrando ainda mais o mercado, nos super e hipermercados.

Com o objetivo de minimizar esse problema, sugerimos a



elevação do aproveitamento do crédito presumido apenas para um desses estabelecimentos, devidamente registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, cuja atividade econômica principal é o comércio varejista de carnes – açougues.

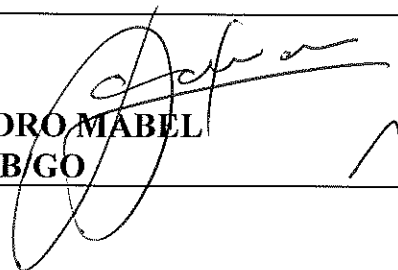
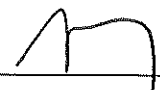
Outra limitação que também deve ser levado em conta, é que essa alteração apenas se aplica às empresas que tem faturamento com base no lucro real, já que as demais estão enquadradas no SIMPLES Nacional.

Essa sem dúvida é uma forma alternativa e justa com forte apelo social que justifica a alteração na legislação, sendo essas as nossas considerações e os motivos pelos quais solicitamos o acolhimento da presente emenda.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

25 de setembro de 2012


SANDRO MABEL
PMDB/GO 



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/9/2012, às 9:41
Paula Telxela - Mat. 255170

MPV 582

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 582 de 20 de Setembro de 2012.
--------------------	---

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
----------------------------	------------------

1. Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Art. O artigo 1º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

VI – Centro de Formação de Condutores, desde que para aquisição de veículos automotores destinados exclusivamente para a categoria aprendizagem e reciclagem."

JUSTIFICATIVA

Entendo ser importante do supracitado dispositivo na lei 8.989/1995 como forma de estimular os centros de formação de condutores a renovarem suas frotas de veículos com vistas a aperfeiçoar e a melhorar a capacitação dos futuros condutores de veículos automotivos brasileiros.

O somatório de medidas úteis e proficientes – entre as quais uma boa e adequada educação aos novatos condutores de veículos automotivos – tem como produto final menos feridos, menos mortos e menos acidentes de trânsito.

Motoristas mais conscientes de seus deveres e obrigações no trânsito colaboram para a mudança de cultura e de hábitos ainda presentes, infelizmente, nas ações intempestivas e negligentes daqueles que insistem em abusar da velocidade e de outros meios perigosos na condução de veículos pelas ruas, avenidas e estradas brasileiras.

Nesse passo, o Congresso Nacional e o Poder Executivo, em consonância com a Resolução da Organização das Nações Unidas, que institui a Década de 2011 a 2020 como a Década Mundial das Ações de Segurança do Trânsito, podem contribuir decisivamente com o esforço global para conter e reverter a tendência

crescente de fatalidades e ferimentos graves em acidente de trânsito.

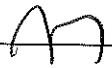
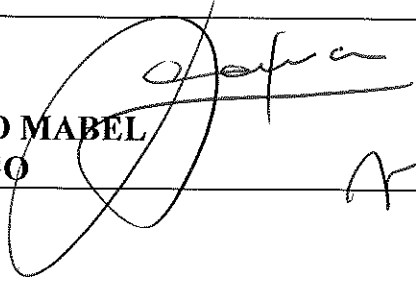
No caso em questão, é possível o estado abdicar de parte de seus recursos fiscais em prol da renovação da frota de veículos das escolas cuja finalidade é educar futuros motoristas de veículos automotores. Escolas bem aparelhadas, por certo, produzem alunos mais preparados.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

25 de setembro de 2012

SANDRO MABEL
PMDB/GO





CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição

Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012

Autor

Deputado Federal Celso Maldaner

nº do prontuário

472

1 ☐ Supressiva2. ☐ substitutiva3. ☒ modificativa4. ☒ aditiva5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01

Art. 17º

Parágrafo

Inciso II

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta os produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, discriminados a seguir, no Anexo da Medida Provisória:

NCM	Descrição
84818019	OUTROS DISPOSITIVOS DOS TIPOS UTILIZADOS EM BANHEIRO OU COZINHA (Jogos de Banheiro e cozinha, aparelhos p/lavatório de bidê de cobre e suas ligas)
84819010	PARTES DE VÁLVULA TIPO AEROSOL OU DOS DISPOSITIVOS DO ITEM 8481.80.1 (Partes e peças separadas de cobre e suas ligas para torneiras, registros, válvulas de descarga, etc.)
74182000	ARTEFATOS DE HIGIENE OU DE TOUCADOR, E SUAS PARTES (Chuveiros, Duchas)

JUSTIFICAÇÃO

O Anexo da Medida Provisória acrescenta itens ao Anexo da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Os produtos relacionados no Anexo da Lei 12.546 contribuirão, até 31 de Dezembro de 2014, à alíquota de 1% sobre o valor da receita bruta, em substituição da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, prevista no art. 22 da Lei 8.212 de 1991.

Alguns produtos da indústria de metais sanitários já estão contemplados na Lei 12.546, tais como as NCMs 8481.80.93 (válvulas tipo gaveta) e 8481.8095 (válvulas de esfera). A desoneração da folha de pagamentos, decorrente da inclusão desses produtos na sistemática de contribuição à alíquota de 1% sobre a folha de pagamentos, contribuirá de forma decisiva para que a indústria brasileira de metais sanitários continue gerando empregos, renda e produtos de qualidade a custos competitivos, frente à concorrência cada vez maior de fabricantes internacionais, especialmente os oriundos da China

Os produtos contemplados na presente emenda são importantes itens que compõem o faturamento da indústria brasileira de metais sanitários, porém não estão contemplados no Anexo da Lei 12.546.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/09/2012, às 10h30
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736

Assim, a emenda proposta estende a esses importantes produtos da indústria brasileira de metais sanitários a desoneração da folha de pagamentos já contemplada para outros produtos do segmento, contribuindo para aumentar a capacidade competitiva da indústria brasileira de metais sanitários.

Atualmente, a contribuição do INSS representa cerca de 2,5% sobre o faturamento desse segmento (estimado em 2011 em R\$ 1.8 bilhão), assim a alteração proposta irá representar uma desoneração de cerca de R\$ 27 milhões (1,5% da receita), ou seja, importante redução de custos para essa indústria nacional.

Finalmente, cabe destacar que esse setor é formado por centenas de empresas de pequeno e médio porte e a desoneração da folha de pagamentos para esses produtos incentivará o aumento da formalidade na contratação de seus trabalhadores.

PARLAMENTAR



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta copia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 02/10/12
Assinatura: [assinatura] Matrícula: 237.987
Assinatura: [assinatura] Telefone: [telefone]

MPV 582

00046



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
------	--

Autor Deputado André Vargas	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☒ X aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	---	--

Página 01 de 01	Art. 17º	Parágrafo	Inciso II	Alínea
-----------------	----------	-----------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta os produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, discriminados a seguir, no Anexo da Medida Provisória:

NCM	Descrição
7412.20.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ligas de cobre.

JUSTIFICAÇÃO

O Anexo da Medida Provisória acrescenta itens ao Anexo da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Os produtos relacionados no Anexo da Lei 12.546 contribuirão, até 31 de Dezembro de 2014, à alíquota de 1% sobre o valor da receita bruta, em substituição da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, prevista no art. 22 da Lei 8.212 de 1991.

A desoneração da folha de pagamentos, decorrente da inclusão desse produto na sistemática de contribuição à alíquota de 1% sobre a folha de pagamentos, contribuirá de forma decisiva para que a indústria brasileira de artefatos de metais continue gerando empregos, renda e produtos de qualidade a custos competitivos, frente à concorrência cada vez maior de fabricantes internacionais, especialmente os oriundos da China. Nos últimos 3 anos enquanto a indústria doméstica cresceu 9%, as importações cresceram 183%.

O produto contemplado na presente emenda é o mais importante item que compõem o faturamento da indústria brasileira de artefatos de metais, porém não está contemplado no Anexo da Lei 12.546.

Assim, a emenda proposta estende a esse importante produto da indústria brasileira de artefatos de metais a desoneração da folha de pagamentos já contemplada para outros produtos do segmento de metais não ferrosos, contribuindo para aumentar a capacidade competitiva da indústria brasileira de artefatos de metais.

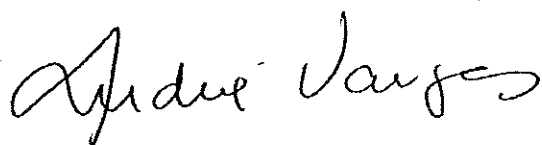
Atualmente, a contribuição do INSS representa cerca de 3,8% sobre o faturamento desse

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/9/2012 às 06:40
Paula Teixeira - Mat. 255170

segmento (estimado em 2011 em R\$ 6,5 bilhão), assim a alteração proposta irá representar uma desoneração de cerca de R\$ 184 milhões (2,8% da receita), ou seja, importante redução de custos para essa indústria nacional.

Finalmente, cabe destacar que esse setor é formado por centenas de empresas de pequeno e médio porte e a desoneração da folha de pagamentos para esses produtos incentivará o aumento da formalidade na contratação de seus trabalhadores.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, reading "André Vargas". The signature is written in a cursive, flowing style. The first name "André" is written with a large, stylized 'A' and the last name "Vargas" follows in a similar cursive script.

Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Substitua esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 02/10/12
 Matricula 257987
 Assinatura _____ Telefone _____

MPV 582

00047



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data _____ proposição **Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012**

Autor **Deputado André Vargas** nº do prontuário _____

1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☒ X aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01 Art. 17º Parágrafo Inciso II Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta os produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, discriminados a seguir, no Anexo da Medida Provisória:

NCM	Descrição
8301.40.00	Outras fechaduras; ferrolhos
8301.60.00	Partes de fechaduras e cadeados.
8301.70.00	Chaves (isoladas)
8302.10.00	Dobradiças de qualquer tipo (incluídos os gonzos e as charneiras)
8302.41.00	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes: para construção

JUSTIFICAÇÃO

O Anexo da Medida Provisória acrescenta itens ao Anexo da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Os produtos relacionados no Anexo da Lei 12.546 contribuirão, até 31 de Dezembro de 2014, à alíquota de 1% sobre o valor da receita bruta, em substituição da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, prevista no art. 22 da Lei 8.212 de 1991.

Um dos produtos da indústria de cadeados e fechaduras já está contemplado na Lei 12.546, NCMs 8301.10.00 (cadeados). A desoneração da folha de pagamentos, decorrente da inclusão desses produtos na sistemática de contribuição à alíquota de 1% sobre a folha de pagamentos, contribuirá de forma decisiva para que a indústria brasileira de cadeados e fechaduras continue gerando empregos, renda e produtos de qualidade a custos competitivos, frente à concorrência cada vez maior de fabricantes internacionais, especialmente os oriundos da China. Nos últimos 5 anos enquanto a indústria doméstica cresceu 32%, as importações cresceram 882%.

Os produtos contemplados na presente emenda são importantes itens que compõem o faturamento da indústria brasileira de cadeados e fechaduras, porém não estão contemplados no Anexo da Lei 12.546.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 26/9/2012, às 16:40
 Paula Teixeira - Mat. 255170

Assim, a emenda proposta estende a esses importantes produtos da indústria brasileira de cadeados e fechaduras a desoneração da folha de pagamentos já contemplada para outros produtos do segmento, contribuindo para aumentar a capacidade competitiva da indústria brasileira de cadeados e fechaduras.

Atualmente, a contribuição do INSS representa cerca de 3,8% sobre o faturamento desse segmento (estimado em 2011 em R\$ 2 bilhão), assim a alteração proposta irá representar uma desoneração de cerca de R\$ 56 milhões (2,8% da receita), ou seja, importante redução de custos para essa indústria nacional.

Finalmente, cabe destacar que esse setor é formado por centenas de empresas de pequeno e médio porte e a desoneração da folha de pagamentos para esses produtos incentivará o aumento da formalidade na contratação de seus trabalhadores.

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/12/2012 às 10:40
Paula Teixeira - Matr. 255170



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substitua esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 02/10/12
Assinatura: [assinatura] Matrícula 222.987
Assinatura: _____ Telefone: _____

CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
Autor	
Deputado André Vargas (PT)	
nº do prontuário	

☐ Supressiva	☐ substitutiva	☒ modificativa	☒ X aditiva	☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	---	--

Página 01 de 01	Art. 17º	Parágrafo	Inciso II	Alínea
-----------------	----------	-----------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta os produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, discriminados a seguir, no Anexo da Medida Provisória:

NCM	Descrição
7615.10.00	-Artefatos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes.

JUSTIFICAÇÃO

O Anexo da Medida Provisória acrescenta itens ao Anexo da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Os produtos relacionados no Anexo da Lei 12.546 contribuirão, até 31 de Dezembro de 2014, à alíquota de 1% sobre o valor da receita bruta, em substituição da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, prevista no art. 22 da Lei 8.212 de 1991.

A desoneração da folha de pagamentos, decorrente da inclusão desses produtos na sistemática de contribuição à alíquota de 1% sobre a folha de pagamentos, contribuirá de forma decisiva para que a indústria brasileira de utilidades domésticas de alumínio continue gerando empregos, renda e produtos de qualidade a custos competitivos, frente à concorrência cada vez maior de fabricantes internacionais, especialmente os oriundos da China. Tal situação comprovada pela evolução do consumo aparente do mercado interno de utilidades domésticas de alumínio nos últimos três anos, que apresentou crescimento da indústria nacional na ordem de 69%, enquanto que as importações cresceram 241%.

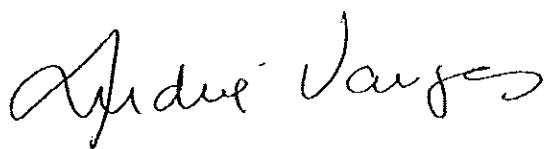
O produto contemplado na presente emenda é o mais importantes item que compõem o faturamento da indústria brasileira de utilidades domésticas de alumínio, porém não está contemplado no Anexo da Lei 12.546.

Assim, a emenda proposta estende a esses importantes produtos da indústria brasileira de utilidades domésticas de alumínio a desoneração da folha de pagamentos já contemplada para outros produtos do segmento de metais não ferrosos, contribuindo para aumentar a capacidade competitiva da indústria brasileira de utilidades domésticas de alumínio.

Atualmente, a contribuição do INSS representa cerca de 3,8% sobre o faturamento desse segmento (estimado em 2011 em R\$ 800 milhões), assim a alteração proposta irá representar uma desoneração de cerca de R\$ 22 milhões (2,8% da receita), ou seja, importante redução de custos para essa indústria nacional.

Finalmente, cabe destacar que esse setor é formado por centenas de empresas de pequeno e médio porte e a desoneração da folha de pagamentos para esses produtos incentivará o aumento da formalidade na contratação de seus trabalhadores.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, reading "André Vargas". The signature is written in a cursive, flowing style. The first name "André" is written with a large, stylized 'A' and 'd', and the last name "Vargas" follows in a similar cursive script. The signature is contained within a rectangular box.

MPV 582

00049



Senado Federal
Subscreveria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirá esta cópia pela emenda
original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 02/10/2012
Matrícula 237.902
Telefone

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
26/09/2012

proposição
Medida Provisória 582/2012

autor
Deputado André Vargas

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Cria o Produto Sustentável, regulamenta o inciso VI do Artigo 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o título de PRODUTO SUSTENTÁVEL a ser concedido ao produto industrial mitigador de gás de efeito estufa e que atenda, conjuntamente, aos seguintes requisitos:

I – que contenha na sua composição, no mínimo, vinte e cinco por cento do peso total, gás potencial para gerar efeito estufa;

II – que as reduções das emissões decorrentes de seu processo de produção sejam certificadas por meio de metodologias de mecanismos de Desenvolvimento Limpo internacionalmente reconhecidas tais como ONU, ISSO 14064, CVS;

III – que o processo de produção seja reconhecido pela Comissão Interministerial de Mudança do Clima, como contribuinte para a contenção de emissão de gases de efeito estufa;

IV – que a energia elétrica ou mecânica demandada para a sua produção seja comprovadamente de origem renovável, podendo, contudo, ser utilizada energia de outras fontes para a partida do processo, para a movimentação e o transporte do produto;

§1º - Para efeitos da presente Lei, não haverá distinção de gás captado na natureza ou captado diretamente de processo de produção ou emissores de combustão, mas, ficam excluídos da abrangência desta Lei produtos que utilizam gases de efeito estufa de origem fóssil, assim como os decorrentes de atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas pela metodologia globalmente conhecida como LULUCF (Land use, Land-Use Change and Forestry).

§2º - O produto que reunir os requisitos descritos no caput deverá acrescer ao seu nome comercial ou técnico a designação "Produto Sustentável", condição esta que deverá ser declarada por engenheiro químico responsável inscrito e habilitado perante o respectivo Conselho regional de Engenharia – CREA ou de Química – CRQ.

§3º - Enquanto não estiver disponível no mercado matérias prima de origem sustentável para a confecção da embalagem do produto, esta poderá ser confeccionada com matéria de origem fóssil, reciclada ou virgem.

Subscreveria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/9/2012 de 10:40
Paula Teixeira - Matr. 255170

Art. 2º - Como forma de incentivo ao desenvolvimento e à produção de Produtos Sustentáveis de que trata o Art. 1º, fica concedida, em consonância com o inciso VI do Art. 6º da Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009, isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do programa de Integração Social (PIS) e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Art. 3º - As isenções previstas no Art. 2º tem aplicação imediata a partir da concessão dada por ato da Comissão interministerial de Mudança do Clima.

§1º - A fiscalização sobre a correta utilização dos benefícios desta Lei será feita pela Receita Federal do Brasil e pelo Ministério do Meio ambiente com base em instruções normativas expedidas pela Comissão Interministerial de Mudanças do Clima.

§2º - Comprovada a irregularidade na utilização dos benefícios, implicará em sua automática suspensão ao produto beneficiado, podendo a empresa produtora recorrer da decisão.

§3º - A Comissão Interministerial de Mudança do Clima terá competência para suspender e cancelar o programa em benefício de qualquer empresa, por ato motivo, em decisão irrecorrível, devendo, se for o caso, enviar cópia do processo ao ministério Público para apuração de responsabilidades tributárias, civis e penais.

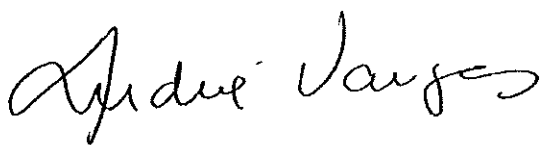
Art. 4º - Os tributos e contribuições mencionados no Art. 2º, pagos pela empresa requerente para a aquisição de bens e/ou serviços para a produção do produto beneficiado pela presente Lei, poderão ser utilizados como créditos para o pagamento de outros tributos e contribuições federais, inclusive de previdência social, pela própria empresa.

Parágrafo único – Os créditos por ventura remanescentes serão restituídos pela Receita Federal do Brasil.

Justificativa

Incentivo para redução da carga tributária é sempre de extrema importância na produção brasileira, principalmente quando se trata de energia renovável. O governo poderia aproveitar desta estratégia para uma maior proteção ambiental, estimulando setores produtivos que realmente contribuíssem para reduzir seus impactos sobre o meio ambiente.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 26/09/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 582/2012			
AUTOR Senador DELCÍDIO DO AMARAL – PT/MS	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA ANEXO	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao Anexo previsto no art. 8º da Lei 12.546/12, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 582/2012, os seguintes NCMs:

ANEXO

(Anexo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCMs incluídos através da Emenda
02.01
02.02
02.04
0205.00.00
02.08
0210.11.00
0210.12.00
0210.19.00
0210.20.00
0210.9
0210.91.00
0210.92.00
0210.93.00
0210.99.00
03.05
03.08
0401.10.90
0401.20.90
0401.40
0401.40.10
0401.40.2
0401.40.21
0401.40.29
0401.50
0404.50.10
0401.50.2
0401.50.21
0401.50.29
04.02
04.04
04.05
0406.10.10
0406.20.00
0406.30.00
0406.40.00

ASSINATURA

Senador DELCÍDIO DO AMARAL

26 / 09 / 2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões e Listas
Recebido em 26.09.2012 às 10h19
Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
26/09/2012

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 582/2012

AUTOR

Senador DELCÍDIO DO AMARAL – PT/MS

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
ANEXOARTIGO
2º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

0406.90

0406.90.10

0406.90.20

0406.90.30

0406.90.90

04.07

04.08

0409.00.00

0501.00.00

05.02

05.06

0508.00.00

Capítulo 7

08.11

08.12

08.13

Capítulo 9

Capítulo 10

Capítulo 11

Capítulo 15

Capítulo 17

Capítulo 18

Capítulo 20

21.01

21.02

21.03

21.04

2105.00

2106.10.00

2106.90

2106.90.10

2106.90.2

2106.90.21

2106.90.29

2106.90.40

2106.90.50

2106.90.60

22.01

2202.10.00

2202.90.00 Ex.04

2202.90.00 Ex.05

ASSINATURA

Senador DELCÍDIO DO AMARAL

26 / 09 / 2012



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 26/09/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 582/2012			
AUTOR Senador DELCÍDIO DO AMARAL – PT/MS	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA ANEXO	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

JUSTIFICATIVA

A indústria da alimentação representa 9% do PIB, gerando aproximadamente 1,6 milhões de empregos diretos, sendo o maior empregador da indústria de transformação. Em 2011 o Setor exportou US\$ 45 bilhões, o que equivale a 18% das exportações totais do Brasil.

A indústria de alimentos que vinha crescendo a taxas expressivas de 7% a 10%, devido às crises de 2009 e 2012, desacelerou sensivelmente, ficando abaixo do crescimento do mercado interno.

Embora o crescimento da indústria de alimentos se mantenha acima do PIB do Brasil, a desaceleração ocasionada pela recente crise impactou profundamente todo o setor, reduzindo à metade as taxas de crescimento no primeiro semestre de 2012 e diminuindo as taxas de geração de emprego.

Ressalte-se, conforme constou da Exposição de Motivos da MP 582/12, que a supressão da impenibilidade tributária sobre o fator trabalho para novos setores, consolida a orientação estratégica da política econômica no que tange à definição de bases sólidas para promover a melhoria do ambiente produtivo e fortalecer a indústria nacional.

A desoneração reúne condições para propiciar maior formalização laboral e promover o aumento da produtividade e competitividade da economia brasileira, em consonância com as diretrizes delineadas no âmbito do Plano Brasil Maior.

Em 2011, a economia brasileira e, sobretudo, a indústria nacional, foi significativamente afetada pelo recrudescimento da crise econômica internacional. Com efeitos, o PIB registrou taxa de crescimento de 2,7% em relação a 2010, sendo que a indústria registrou expansão de 1,6% e a indústria de transformação, apenas 0,1%.

As diretrizes de política econômica adotadas por diversos países, para fazer face aos efeitos subsequentes à crise financeira de 2008, determinaram novos parâmetros para a conformação do comércio internacional.

A situação da indústria de alimentos não é menos delicada que a dos demais segmentos beneficiados até o presente momento pelas medidas do Programa Brasil Maior, especialmente se considerarmos que em algumas cadeias, os custos de produção internos já superam os custos experimentados pela agroindústria internacional, em especial no caso de concorrentes diretos por mercados estrangeiros.

Ademais não se pode esquecer a motivação econômica que levou o Governo Federal a implementar medidas de desoneração da folha, efetivamente associada à instituição de incentivos à formalização das relações de trabalho e ao fomento do nível de atividade nos setores contemplados com as alterações na sistemática de tributação (*Exposição de Motivos MP 563/12*).

A efetividade da desoneração tributária da folha de pagamentos para o setor, com base nos seus impactos econômicos, será acompanhada e avaliada pela Comissão Tripartite de Acompanhamento e Avaliação da Desoneração da Folha de Pagamentos – CTFD, instituída pelo Decreto 7.711/12, podendo considerar a geração de emprego e renda, a formalização do trabalhador, a competitividade, a arrecadação tributária, o desenvolvimento setorial, a capacitação e a inovação tecnológica.

Nesse sentido, necessária a inclusão de outros setores da indústria da alimentação nas medidas governamentais de desoneração da folha de pagamento, objeto da Lei 12.546/12, alterada pela MP 582/12, pela presente Emenda.

ASSINATURA

Senador DELCÍDIO DO AMARAL

26 / 09 / 2012

Recebido em 26/09/2012 às 11h24

Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
MPV 582

00051

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

INSTRUÇÕES NO VERSO

582 de 2012

TEXTO

Emenda Aditiva

Art.1º. O inciso II do Artigo 2º da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. O Anexo referido no caput do art. 8º da Lei no 12.546, de 2011, passa a vigorar:

II - subtraído dos produtos classificados nos códigos 3923.30.00 produzidos a partir de Poli tereftalato de etileno (PET) e 8544.49.00 da TIPI.

JUSTIFICAÇÃO

Ao especificar os produtos produzidos a partir de Poli tereftalato de etileno (PET) esta emenda tenta corrigir a generalidade da subtração proposta pela MP 582/12 tendo em vista que o NCM 39.23.30.00 contempla "Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes" não somente produzidos a partir da resina PET, mas também a partir de outros plásticos, tais como PVC, PEBD, PEAD, etc., produtos que divergem do processo produtivo das embalagens fabricadas a partir de transformação de resina PET, com peculiaridades econômicas específicas.

Ao especificar a exclusão do setor de transformação de resina PET, esta emenda procura diminuir a margem de interpretação adversa e distante da realidade operacional das empresas que apesar da diversidade são englobadas na mesma NCM.

A preocupação maior é manter os benefícios trazidos pela norma ao setor de plásticos como um todo e apenas excluir os que, por peculiaridades específicas de seus produtos, foram prejudicados por maior onerosidade tributária.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

CIDA BORGHETTI

PR

PP

DATA

ASSINATURA

25/09/2012



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

MPV 582

00052

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

INSTRUÇÕES NO VERSO

582 de 2012

TEXTO

Emenda Modificativa

Art.1º. O inciso I do Artigo 20 da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.20. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, em relação aos arts. 1º, inciso I do art. 2º, art. 3º e 14 a 17;

JUSTIFICAÇÃO

A retirada do inciso II, do art. 2º do para a vigência estipulada pelo Art.20, justifica-se para minimizar os efeitos danosos trazidos ao setor de plástico pelas modificações trazidas pela MP 563, de 2012, hoje convertida na Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A necessidade, relevância, conveniência e oportunidade da alteração proposta vem de encontro ao próprio animus do artigo 2º desta Medida Provisória que trata de excluir os produtos classificados no código 3923.30.00 por reconhecer que, para o setor representado pelo NCM 39.23.30.00, a contribuição adicional sobre o faturamento não pode ser considerada neutra do ponto de vista tributário, tampouco pode ser a medida considerada como benéfica para as indústrias de tal grupo, na medida em que a nova sistemática implicou em significativo aumento da carga fiscal e acarreta ainda mais dificuldades a tais empresas, que já possuem tantos fatores que dificultam a sua competitividade no mercado.

Ocorre que, a nova sistemática de desoneração da folha entrou em vigor e eficácia a partir do dia primeiro de Agosto de 2012 acarretando grande prejuízo para o setor desde então. Se o setor ainda tiver que esperar mais 4 meses para recompor a sistemática anterior, como propõe o Art.20 da MP 582, ora em apreço, o prejuízo das indústrias de transformação de resina PET em preformas e garrafas, já tão combatidas pela concorrência que sofre em relação aos produtos provenientes de países do Mercosul.

Neste diapasão, faz-se premente reverter a novação ao status quo ante a publicação da MP 563/2012 ou no mínimo, á data da publicação desta Lei, que é o que se propõe, com o intuito de reduzir o impacto causado ao setor.

Convém esclarecer que da alteração ora proposta nenhum prejuízo advirá á União especialmente no que se refere á arrecadação, tendo a presente emenda a finalidade única de aperfeiçoar o texto legal vigente.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

CIDA BORGHETTI

PR

PP

DATA

ASSINATURA

25/09/2012



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/09/2012, às 13:50
Marcos Melo, Mat. 220830

MPV 582

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25.09.2012	Proposição Medida Provisória nº 582 de 2012			
autor Deputado Hugo Leal – PSC - RJ	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 582 de 2012, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. O artigo 1º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

.....
VI – Centro de Formação de Condutores, desde que para aquisição de veículos automotores destinados exclusivamente para a categoria aprendizagem e reciclagem.”

JUSTIFICATIVA

Entendo ser importante a inclusão do supracitado dispositivo na Lei 8.989/1995 como forma de estimular os centros de formação de condutores a renovarem sua frota de veículos com vistas a aperfeiçoar e a melhorar a capacitação dos futuros condutores de veículos automotivos brasileiros.

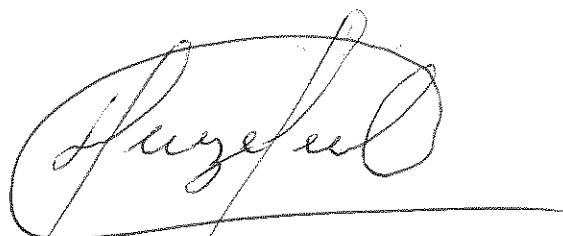
O somatório de medidas úteis e proficientes – entre as quais uma boa e adequada educação aos novos condutores de veículos automotivos – tem como produto final menos feridos, menos mortos e menos acidentes de trânsito.

Motoristas mais conscientes de seus deveres e obrigações no trânsito colaboram para a mudança de cultura e de hábitos ainda presentes, infelizmente, nas ações intempestivas e negligentes daqueles que insistem em abusar da velocidade e de outros meios perigosos na condição de veículos pelas ruas, avenidas e estradas brasileiras.

Nesse passo, o Congresso Nacional e o Poder Executivo, em consoância com a Resolução da Organização das Nações Unidas, que instituiu a Década de 2011 a 2020 como Década Mundial das Ações de Segurança do Trânsito, podem contribuir decisivamente com o esforço global para conter e reverter a tendência crescente de fatalidade e ferimentos graves em acidentes de trânsito.

No caso em questão, é possível o Estado abdicar de parte de seus recursos fiscais em prol da renovação da frota de veículos das escolas cuja finalidade é educar futuros motoristas de veículos automotores.

Escolas bem aparelhadas, por certo, produzem alunos mais preparados.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Luiz Fernando", is written over a horizontal line.

PARLAMENTAR

Medida Provisória nº 582, de 2012.
EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Izalci)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 582, de 2012, o seguinte dispositivo:

“A alínea “a” do inciso II do §1º do art. 15 da Lei nº 9.249/1995, alterada conforme art. 29 da Lei nº 11.727/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:”

Art. 15.....

§1º.....

“a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 26/09/2012, às 14:50

Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842



AFFB025818

Sanitária – ANVISA, bem como executada a prestação de serviços educacionais;”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

A inclusão deste dispositivo na MP nº 582/12 representa um significativo avanço legislativo, porque faz justiça social, permitindo aos prestadores de serviços educacionais usufruir dos benefícios concedidos a outros setores estratégicos.

Reprise-se que em um País emergente como o Brasil a educação deve ser prioridade de Estado, cabendo ao Poder Legislativo promover o aperfeiçoamento das leis com sabedoria e sensibilidade.

As empresas prestadoras de serviços educacionais merecem equitativamente receber o mesmo tratamento dado, as demais mencionadas na alínea “a” do §1º do art. 15 da Lei nº 9.249/95.

Por esta razão entendemos ser importante a aprovação da presente emenda, convictos de que estaremos dando às novas gerações, melhores oportunidades, por meio da educação.

Sala das sessões, em 27 de setembro de 2012.

Deputado Federal Izalci

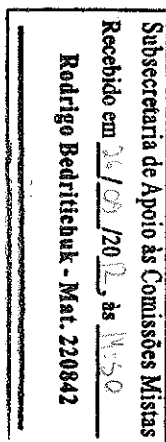


AFFB025818

Medida Provisória nº 582, de 2012.
EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Izalci)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; e dá outras providências.



Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 582, de 2012, o seguinte dispositivo, que altera o artigo 7º, II da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas/serviços canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do



3925096342

art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, bem como as empresas prestadoras de serviços educacionais;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa modificar o inciso II do art. 7º da Lei 12.546/2011, com o objetivo de corrigir uma injustiça, incluindo as empresas prestadoras de serviços educacionais dentre as que receberam desoneração previdenciária.

As empresas prestadoras de serviços educacionais merecem equitativamente receber o mesmo incentivo, que as demais mencionadas no art. 7º da Lei 12.546/11.

O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

Esta medida beneficiará sobremaneira a educação em nosso País, na medida em que houver a redução de encargos previdenciários, o que aumentará investimento no Setor Educacional.

Por esta razão entendemos ser importante a aprovação da emenda em epígrafe, convictos de que estaremos aperfeiçoando a MP nº 582.

Sala das sessões, em 27 de setembro de 2012.

Deputado Federal Izalci

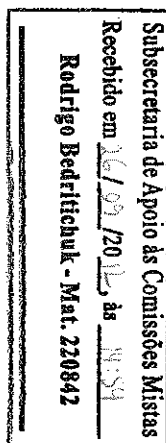


3925096342

Medida Provisória nº 582, de 2012.

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Izalci)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; e dá outras providências.



Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 582, de 2012, o seguinte dispositivo:

O artigo 28, §9º, alínea e, letra t, da Lei 8212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“t) – o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica e superior, nos termos do artigo 21 da lei 9394 de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que previsto em sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho e que todos os empregados ou dependentes, e dirigente, tenham acesso ao mesmo;”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal dispõe



55FCB97546

que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

A cada dia as empresas vêem a necessidade de capacitar e reciclar seus funcionários, pois em um mercado competitivo e global como o que vivemos o investimento em educação é crescente, vez que as empresas além do lucro buscam o desenvolvimento social.

Há um clamor entre empregados e empregadores, que inclusive já pactuam nas convenções coletivas do trabalho a concessão de bolsas de estudo aos empregados e seus dependentes, pelo empregador sem que esta despesa integre a remuneração do trabalhador e consequentemente onere a folha das empresas, aumentando impostos e as contribuições previdenciárias.

A nova redação deste artigo na Lei nº 8.212/1991 representa um significativo avanço legislativo, porque faz justiça social, já que em muitas convenções coletivas já se pactua o oferecimento de bolsas de estudo aos empregados e aos seus familiares, permitindo assim, que as empresas tornem-se parceiras do Estado no oferecimento da educação de qualidade.

Por esta razão entendemos ser importante a alteração do diploma citado, por meio da presente emenda, convictos de que estará se inaugurando uma nova era de parcerias em prol da educação no Brasil com justiça social.

Sala das sessões, em 27 de setembro de 2012.

Deputado Federal Izalci

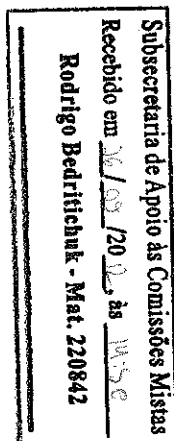


55FCB97546

Medida Provisória nº 582, de 2012.
EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Izalci)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; e dá outras providências.



Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 582, de 2012, o seguinte dispositivo:

“Acrescenta o art. 26-A a Lei nº 9250/1995, com a seguinte redação:”

“Não integram a remuneração do empregado e nem constituem base de cálculo para incidência de impostos ou contribuições os valores aplicados com bolsas de estudo, pelo empregador na educação, ensino e formação profissional de seus funcionários e dependentes.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.



A cada dia as empresas vêm a necessidade de capacitar e reciclar seus funcionários, pois em um mercado competitivo e global como o que vivemos o investimento em educação é crescente, vez que as empresas além do lucro buscam o desenvolvimento social.

Há um clamor entre empregados e empregadores, que inclusive pactuam nas convenções coletivas do trabalho a concessão de bolsas de estudo aos empregados e seus dependentes, pelo empregador sem que esta despesa integre a remuneração do trabalhador e consequentemente onere a folha das empresas, aumentando impostos e contribuições sociais.

A inclusão deste artigo na lei do imposto de renda representa um significativo avanço legislativo, porque faz justiça social, já que em muitas convenções coletivas já se pactua o oferecimento de bolsas de estudo aos empregados e aos seus familiares, permitindo assim, que as empresas tornem-se parceiras do Estado no oferecimento da educação de qualidade.

Por esta razão entendemos ser importante a alteração do diploma citado, por meio da presente emenda, convictos de que estará se inaugurando uma nova era de parcerias em prol da educação no Brasil.

Sala das sessões, em 27 de setembro de 2012.

Deputado Federal Izalci



98970EFD38

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 582, DE 2012

00058

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se ao Art. 13º da Medida Provisória n.º 582, de 2012 a seguinte redação:

Art. 13. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 6º

I -

.....

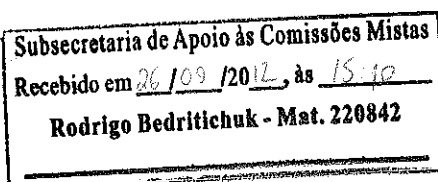
d) ficam limitadas a dois por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a dois por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e

II -

.....

c) ficam limitadas a dois por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a dois por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

.....” (NR)



JUSTIFICATIVA

Segundo a Exposição de motivos que acompanha a MP 582/2012 os artigos que propomos mudar a redação *“estão sendo alterados para preencher lacuna gerada pelos vetos à alínea ‘b’ do inciso I e à alínea ‘a’ do inciso II do § 6º, bem como do § 7º do art. 4º do Projeto de Lei de Conversão nº 18 de 2013 (MP 563), nos termos da Mensagem nº 411, de 17 de setembro de 2012, encaminhada por Vossa Excelência ao Congresso Nacional.”*

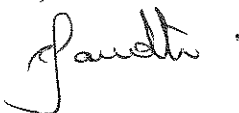
Tais vetos foram feitos em relação ao conteúdo original da MP 563, demonstrando a clara indecisão, falta de planejamento e desarticulação que caracterizam o atual governo.

Uma hora o governo decide incentivar um setor outra hora muda de ideia, provavelmente cede a pressões, e decide dar o bônus para outrem.

Consideramos que a criação de limites separados para a cultura (Lei Rouanet) e outro independente para a Saúde é positiva mas é preciso que tais limites sejam semelhantes a fim de não se estabelecer uma competição predatória entre as duas áreas.

Nesse sentido, solicitamos a sensibilidade dos demais pares para apoiarem a presente emenda que visa aperfeiçoar o texto original.

Sala da Sessão, em 26 de setembro de 2012.



Deputada **CARMEN ZANOTTO**
PPS/SC

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 582, DE 2012

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se ao Art. 13º da Medida Provisória n.º 582, de 2012 a seguinte redação:

Art. 13. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 6º

I -

.....

d) ficam limitadas a três por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a três por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e

II -

.....

c) ficam limitadas a três por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a três por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

.....” (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 26/09/2012, às 15:10

Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

JUSTIFICATIVA

Segundo a Exposição de motivos que acompanha a MP 582/2012 os artigos que propomos mudar a redação *“estão sendo alterados para preencher lacuna gerada pelos vetos à alínea ‘b’ do inciso I e à alínea ‘a’ do inciso II do § 6º, bem como do § 7º do art. 4º do Projeto de Lei de Conversão nº 18 de 2013 (MP 563), nos termos da Mensagem nº 411, de 17 de setembro de 2012, encaminhada por Vossa Excelência ao Congresso Nacional.”*

Tais vetos foram feitos em relação ao conteúdo original da MP 563, demonstrando a clara indecisão, falta de planejamento e desarticulação que caracterizam o atual governo.

Uma hora o governo decide incentivar um setor outra hora muda de ideia, provavelmente cede a pressões, e decide dar o bônus para outrem.

Consideramos que a criação de limites separados para a cultura (Lei Rouanet) e outro independente para a Saúde é positiva mas é preciso que tais limites sejam semelhantes a fim de não se estabelecer uma competição predatória entre as duas áreas.

Nesse sentido, solicitamos a sensibilidade dos demais pares para apoiarem a presente emenda que visa aperfeiçoar o texto original.

Sala da Sessão, em 26 de setembro de 2012.



Deputada CARMEN ZANOTTO
PPS/SC

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se ao Art. 13º da Medida Provisória n.º 582, de 2012 a seguinte redação:

Art. 13. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 6º

I -

.....

d) ficam limitadas a quatro por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a quatro por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e

II -

.....

c) ficam limitadas a quatro por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a quatro por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

.....” (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 26/09/2012, às 15:10

Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842

JUSTIFICATIVA

Segundo a Exposição de motivos que acompanha a MP 582/2012 os artigos que propomos mudar a redação *“estão sendo alterados para preencher lacuna gerada pelos vetos à alínea ‘b’ do inciso I e à alínea ‘a’ do inciso II do § 6º, bem como do § 7º do art. 4º do Projeto de Lei de Conversão nº 18 de 2013 (MP 563), nos termos da Mensagem nº 411, de 17 de setembro de 2012, encaminhada por Vossa Excelência ao Congresso Nacional.”*

Tais vetos foram feitos em relação ao conteúdo original da MP 563, demonstrando a clara indecisão, falta de planejamento e desarticulação que caracterizam o atual governo.

Uma hora o governo decide incentivar um setor outra hora muda de ideia, provavelmente cede a pressões, e decide dar o bônus para outrem.

Consideramos que a criação de limites separados para a cultura (Lei Rouanet) e outro independente para a Saúde é positiva mas é preciso que tais limites sejam semelhantes a fim de não se estabelecer uma competição predatória entre as duas áreas.

Nesse sentido, solicitamos a sensibilidade dos demais pares para apoiarem a presente emenda que visa aperfeiçoar o texto original.

Sala da Sessão, em 26 de setembro de 2012.



Deputada **CARMEN ZANOTTO**
PPS/SC



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 25/09/2012		Proposição: MP 582/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ		Nº Prontuário:		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se entre os dispositivos a serem alterados conforme o art. 1º da MPV nº 582, de 2012, também o art. 8º da Lei nº 12.546, de 14.12.2011 (com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.715, de 17.9.2012), o qual fica acrescido de inciso XI, no § 3º, e de § 5º, com as respectivas redações seguintes:

“Art. 1º. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 8º

§ 3º

XI – jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

§ 5º Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins do inciso XI, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário por qualquer plataforma, inclusive em portais de conteúdo da Internet.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta objetiva incluir o segmento das empresas jornalísticas e de rádio e televisão, de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, entre as empresas contempladas com a desoneração da folha de pagamentos, nos termos da nova redação dada ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, por efeito do art. 55 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, oriunda do projeto de conversão da Medida Provisória nº 563, de 2012, as quais passaram a contribuir para a previdência social à alíquota de 1%, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 26/09/2012, às 15:26

Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842

da Lei nº 8.212, de 24.7.1991.

A medida em tela, sob a forma de acréscimo de inciso XI ao § 3º do citado art. 8º da Lei nº 12.546/2011, primeiramente estende o mesmo tratamento fiscal às empresas jornalísticas e de radiodifusão. Em segundo lugar, mediante acréscimo de § 5º ao mesmo art. 8º, a Emenda alvitrada atualiza, de forma sumária, a norma há muito presente na Consolidação das Leis do Trabalho (§ 2º do art. 302), bem como na lei profissional dos jornalistas (art. 3º do Decreto-lei nº 972, de 17/10/69), para definir como empresa jornalística aquela que tem a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário, utilizando-se de qualquer plataforma ou suporte físico ou digital, como os portais de conteúdo da Internet.

A pretendida desoneração da folha de pagamento encontra respaldo nas características e condições próprias que distingue o setor de comunicação social, cujos produtos finais, em termos de circulação de jornais ou revistas e de transmissão/recepção de sons ou de sons e imagens, são o resultado de ampla cadeia produtiva alinhada com a mídia, que envolve extensa infraestrutura de planta industrial e equipamentos dedicados à atividade fim, além de mobilizar numerosas habilitações profissionais para criar, editar e veicular conteúdos, seja a mídia impressa ou eletrônica e digital.

Mais importante ainda, dito setor contribui intensivamente para a geração de empregos, cujos postos de trabalho se multiplicam e se disseminam na mesma proporção da distribuição dos órgãos de imprensa e das emissoras de rádio e televisão por todo o território nacional.

Jornais, revistas, rádio e televisão necessitam de agregar mão de obra intensiva e diversificada, na grande maioria composta de profissões regulamentadas, a exemplo de jornalistas, de radialistas, de artistas, além de profissionais de informática e muitos outros.

A digitalização, por sua vez, está incrementando novos postos de trabalho na indústria eletroeletrônica e no setor de audiovisual, que abrange empresas de radiodifusão, produtoras de conteúdo, agências de publicidade.

Além da essencialidade do papel exercido pela imprensa em geral e pela radiodifusão, as milhares de empresas que animam estes setores representam contribuição ímpar para os negócios de mercado, desde o consumo de quantidades imensas de papel apropriado ao veículo impresso à comercialização de milhões de receptores de rádio e televisão, inclusive aparelhos móveis de comunicação, o que significa impulsionar outros setores fabris, da indústria eletroeletrônica.

Por outro lado, o setor em apreço depara-se com duplo desafio colossal, o primeiro, no tocante às empresas jornalísticas e editoras de revistas, que estão sendo afetadas por gradual mas importante perda de participação no bolo publicitário, à medida que se expande a propaganda comercial via Internet. A sua vez, o setor de radiodifusão encontra-se sob prementes e colossais demandas de investimentos e custos adicionais para manter o sistema de transmissão analógico enquanto, ao mesmo tempo,

S

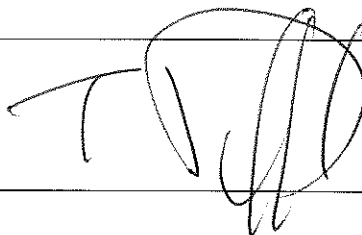
implementa o processo de migração para o sistema digital.

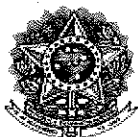
Com efeito, até junho de 2016, por força legal, quando se dará o switch off do sinal analógico, as emissoras terão que investir maciçamente em torres de transmissão, novos aparelhos e equipamentos e, de modo destacado, recrutar novos colaboradores cujo perfil profissional demanda formação técnica e tecnológica para viabilizar a digitalização da radiodifusão brasileira.

Além dos vultosos investimentos com a digitalização do parque tecnológico, as emissoras serão oneradas com a consequente elevação de custos operacionais decorrentes da obrigação de manter a transmissão simultânea do sinal analógico, o que requer estruturas duplicadas de torres de transmissão, compra de equipamentos, equipes de manutenção, ampliação de postos de trabalho especializados, taxas e ônus financeiros.

Por todas as razões acima apontadas, em relação ao setor de comunicação social, abrangendo jornais e revistas, rádio e televisão, acham-se presentes os mesmos fundamentos para desoneração da folha de pagamentos identificados em outros segmentos, tal como foram corretamente invocados nas exposições de motivos ministeriais que albergaram providências dessa natureza, assim como nos vários pareceres das comissões técnicas congressuais que examinaram ditas propostas.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned over the signature line.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 25/09/2012		Proposição: MP 582/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ		Nº Prontuário:		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 582, de 2012, artigo com a seguinte redação:

“Art. ... Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2016 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.989, de 1995, concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos automóveis de passageiros de fabricação nacional, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por taxistas ou cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel.

A isenção proporciona aos taxistas a chance de comprar veículo novo em condições compatíveis com o seu nível de renda, e estimula a renovação e modernização da frota de táxis, o que beneficia, também, os passageiros, que ganham em conforto e segurança.

Ademais, a norma isenta do IPI os automóveis adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Assim, o alcance social da norma é indiscutível. Contudo, sua vigência encerra-se em 31 de dezembro de 2014, a teor do art. 77 da Lei nº 11.941, de 2009, de forma que é importante garantir desde já a prorrogação de benefício fiscal tão relevante. Diante disso, apresentamos importante emenda prorrogando até 31 de dezembro de 2016 a vigência da Lei nº 8.989, de 1995.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 26/09/2012, às 15:27

Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 25/09/2012		Proposição: MP 582/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ		Nº Prontuário:		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se o art. 1º da MP nº 582, de 2012, para acrescentar onde couber no art. 9º da Lei nº 12.546, de 14.12.2011, inciso com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 9º.

... - ficam isentas as receitas decorrentes do transporte internacional de cargas;’

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.546/11 prevê, em seu artigo 9º, inciso II, que poderão ser excluídos da base de cálculo da nova Contribuição Previdenciária os valores relativos às receitas de exportação. O transporte internacional de cargas é atividade peculiar, estratégica para o País, que pode envolver tanto uma contratação no exterior como também no Brasil, o que torna difícil o seu enquadramento no conceito habitual de exportação para fins de apuração das Contribuições Sociais, em que pese a necessidade de desoneração da atividade. A legislação que rege as regras de apuração das contribuições PIS e COFINS concedeu isenção específica para as receitas da atividade

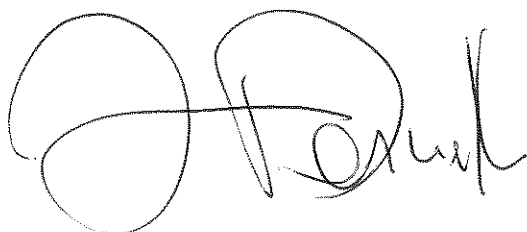
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 26/09/2012 às 15:30

Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

de transporte internacional de cargas, a fim de evitar qualquer discussão quanto ao seu enquadramento no conceito de exportação (artigo 14, da MP nº 2.158-35/2011, em vigor). No caso da Lei nº. 12.546/2011, não há qualquer previsão expressa que garanta o mesmo tratamento, ou ainda uma definição dos requisitos que devam estar presentes para que determinada operação possa ser considerada como uma exportação típica. A capacidade competitiva das empresas nacionais no âmbito do acirrado mercado internacional de cargas depende fundamentalmente do adequado tratamento fiscal, compatível com as específicas características das operações. A transferência da carga tributária da contribuição previdenciária da folha de salários para a receita trouxe indesejado efeito contrário ao pretendido pelo Governo Federal neste particular, qual seja, de impor a tributação das receitas de transporte internacional de cargas, tradicionalmente livres de incidências fiscais (vide PIS/COFINS). A adequação da norma, evitando tal distorção, e prevendo a isenção para o transporte internacional de cargas, é medida que se impõe.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'O' followed by a series of loops and a final vertical stroke.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 25/09/2012		Proposição: MP 582/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ		Nº Prontuário:		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se o art. 1º da MP nº 582, de 2012, para acrescentar onde couber no art. 9º da Lei nº 12.546, de 14.12.2011, inciso com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
‘Art. 9º.
... - a receita bruta compreende o valor percebido na venda de bens e serviços, nas operações de conta própria ou alheia;’
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A legislação em vigor prevê que a incidência da nova Contribuição Previdenciária, prevista pela Lei nº 12.546/11, se dará sobre a receita bruta, possibilitando o entendimento de que estejam inseridas em sua base de cálculo a totalidade das receitas auferidas pela sociedade e não somente aquelas oriundas do exercício do objeto social da empresa. O veto presidencial ao inciso VI, e § 7º, inciso II, ambos do artigo 9º, do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 18/2012, não foi suficiente para delimitar o alcance da referida base de cálculo, embora tenha sinalizado

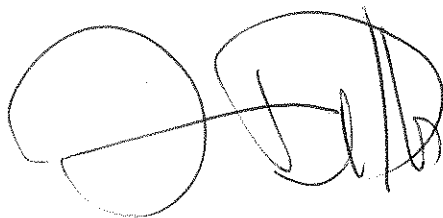
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 26/09/2012, às 15:39

Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

a intenção do Governo Federal de restringir sua incidência aos ingressos decorrentes apenas do faturamento. A legislação societária atribui ao conceito geral de receita bruta a totalidade dos recebimentos percebidos pela sociedade. A Receita Federal do Brasil se manifestou recentemente, em junho de 2012, neste mesmo sentido (Solução de Consulta nº. 45/2012). Sendo assim, para que seja conferida efetiva segurança jurídica ao alcance da base de cálculo da nova contribuição, em harmonia com os preceitos de desoneração que lhe são ínsitos, deve haver definição clara acerca da abrangência do termo receita bruta, limitando-o às receitas decorrentes da venda de bens e serviços nas operações de conta própria ou alheia, e evitando a incidência sobre receitas outras, não previstas quando da formatação da nova tributação, caso, por exemplo, das receitas financeiras. Tal previsão atende ao disposto no art. 109, do Código Tributário Nacional, na medida em que se permite à legislação tributária atribuir efeito próprio a institutos de direito privado.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a series of loops and a vertical line.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 25/09/2012		Proposição: MP 582/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ		Nº Prontuário:		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se o art. 1º da MP nº 582, de 2012, que altera a Lei nº 12.546, de 14.12.2011, para alterar também seu artigo 8º acrescentando-lhe onde couber parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

‘Art. 8º.

§ - Considerando o disposto no caput, e no artigo 31, da Lei nº 8.212/91, as receitas das atividades elencadas nos incisos IV a X, do § 3º, deste artigo, não estão sujeitas à retenção da Contribuição Previdenciária pela fonte pagadora”.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.546/2011 somente prevê a hipótese de retenção da nova contribuição no seu artigo 7º. Com efeito, as hipóteses de retenção, assim como todo o regramento relativo à formação da base de cálculo da retenção com a utilização do respectivo crédito para compensação, estão previstas apenas no âmbito da Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 31, da Lei nº. 8.212/91. As atividades previstas nos incisos IV a X, do § 3º, artigo 8º, da Lei nº. 12.546/2011, não estão submetidas à incidência da tributação na fonte, seja no âmbito da Lei nº 8.212/91, por falta de previsão legal, já que não são realizadas por meio de cessão de mão de obra ou empreitada, seja porque também não estão inseridas na lista dos artigos 117 e 118, da IN RFB nº 971/2009, características cumulativas e necessárias

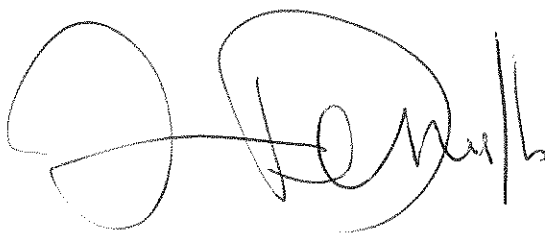
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 26/09/2012, às 15:30

Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

ao seu enquadramento nesta modalidade de tributação (retenção na fonte). A aplicação equivocada desta retenção, além de ilegítima, causará grande transtorno e prejuízo às empresas deste setor, que, em muitos casos, não conseguirão efetuar a compensação de todo o valor retido com os débitos de suas próprias contribuições. Ademais, considerando que tais empresas foram contempladas com o recolhimento da nova Contribuição sobre a receita à alíquota de 1%, certamente a aplicação de uma retenção sobre o valor das notas ou faturas em valor muito superior (especialmente se incidente à alíquota de 11%) irá anular os efeitos da desoneração pretendida pelo Governo Federal para fins de estímulo à economia nacional, já que impedirá a disponibilidade imediata sobre os recursos decorrentes deste incentivo, que ficarão represados na forma de crédito acumulado, impedindo, assim, sua conversão em investimento na própria atividade. De ressaltar que, embora seja indevida nas hipóteses ora em exame, a retenção tributária tem sido uma escolha da fonte pagadora, que, em face das pesadas penalidades fiscais previstas em lei, tende a adotar postura conservadora, efetuando a retenção nos casos em que a lei comporta mínima dúvida. Sendo assim, indispensável que a lei na novel Contribuição claramente disponha sobre a dispensa de retenção nas hipóteses dos incisos acima mencionados (incisos IV a X, do § 3º, do artigo 8º, da Lei nº. 12.546/2011).

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a series of loops and a vertical line at the end.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
26/09/2012

Medida Provisória nº 582, 20 de setembro de 2012.

Autor
Dep. Miguel Correa (PT-MG)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Anexo referido no **caput** do art.8º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:

ANEXO
(Anexo Lei n.º 12.546, de 14 de setembro de 2011)

71.03
71.07
71.09
71.11
71.13
71.14
71.16
71.17

Justificação

Composta basicamente de micro e pequenas empresas e intensiva em mão de obra, a cadeia produtiva de joias e bijuterias no Brasil é a maior da América Latina e possui um enorme potencial de crescimento, devido a importantes vantagens comparativas, como as grandes jazidas de ouro e gemas e a inovação no design, que vem projetando o país internacionalmente. No entanto, o setor apresenta dificuldades para exibir taxas compatíveis com essas vantagens comparativas..

Uma grave distorção no conjunto de impostos que incide sobre a cadeia do setor inibe as empresas de crescerem. Mesmo para empresas enquadradas no SUPERSIMPLES (a imensa maioria) a tributação segue a tabela do imposto com alíquota máxima de 12,11% sobre o faturamento.

Ocorre que, como o custo das matérias primas no setor joalheiro (ouro e gemas) é extremamente elevado, as empresas atingem rapidamente o teto de faturamento de R\$ 3,6 milhões e, conseqüentemente, perdem o benefício. Neste caso a tributação total passa dos 12,11% do limite do

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/09/2012, às 15:45
Rodrigo Bedritschuk - Mat. 229842

SIMPLES para quase 50% no caso do lucro presumido, sem considerar a tributação adicional sobre a folha de pagamento. Sendo assim, as empresas relutam em crescer e abandonar o regime simplificado e são estimuladas a operar na informalidade nos valores que ultrapassam o limite do SIMPLES, ou mesmo desfazem a sociedade, com abertura de uma empresa para cada sócio ou familiar.

As empresas optantes pelo lucro presumido, por outro lado, estão inviabilizadas dado o diferencial da carga de tributos. Estas empresas sofrem hoje uma tripla concorrência desleal. Em primeiro lugar, do contrabando e das empresas informais de fundo de quintal, que nada recolhem aos cofres públicos. Em segundo lugar, das empresas enquadradas no SUPERSIMPLES que possuem uma tributação adequada ao seu porte e características, com uma alíquota total máxima de 12% e, finalmente, das empresas sediadas em Manaus que não recolhem o IPI e possuem um ICMS mais baixo.

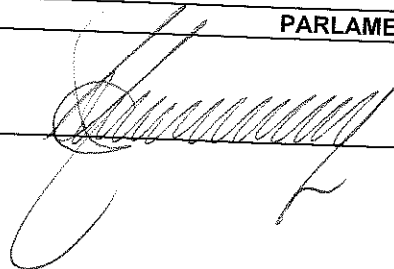
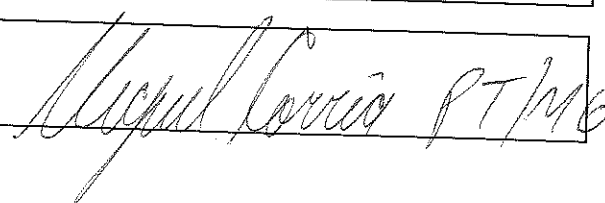
Desta forma, nos últimos 12 anos o setor migrou em massa para o regime simplificado. As maiores empresas tiveram que reduzir seu quadro de empregados e diminuir sua estrutura e as menores empresas, apesar de ampliar sua planta industrial, encontram-se proibidas de crescer.

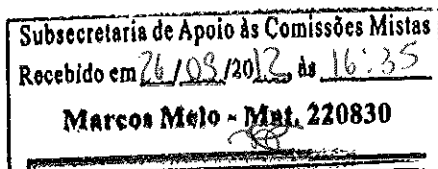
Uma medida imprescindível para reverter o quadro de estagnação no setor é a desoneração da folha de pagamento, que passaria a ser paga pelo faturamento. Essa medida estimularia as empresas a migrarem para o regime tributário do lucro presumido, ampliarem sua escala e faturamento e, conseqüentemente, aumentar sua competitividade.

Essa medida foi aprovada no âmbito do Conselho de Competitividade de Calçados; Textil e Confecções, Gemas e Joias, do Plano Brasil Maior, realçando que os outros dois setores que compõem o referido Conselho já foram contemplados com a desoneração de suas folhas de pagamento, por serem considerados intensivos em mão-de-obra.

Cabe ressaltar que a adoção desse benefício para o setor não causará impacto tributário significativo, em razão do enorme número de empresas que optaram o SUPERSIMPLES, cuja expectativa é de que, com a diminuição da carga tributária, muitas delas retornem à sua condição de médias empresas, contribuindo, assim, para o aumento da arrecadação.

PARLAMENTAR

  PT/MG



MPV 582

00067

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CLÉSIO ANDRADE

EMENDA Nº - CM
À Medida Provisória nº 582/2012

Dê-se nova redação ao artigo 1º:

1º - A Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

§ 3º

XI – de transporte rodoviário de cargas, excetuando-se o transporte de veículos 0 km (zero quilômetro) que continuarão sob o regime de tributação anterior.

Art. 9º

§ 1º

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total." (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CLÉSIO ANDRADE

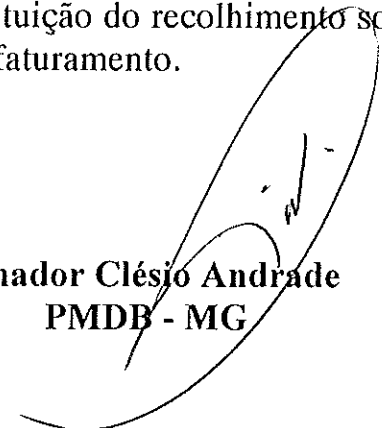
JUSTIFICATIVA

O setor de Transporte de Cargas Aéreo e Marítimo teve a contribuição fixada em 1% (um por cento) do seu faturamento, substituindo a contribuição sobre a folha de pagamento, com a edição da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, significando relevante incentivo tributário a estes segmentos do transporte.

O setor de Transporte Rodoviário de Cargas merece tratamento isonômico, razão pela qual se propõe que seja fixada a contribuição no mesmo percentual 1% (um por cento) no faturamento para esse segmento econômico que é da maior importância para a economia Nacional, tendo em vista que transportam 60% (sessenta por cento) da riqueza de tudo que se produz e consome no país.

A exclusão do segmento de transporte de veículos 0km (zero quilômetro) se justifica por se tratar de atividade veiculada exclusivamente a indústria automobilística, cujas peculiaridades próprias acarretam uma situação de prejuízos se houver a substituição do recolhimento sobre a folha de salários por 1% (um por cento) sobre o faturamento.

Sala da Comissão,


Senador Clésio Andrade
PMDB - MG



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CLÉSIO ANDRADE

EMENDA Nº - CM
À Medida Provisória nº 582/2012

Dê-se nova redação ao artigo 1º:

1º - A Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

§ 3º

X - de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário e o
agenciamento marítimo de navios;

Art. 9º

§ 1º

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o
valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido
artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de
atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput do
art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º
e a receita bruta total." (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CLÉSIO ANDRADE

JUSTIFICATIVA

O setor de Apoio Marítimo ao transporte internacional de cargas e passageiros, teve a contribuição fixada em 1% (um por cento) do seu faturamento, substituindo a contribuição sobre a folha de pagamento, com a edição da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, significando relevante incentivo tributário a este segmento do transporte.

O setor de agenciamento marítimo, que tanto contribui para o auxílio da navegação e para a exportação de serviços, merece tratamento isonômico, com a inclusão expressa no art. 8º, X da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011.

Nessas condições, se propõe que seja fixada a contribuição no mesmo percentual 1% (um por cento) no faturamento para esse segmento econômico que é da maior importância para a economia Nacional, tendo em vista que este setor presta auxílio à navegação comercial que transporta mais de 90% (noventa por cento) dos produtos importados e exportados pelo Brasil.

Sala da Comissão,

Senador Clésio Andrade
PMDB - MG



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
26/09/2012

Medida Provisória nº 582, de 2012

Autor
DEP. REGUFFE – PDT/DF

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 582, de 2012, o seguinte art. 13, renumerando-se os demais:

"Art. 13 Fica instituída a isenção de todos os impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, incidentes sobre medicamentos destinados a uso humano.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA regulamentará o disposto no caput, de modo a assegurar que o benefício fiscal da isenção seja contemplado na composição do preço final dos medicamentos."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a isenção de tributos sobre medicamentos destinados a uso humano, com o objetivo de possibilitar seu acesso a todos os brasileiros.

Dessa forma, todo e qualquer brasileiro que necessitar fazer uso de medicamentos poderão adquiri-los por um preço infinitamente menor do que os praticados atualmente. Ora, o indivíduo não escolhe tomar medicamentos por uma vontade sua, ou melhor, não se escolhe ficar doente ou não. Trata-se de uma fatalidade, uma ocorrência da vida que todos estão suscetíveis e, quando isto ocorrer, o Estado deve facilitar e promover a busca de sua cura.

Para assegurar que o benefício fiscal que estamos propondo chegue ao preço dos medicamentos, estamos sugerindo que a matéria seja regulamentada pela ANVISA, com esse objetivo.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/09/2012 às 17:20
Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26/09/2012

Proposição
Medida Provisória nº 582/2012

Autor
Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES – PMDB/RN

Nº Prontuário

1 " Supressiva 2. " Substitutiva 3 Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. " Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. _____. Os dispositivos a seguir da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 4º

I - se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, **sem motivo justificado**, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação;

.....” (NR)

“Art. 3º

IV - decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos nos incisos I e II do § 4º do art. 2º e no *caput* do art. 25 protocolados a partir de 1º de junho de 2012.

V - declarar a caducidade da ZPE no caso do não cumprimento dos prazos previstos nos incisos I e II do § 4º do art. 2º e no *caput* do art. 25.” (NR)

“Art. 25. O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se até 31 de dezembro de 2015 a administradora da ZPE não tiver iniciado, **sem motivo justificado**, as obras de implantação.” (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/09/2012 às 17:26
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

6

JUSTIFICAÇÃO

A legislação das Zonas de Processamento de Exportação – ZPE estabelece, atualmente, dois prazos para a empresa administradora comprovar o início efetivo das obras de implantação: (i) até 31 de dezembro de 2012 para as ZPE cujo ato de criação foi publicado até 13 de outubro de 1994, conforme o art. 25 da Lei nº 11.508, de 2007, e (ii) no prazo de 24 meses, contado da publicação do ato de criação das demais ZPE, segundo dispõe o inciso I do § 4º do art. 2º do referido diploma.

O Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação regulamentou que a execução de, no mínimo, 10% das obras será suficiente para comprovar o início das obras, conforme disposto na Resolução CZPE nº 8, de 28 de junho de 2010. A inobservância desses prazos para o início das obras de implantação da ZPE, bem como do prazo para a conclusão dessas obras previsto no inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 2007, acarreta a caducidade do decreto que criou a ZPE.

Muitas são as dificuldades enfrentadas pelos proponentes e administradores para a implantação das ZPE, a exemplo dos trâmites de seleção pública dos administradores, do processo de obtenção de licenças dos órgãos ambientais ou da avaliação prévia da Secretaria da Receita Federal do Brasil do projeto de alandegamento da área.

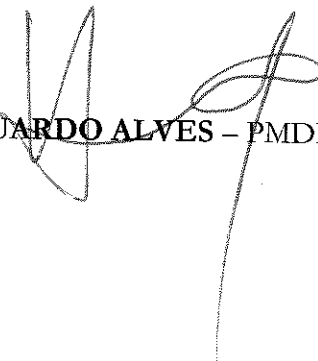
A experiência comprova que há várias razões que podem acarretar atrasos das obras de implantação das obras que são plenamente justificáveis, sendo que algumas destas razões independem de ação ou omissão das administradoras das ZPE, porém a legislação atual não dá margem para que sejam apreciadas solicitações de prorrogação dessas obras.

As propostas de alteração na Lei nº 11.508, de 2007, a seguir detalhadas objetiva instituir a possibilidade de apresentação ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação de requerimentos pela prorrogação das obras de implantação de ZPE.

No inciso I do § 4º do art. 2º e no art. 25 da aludida Lei, o termo “efetivamente” é substituído por “sem motivo justificado”, para possibilitar que as administradoras de ZPE possam obter uma prorrogação do prazo para iniciar as obras de implantação da ZPE quando estiverem presentes elementos que justifiquem o atraso nas obras.

No art. 3º da mesma lei é acrescida, dentre as competências do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, a deliberação sobre os citados pedidos de prorrogação dos prazos.

Com a presente proposta dar-se-á solução definitiva para esses casos, afastando a reincidência desnecessária desse tema na agenda do Congresso Nacional. Sendo assim, solicito dos Ilustres Pares apoio à aprovação da emenda que ora apresentamos.


Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES** – PMDB/RN



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 582

00071

Data
26/09/2012

Proposição
MPV nº 582, de 20 de setembro de 2012.

Autora
Senadora Ana Amélia (PP-RS)

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, o seguinte artigo:

Art. O art. 2º, da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do Inciso III, e com nova redação do § 3º e seus incisos, conforme segue:

"Art. 2º

.....
III – Cooperativas de Transporte de Cargas – CTC, pessoa jurídica constituída conforme previsão da Lei 5.764/71, que tenha como objeto / atividade principal ou acessória em seu Estatuto Social a operação de transporte rodoviário de cargas.
.....

§ 3º A CTC deverá:

I - ter sede no Brasil;

II - comprovar ser proprietária ou arrendatária de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado no País, quando o transporte rodoviário de cargas figurar apenas como atividade secundária/acessória;

II - comprovar a propriedade ou o arrendamento dos veículos automotores de cargas de seus associados, quando tiver no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal;

III - indicar e promover a substituição do Responsável Técnico, que deverá ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico;

IV - demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade e idoneidade de seus sócios e de seu responsável técnico, quando tiver no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal."(NR)
.....

JUSTIFICATIVA

As cooperativas para cumprirem suas obrigações estatutárias, exercem diversas atividades e todas são elencadas e destacadas junto ao cadastro de atividades econômicas da Receita Federal do Brasil (CNAE).

Essas atividades poderão figurar no Estatuto Social, uma como atividade principal,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/09/2012 às 17:30
Rodrigo Bedritschuk - Mat. 220842

seguida de outras como atividades acessórias em complemento e para atendimento do Objeto Social, dependendo do ramo de atuação, que no caso de transporte rodoviário, poderá ser o de cargas ou de passageiros, podendo o transporte rodoviário de cargas ser sua atividade principal, ou secundária/acessória quando estiver diretamente ligada a atividade da produção.

Como à própria legislação permite (art. 5º da Lei nº 5.764/71) as cooperativas para desempenharem a contento seu objetivo, precisam de atividades acessórias e/ou secundárias, como, por exemplo, no ramo agropecuário o transporte de produtos (grãos, industrializados, insumos, etc..) e para que não deixem de atender seu associado em períodos em que a oferta de frete é escassa optaram em investir na aquisição de caminhões, caminhões tratores e implementos, que objetivam o escoamento da safra de forma adequada e menos onerosa e NÃO visam à prática de CONCORRÊNCIA com as empresas de transporte, nem tampouco às Cooperativas de Transporte.

Diante deste fato a regulação atual não tem impacto direto se estas cooperativas transportarem produtos exclusivamente para si, ou seja, produtos de sua propriedade.

BASE - Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, **constituídas para prestar serviços aos associados**, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quórum para o funcionamento e deliberação da Assembleia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

Art. 5º As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto **qualquer gênero de serviço**, operação ou atividade, assegurando-se lhes o direito exclusivo e exigindo-se lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação.

Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

II - cooperativas centrais ou federações de cooperativas, **as constituídas de, no mínimo, 3 (três)**

singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;

III - confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades.

...

Art. 7º As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados.

Art. 8º As cooperativas centrais e federações de cooperativas objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

Parágrafo único. Para a prestação de serviços de interesse comum, é permitida a constituição de **cooperativas centrais, às quais se associem outras cooperativas de objetivo e finalidades diversas.**

...

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

...

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Diante dos artigos legais acima destacados e trazendo à tona a atual situação de regulação do segmento de transportes, destacamos que além das cooperativas que se dedicam **EXCLUSIVAMENTE** a esta atividade também existem aquelas que foram constituídas para prestar serviços de recepção, beneficiamento, armazenagem, industrialização e comércio de produtos agropecuários e são classificadas como:

COOPERATIVAS CUJO OBJETO SOCIAL CONTEMPLA O TRANSPORTE DE CARGAS

COOPERATIVAS CENTRAIS

As cooperativas centrais são constituídas por três ou mais cooperativas singulares (Artigo 6º Inciso II da Lei 5764/71) e tem por objetivo **organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.** (Artigo 8º da Lei nº 5.764/71)

Desta forma existem Cooperativas de segundo grau ou ditas "Centrais", que são constituídas com fim de organizar o processo logístico e industrializar o produto de suas filiadas, e, portanto não são as "DONAS" dos produtos transportados e sim prestam serviço às singulares, e conforme a atual regulação estariam impedidas de transportar produtos de suas filiadas por não mais poderem ser registradas no RNTRC.

Para melhor entendimento exemplificamos a operação de uma cooperativa Central da região Oeste do Estado do Paraná, que possui um moinho onde recebe o trigo in-natura para a devida industrialização, possui também armazém no terminal de exportação do porto de Paranaguá, e está construindo uma unidade logística para armazenamento e movimentação de containers refrigerados. Para estas atividades a Cooperativa Central necessita movimentar "CARGAS", que não são de sua propriedade e sim de suas singulares, e para isto como a legislação exige deve emitir um CTRC (Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas) e para emissão deste é Obrigatório o registro RNTRC, esta central estaria impedida desta atividade.

Caso a central não possa movimentar os produtos de suas filiadas com sua frota, existirá uma oneração na contratação de Transportadoras além de colocar em risco a cadeia produtiva e logística, visto que com a frota própria a Cooperativa Central, GARANTE seu fluxo operacional.

COOPERATIVAS SINGULARES

As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei (Artigo 86 da Lei 5764/71), desta forma as cooperativas que adquiriram frota própria para garantir o devido escoamento da safra, atendimento de qualidade ao quaro social, movimentação de produtos para garantir o adequado funcionamento de suas linhas de produção, podem de forma complementar prestar o serviço a terceiros quando sua capacidade operacional/serviços torna-se ociosa.

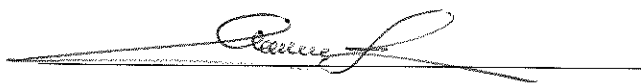
E no caso da cooperativa realizar atividade de transporte de suas cargas até um determinado destino e não tiver carga sua para retorno, precisa minimizar o impacto de retornar com o caminhão vazio à sua base, desta forma necessita emitir um CTRC, situação vedada pela impossibilidade de registro junto ao RNTRC.

Todas essas cooperativas possuem CNAE de atividade principal correspondente ao ramo agropecuário, constando o transporte de cargas no rol de atividades acessórias, pois o objetivo destas cooperativas não é a de exercer a atividade de transporte de cargas de forma comercial, mas sim de forma complementar ao objetivo legal e estatutário, prestando serviço ao associado.

Justifica-se assim a emenda proposta, de forma a contribuir e corroborar com as resoluções da Agência Nacional de Transportes Terrestres, que já contemplam tais previsões.

PARLAMENTAR

Senadora Ana Amélia (PP-RS)





CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26 / 09 / 12	Proposição Medida Provisória nº 582 / 2012			
Autor Deputado Carlos Eduardo Cadoca <i>PSC</i>		Nº Prontuário		
1 ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigo 1º	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se as NCMs 70.03, 70.04, 70.05 e 70.09 do anexo desta Medida Provisória, referente à Lei nº 12.546 alterado pelos artigos 1º e 2º da referida Proposição (MPV 582/2012).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime as referidas NCMs por se tratarem de produtos que, ao serem contemplados pela louvável iniciativa do Governo Federal em desonerar setores para fomentar a produção nacional, não representam a esfera dos setores produtivos que as intenções da articulação econômica do país vislumbra.

Posto isso, a adoção de desoneração tributária sobre a folha de pagamentos para as indústrias que manufaturam os referidos produtos (70.03, 70.04, 70.05 e 70.09), não fomenta o cenário produtivo. Por se tratar de setores que são intensivos na utilização de bens de capital e não de capital humano, a medida não reduz o custo marginal da produção, tampouco reduz o preço final do bem para o consumidor.

Câmara dos Deputados, 26 de setembro de 2012.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 28 / 09 / 2012
Assinatura: <i>[Assinatura]</i>
Matrícula 120406
e 6618258-189
Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/09/2012, às 17:54
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

Conf. Celso



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal	
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia <u>11/09</u>	
Assinatura	Matrícula <u>120406</u>
	Telefone <u>(61) 32582189</u>

MPV 582

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26 / 09 / 12	Proposição Medida Provisória nº 582 / 2012
Autor Deputado Carlos Eduardo Cadoca	Nº Prontuário
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global	
Página	Artigo 1º
Parágrafos	
Inciso	
Alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

"Art. 1º. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º.

§ 6º. As empresas referidas neste artigo deverão optar pela sistemática de recolhimento da contribuição prevista neste artigo mediante o pagamento da contribuição devida sobre a receita bruta. A opção será definitiva em relação a todo o período do respectivo ano-calendário."

Art. 8º.

§ 5º. As empresas referidas neste artigo deverão optar pela sistemática de recolhimento da contribuição prevista neste artigo mediante o pagamento da contribuição devida sobre a receita bruta. A opção será definitiva em relação a todo o período do respectivo ano-calendário." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A substituição do regime de contribuição previdenciária sobre a folha de salários pela contribuição previdenciária introduzida pelos arts. 7º e 8º, da Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011 tem o objetivo de favorecer a recuperação dos setores que especifica, bem como incentivar a implantação e a modernização de empresas com redução dos custos de produção.

Trata-se de norma que tem a finalidade declarada de estimular determinados setores econômicos, de maneira que é natural viabilizar que os contribuintes

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/09/2012, às 16h
Rodrigo Bedritschuk - Mat. 22084"

possam optar pelo regime de tributação previdenciário que lhes seja menos oneroso. Caso contrário e caso não se permita que cada empresa possa fazer a opção entre as duas alternativas, o novo sistema poderá ser mais oneroso para determinadas empresas, o que seria absolutamente contrário ao objetivo do Governo Federal com a adoção destas medidas.

Dessa forma, a proposta de alteração atende à finalidade a que se pretende com a desoneração da folha de salários dos setores econômicos especificados na norma, deixando a possibilidade de o contribuinte optar pelo regime de tributação que lhe seja menos gravoso.

Câmara dos Deputados, 26 de setembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Conf. Celso", with a long, sweeping horizontal stroke extending to the right.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/09/2012	Proposição Medida Provisória n.º 582, de 20 de Setembro de 2012
Autor Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. x ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória n.º 582, de 20 de Setembro de 2012:

Art. XX. O inciso V do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

V – produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30, **1102.30.00** e 1106.20 da TIPI;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A legislação das contribuições sociais sofreu várias alterações nos últimos anos. Foram instituídos regimes não-cumulativos para a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Além disso, essas contribuições passaram a incidir sobre as importações. O resultado imediato dessas mudanças foi um forte incremento da arrecadação tributária federal.

O aumento da receita foi tão significativo que muitas reduções da carga tributária têm sido aprovadas e propostas pelo Congresso Nacional. Em especial, destacamos a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, efetuada pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que beneficiou, entre outras mercadorias, insumos agropecuários e produtos da cesta básica.

A desoneração, contudo, não foi ampla o suficiente. Importantes itens da alimentação foram excluídos da redução de alíquotas. A farinha de arroz é um dos produtos que não foram contemplados pela sobredita lei. Esse tipo de farinha é um componente básico do macarrão de arroz, que não contém glúten. Como sabemos, muitas pessoas não podem consumir o glúten, porque têm rejeição a essa substância.

Por meio do presente projeto, propomos a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as operações com farinha de arroz. Com isso, além de estender o tratamento tributário mais favorável já dado a outros produtos alimentares, melhoraremos a qualidade de vida da parcela da população brasileira que está, por motivos totalmente alheios a sua vontade, restrita ao consumo de alimentos que não contém glúten.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio ao Legislativo
Recebido em 26/09/2012 às 18h40
Assinatura: Matr. 229754



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
24/09/2012

Proposição
Medida Provisória nº 582, de 20 de Setembro de 2012

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1 ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. X ☒ aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, no Anexo à Medida da Provisória nº 582, de 20 de Setembro de 2012, os seguintes NCM's:

“69.07 - (ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados, nem esmaltados de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte);

69.08 - (ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte).”

JUSTIFICAÇÃO

O segmento de revestimentos cerâmicos integra o ramo de produtos minerais não metálicos da indústria de transformação, fazendo parte, juntamente com outras indústrias, como as de cerâmica vermelha, sanitários, indústria cimenteira e vidreira, do conjunto de cadeias produtivas que compõem o Complexo da Construção Civil. Engloba a produção de materiais no formato de placas usados na construção civil para revestimento de paredes, pisos, bancadas, em ambientes internos e externos, recebendo designações comerciais como pastilha, porcelanato, grés, lajota, piso, etc. O Brasil é hoje o segundo maior produtor e consumidor mundial de placas cerâmicas, superado, em termos de volume, apenas pelo imenso mercado chinês. Fatores como a elevada produtividade, custos baixos de produção, disponibilidade de insumos minerais e energéticos, frente a um mercado consumidor doméstico em franca expansão, sustentaram, nos últimos 15 anos, o vigoroso crescimento dessa indústria no país, e que consolidaram três dos mais importantes clusters brasileiros de base mineral – Santa Gertrudes (SP), Criciúma (SC) e o Nordeste do Brasil, de forma bastante pulverizada. Com instalações em 18 estados do país, o parque industrial brasileiro de revestimentos cerâmicos engloba cerca de 100 empresas, com aproximadamente 120 plantas industriais, com capacidade de produzir perto de 900 milhões de metros quadrados, gerando 30 mil empregos diretos. Com respeito à concorrência com materiais alternativos, o consumidor brasileiro tem clara preferência pelos revestimentos cerâmicos. A tecnologia construtiva brasileira baseada principalmente em projetos com estrutura de concreto armado e vedações em alvenaria de blocos cerâmicos e de cimento, aliado as condições climáticas predominantemente tropicais garante um elevado potencial de uso de revestimentos cerâmicos, tanto em pisos quanto em paredes. Informações recentes dão conta que as placas cerâmicas correspondem a cerca de 89% dos revestimentos de superfícies internas das construções do país. Do ponto de vista empresarial, o setor cerâmico de revestimento é composto basicamente por indústrias de capital nacional e de gestão familiar, e nesse momento sofrem grande impacto no mercado interno, dos produtos fabricados na

Recebido em 26/09/2012 às 18h45
Anexo Matr.: 229354



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

China. Hoje aproximadamente 90% da produção de revestimentos cerâmicos brasileiros, são consumidos no mercado interno. Programas de habitação popular como o “Minha Casa, Minha Vida”, nas versões I e II, indicam em seus projetos técnicos a utilização de revestimentos cerâmicos, pela qualidade do produto, preço acessível às camadas mais pobres e pelas condições de higiene e limpeza que os pisos e azulejos de cerâmica são capazes de proporcionar.

O estudo conclui, portanto, que a aplicação da desoneração da folha de pagamento junto à indústria brasileira de revestimentos cerâmicos, identificadas nos NCM's 69.07 e 69.08, impactarão positivamente sua competitividade, sob qualquer ótica que se observe. Empresas de todos os portes serão beneficiadas em todas as regiões do país, e, em especial, nos estados do Sul, Sudeste e Nordeste.

Portanto, são necessárias ações urgentes para garantir que o setor produtivo de revestimentos cerâmico brasileiro tenha maior competitividade, no sentido de beneficiar toda a sociedade, sobretudo as camadas mais pobres da população, consumidoras de pisos e azulejos, dando aos lares brasileiros maior dignidade e beleza.

PARLAMENTAR



MPV 582

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
24/09/2012

Proposição
Medida Provisória nº 582, de 20 de Setembro de 2012

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1 ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. X ☒ aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, no **Anexo** da Medida da Provisória n.º 582, de 20 de Setembro de 2012, os seguintes NCM's:

“69.07 - (ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados, nem esmaltados de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte);

69.08 – (ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte)”

JUSTIFICAÇÃO

O segmento de revestimentos cerâmicos integra o ramo de produtos minerais não metálicos da indústria de transformação, fazendo parte, juntamente com outras indústrias, como as de cerâmica vermelha, sanitários, indústria cimenteira e vidreira, do conjunto de cadeias produtivas que compõem o Complexo da Construção Civil. Engloba a produção de materiais no formato de placas usados na construção civil para revestimento de paredes, pisos, bancadas, em ambientes internos e externos, recebendo designações comerciais como pastilha, porcelanato, grés, lajota, piso, etc. O Brasil é hoje o segundo maior produtor e consumidor mundial de placas cerâmicas, superado, em termos de volume, apenas pelo imenso mercado chinês. Fatores como a elevada produtividade, custos baixos de produção, disponibilidade de insumos minerais e energéticos, frente a um mercado consumidor doméstico em franca expansão, sustentaram, nos últimos 15 anos, o vigoroso crescimento dessa indústria no país, e que consolidaram três dos mais importantes clusters brasileiros de base mineral – Santa Gertrudes (SP), Criciúma (SC) e o Nordeste do Brasil, de forma bastante pulverizada. Com instalações em 18 estados do país, o parque industrial brasileiro de revestimentos cerâmicos engloba cerca de 100 empresas, com aproximadamente 120 plantas industriais, com capacidade de produzir perto de 900 milhões de metros quadrados, gerando 30 mil empregos diretos. Com respeito à concorrência com materiais alternativos, o consumidor brasileiro tem clara preferência pelos revestimentos cerâmicos. A tecnologia construtiva brasileira baseada principalmente em projetos com estrutura de concreto armado e vedações em alvenaria de blocos cerâmicos e de cimento, aliado as condições climáticas predominantemente tropicais garante um elevado potencial de uso de revestimentos cerâmicos, tanto em pisos quanto em paredes. Informações recentes dão conta que as placas cerâmicas correspondem a cerca de 89% dos revestimentos de superfícies internas das construções do país. Do ponto de vista empresarial, o setor cerâmico de revestimento é composto basicamente por indústrias de capital nacional e de gestão



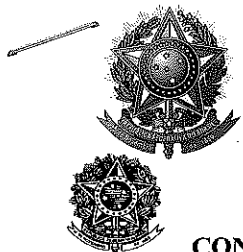
Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Antonio Carlos Mendes Thame**

familiar, e nesse momento sofrem grande impacto no mercado interno, dos produtos fabricados na China. Hoje aproximadamente 90% da produção de revestimentos cerâmicos brasileiros, são consumidos no mercado interno. Programas de habitação popular como o “Minha Casa, Minha Vida”, nas versões I e II, indicam em seus projetos técnicos a utilização de revestimentos cerâmicos, pela qualidade do produto, preço acessível às camadas mais pobres e pelas condições de higiene e limpeza que os pisos e azulejos de cerâmica são capazes de proporcionar.

O estudo conclui, portanto, que a aplicação da desoneração da folha de pagamento junto à indústria brasileira de revestimentos cerâmicos, identificadas nos NCM's 69.07 e 69.08, impactarão positivamente sua competitividade, sob qualquer ótica que se observe. Empresas de todos os portes serão beneficiadas em todas as regiões do país, e, em especial, nos estados do Sul, Sudeste e Nordeste.

Portanto, são necessárias ações urgentes para garantir que o setor produtivo de revestimentos cerâmico brasileiro tenha maior competitividade, no sentido de beneficiar toda a sociedade, sobretudo as camadas mais pobres da população, consumidoras de pisos e azulejos, dando aos lares brasileiros maior dignidade e beleza.

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

MPV 582

00077

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
26/09/2012

Proposição
Medida Provisória n.º 582, de 20 de Setembro de 2012

Autor
Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

N.º do prontuário
332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se o seguinte artigo e os seguintes itens ao ANEXO da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, referido por seu artigo 8º:

Art. XX. A contribuição devida pela agroindústria produtora de açúcar e de álcool, a que se refere o artigo 22-A, I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, destinada à Seguridade Social, passa a ser de 1 (um) por cento incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização dos citados produtos.

Parágrafo único. No caso de a agroindústria comercializar outros produtos, além do açúcar e do álcool, esses outros produtos serão tributados segundo a legislação aplicável, sem prejuízo da aplicação do caput.

.....
Anexo

.....
1701.13.00

1701.14.00

2207.10.10

2207.10.90
.....

JUSTIFICATIVA

As agroindústrias e as indústrias produtoras de açúcar e etanol tem relevante participação na economia nacional, tendo gerado, em 2011, uma receita

Recebido em 27.1.9.120.12 às 9h50
Anexo Matr. 229754



Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Antonio Carlos Mendes Thame**

bruta na ordem de R\$ 65 bilhões, sendo que as receitas de exportação alcançaram US\$ 16,5 bilhões.

Apesar da dimensão do setor, é notória a dificuldade econômica por que passam, atualmente, as indústrias que o integram, que teve origem na crise econômica de 2008.

Agregando à crise, a atual falta de políticas públicas de longo prazo para o setor, em especial no que se refere ao etanol combustível, que reconheça os impactos do aumento de custo de produção (especialmente decorrente do aumento do preço da terra) e que minimize as dificuldades geradas pela política de preços artificiais da gasolina, desestimularam os investimentos e atingiram fortemente toda a cadeia.

Como proposta de início de adequação da condição econômica precária do setor, a redução do custo tributário é instrumento rápido e eficaz para a retomada do crescimento. Nesta linha, se propõe a inclusão dos produtos açúcar e álcool na lista dos produtos beneficiados pela substituição da tributação da folha de salários pela receita bruta.

Além disso, de forma isonômica, deve ser reduzida também a alíquota de 2,5% para 1,0% para as agroindústrias produtoras de açúcar e álcool (agroindústrias são indústrias que processam a produção agrícola própria, independentemente de adquirir uma parte da produção agrícola de terceiros) que já são tributadas sobre a receita bruta, mas com alíquota mais elevada.

PARLAMENTAR



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
26/09/2012

Proposição
Medida Provisória n.º 582, de 20 de Setembro de 2012

Autor
Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

N.º do prontuário
332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória n.º 582, de 20 de Setembro de 2012, onde couber:

"Art. XX. Aplica-se o disposto no art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, às pessoas jurídicas que produzam produtos de origem vegetal classificados na posição 2207, álcool etílico não desnaturado, para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda garante crédito presumido de PIS/COFINS sobre entradas de cana-de-açúcar destinadas para a produção de álcool, reconhecendo a essencialidade e a contribuição de etanol para a melhoria da qualidade ambiental.

No Brasil, o uso do etanol como substituto da gasolina tem sido experimentado desde 1920, tendo o País construído, durante a década de 1970, o maior programa de substituição de combustíveis fósseis do mundo, o Proálcool. Atualmente toda a gasolina comercializada no País contém 25% de etanol e a venda de veículos novos com tecnologia de motores flex-fuel já responde por 89% do mercado. Quase que a totalidade destes novos veículos circula exclusivamente abastecidos com etanol.

Segundo diversas estimativas, calculadas com base na análise de ciclo de vida do produto, o etanol brasileiro, produzido a partir de cana-de-açúcar, reduz as emissões de gases de efeito estufa em cerca de 90% em substituição à gasolina; portanto, um forte aliado na mitigação do aquecimento global. Além disso, o uso do etanol (puro ou em mistura) tem levado a melhorias consideráveis na qualidade do ar nos centros urbanos, decorrentes da eliminação dos compostos de chumbo na gasolina e do enxofre, e das reduções nas emissões de CO² e na reatividade e toxicidade de compostos orgânicos emitidos.

Estas externalidades positivas devem ser levadas em conta ao se determinar a incidência tributária de contribuições sociais, como o PIS/PASEP e a Cofins, destinada ao custeio da seguridade social e, em especial, dos serviços de saúde. Com a redução da poluição local, por exemplo, não há dúvidas que coletividade se beneficia pela redução do uso da estrutura de saúde pública.

Posto isto, recomenda-se a concessão de crédito presumido às indústrias que adquirem essa matéria prima no valor de 35% da alíquota de 9,25% do PIS/COFINS aplicáveis sobre o valor da cana entregue. Pelo sistema de pagamento da cana comumente adotado pelo mercado, essa redução da carga tributária é repassada pela indústria para o produtor rural, garantindo, ao menos em parte, a manutenção de sua renda e o repasse das externalidades positivas desse produto agrícola.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
25.09.2012

Proposição
Medida Provisória nº 582 de 2012

autor
Deputado Hugo Leal – PSC - RJ

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 582 de 2012, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. O artigo 1º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

.....
VI – Centro de Formação de Condutores, desde que para aquisição de veículos automotores destinados exclusivamente para a categoria aprendizagem e reciclagem.”

JUSTIFICATIVA

Entendo ser importante a inclusão do supracitado dispositivo na Lei 8.989/1995 como forma de estimular os centros de formação de condutores a renovarem suas frotas de veículos com vistas a aperfeiçoar e a melhorar a capacitação dos futuros condutores de veículos automotivos brasileiros.

O somatório de medidas úteis e proficientes – entre as quais uma boa e adequada educação aos novatos condutores de veículos automotivos – tem como produto final menos feridos, menos mortos e menos acidentes de trânsito.

Motoristas mais conscientes de seus deveres e obrigações no trânsito colaboram para a mudança de cultura e de hábitos ainda presentes, infelizmente, nas ações intempestivas e negligentes daqueles que insistem em abusar da velocidade e de outros meios perigosos na condição de veículos pelas ruas, avenidas e estradas brasileiras.

Nesse passo, o Congresso Nacional e o Poder Executivo, em consonância com a Resolução da Organização das Nações Unidas, que instituiu a Década de 2011 a 2020 como Década Mundial das Ações de Segurança do Trânsito, podem contribuir decisivamente com o esforço global para conter e reverter a tendência crescente de fatalidade e ferimentos graves em acidentes de trânsito.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/09/2012, às 10:00
Rodrigo Bedritchenok - Mat. 220842

No caso em questão, é possível o Estado abdicar de parte de seus recursos fiscais em prol da renovação da frota de veículos das escolas cuja finalidade é educar futuros motoristas de veículos automotores.

Escolas bem aparelhadas, por certo, produzem alunos mais preparados.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read 'Hugo Leal', enclosed within a large, hand-drawn oval.

PARLAMENTAR

- HUGO LEAL -

MPV 582



CONGRESSO NACIONAL

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 26/09/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 582/2012
AUTOR Deputado EDUARDO SCIARRA - PSD/PR	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO
	PARÁGRAFO
	INCISO
	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o Inciso XI, no §3º, do art. 8º, da Lei 12.549, de 14 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

"IV - de construção enquadradas nas divisões 41, 42 e 43 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;"

A decisão de dinamizar o mercado interno e simultaneamente corrigir gargalos históricos nos segmentos de infraestrutura (logística, social e urbana) trouxe a construção civil para o centro do ambiente econômico. Certamente a construção tem sido um dos setores que impulsionam a economia brasileira nos anos recentes.

Dados de empregos corroboram com esta afirmativa em que é notável a contribuição do setor da Construção na formalização de postos de trabalho: os empregos com carteira assinada saltaram de 4,1% do total do emprego formal no país em 2003 para 6,7% em 2010, um avanço de 2,6 pontos percentuais neste período. Atualmente são mais de 3 milhões de trabalhadores com carteira assinada na Construção segundo dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED/MTE, no entanto, o número de novos postos diminuiu nos dois últimos meses: em junho e julho houve queda de quase 50% em relação ao mesmo período de 2011.

O número de empregos diretos na construção, mantidos ao longo de um ano é da ordem de 1 milhão - ao acrescentar o emprego indireto, esse número mais que dobra. A geração de renda, por sua vez, supera os R\$ 40 bilhões/ano no âmbito da construção civil e ultrapassa R\$ 70 bilhões na cadeia produtiva como um todo.

Atualmente o setor é responsável por 5,8% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional e participa com 21% do PIB da Indústria Nacional, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

No que tange aos investimentos, o setor contribui com aproximadamente 41% do que é realizado atualmente. E estes são fundamentais para garantir o crescimento sustentável ao longo do tempo e ajudam a resolver gargalos importantes na infraestrutura nacional (social, urbana, de logística, energética etc.), pois possui um duplo papel no funcionamento dos sistemas econômicos, além de, num primeiro momento, aumentar o consumo de fatores de produção e o nível de utilização da capacidade de produção já instalada. Num momento seguinte com a maturação desses gastos, expande-se a capacidade de oferta da economia, permitindo que ela cresça sem o aparecimento de desequilíbrios ou pressões sobre preços. A Construção é um instrumento fundamental de transferência de riqueza do presente para o futuro.

Tanto os números recentemente divulgados pelo IBGE quanto o Índice de Atividade Econômica do Banco Central (IBC-Br) confirmam que o PIB tem desempenho fraco, pois não encontra sustentação em uma taxa de investimento robusta. Neste sentido, a Construção demonstra ser um instrumento importante de ação anticíclica, ajudando não apenas a retomar a atividade econômica e níveis mais elevados de investimento, mas também se mostra como determinante para elevar a competitividade nacional de forma generalizada (via melhorias na infraestrutura de logística e na mobilidade urbana).

ASSINATURA

Dep. EDUARDO SCIARRA - PSD / PR

SENADO FEDERAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões

Substituirei esta cópia pela emenda

original devidamente assinado pelo Aut.

até o dia 02 / 10 / 12

Cláudio Matricula 19350

3215-5433

Telefone

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 27/09/2012 às 10h40

Guilherme Ribeiro - Matr. 254736



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 28/09/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 582/2012
AUTOR Deputado EDUARDO SCIARRA - PSD/PR	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO
	PARÁGRAFO
	INCISO
	ALÍNEA

Estimativas já colocam o Brasil entre as economias deverão crescer menos que a média mundial em 2012, o que aumenta a incerteza de investidores e dificulta a continuidade do processo de inclusão social verificado no país, portanto, crescer é imperativo e a dificuldade em atingir esse objetivo está em elevar a taxa de investimento para 25%, valor bem acima dos 19,3% alcançados em 2011 e dos 18,5% projetados para este ano.

Entretanto, neste momento o setor da Construção também carece de aperfeiçoamentos no seu ambiente de negócios que reduza os gargalos da sua estrutura produtiva e se encontra atingido pelos problemas de competitividade e mostra desaceleração. Portanto, a situação da Construção não é menos delicada que a dos demais segmentos beneficiados até o presente momento pelas medidas do Programa Brasil Maior, especialmente se considerarmos o impacto que exerce sobre outras cadeias produtivas e pelos motivos já citados anteriormente.

Neste momento todas as pressões sobre custos devem ser combatidas e por ser a Construção um setor intensivo em mão de obra, os custos incidentes sobre a folha de pagamentos são fortes inibidores de novos investimentos e da manutenção do ritmo de contratações formais no setor da Construção, estima-se que a setor ainda convive com mais de 60% de informalidade em sua força de trabalho. "Diminuir o passo agora é dar as costas para o futuro".

Nesse sentido, é necessária a inclusão do Setor da Construção, conforme descrição da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, detalhada abaixo, nas medidas governamentais de desoneração da folha de pagamento, objeto da Lei 12.546/12, alterada pela MP 582/12, pela presente Emenda.

Descrição da Seção F da Construção - CNAE 2.0

Seção:	F	CONSTRUÇÃO
Divisão:	41	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
Grupos:	411	INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
	412	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
Divisão:	42	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA
Grupos:	421	CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS, FERROVIAS, OBRAS URBANAS E OBRAS DE ARTE ESPECIAIS
	422	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA ENERGIA ELÉTRICA, TELECOMUNICAÇÕES, ÁGUA, ESGOTO E TRAN
	429	CONSTRUÇÃO DE OUTRAS OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA
Divisão:	43	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO
Grupos:	431	DEMOLIÇÃO E PREPARAÇÃO DO TERRENO
	432	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E OUTRAS INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES
	433	OBRAS DE ACABAMENTO
	439	OUTROS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO

ASSINATURA

Dep. EDUARDO SCIARRA - PSD/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00081

data 26/09/12	proposição Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
------------------	---

autor Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	------------	---

Página 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua os arts. 11 e 12 da Medida Provisória nº 582, de 2012, pela seguinte redação e inclua o artigo 13, conforme a seguir:

Art. 11 No caso de venda ou importação de matérias-primas, material de embalagem, e produtos intermediários necessários ao processo produtivo da pessoa jurídica beneficiária do REIF referido no caput do art. 6º fica suspenso o pagamento da:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica estabelecida no País decorrente das vendas a pessoa jurídica beneficiária do REIF;

II - Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre as importações de matérias-primas, material de embalagem, e produtos intermediários diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIF;

III - do IPI incidentes sobre a receita da pessoa jurídica estabelecida no País decorrente das vendas a pessoa jurídica beneficiária do REIF;

IV - do II, do AFRMM e do IPI incidentes nas importações de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIF.

§ 1º Nas vendas ou importações de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários necessários ao processo produtivo de que trata o caput, aplica-se, no que couber, o disposto no § 4º do art. 8º.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero depois da utilização no processo produtivo dos insumos de que trata o caput deste artigo na execução do projeto de que trata o caput do art. 6º

Art. 12 No caso de venda ou importação de matérias-primas, material de embalagem, e produtos intermediários necessários ao processo produtivo com novas tecnologias para fabricação de fertilizantes de pessoa jurídica beneficiária do REIF referido no caput do art. 6º fica suspenso o pagamento da:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica estabelecida no País decorrente das vendas a pessoa jurídica beneficiária do REIF;

II - Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre as importações de matérias-primas, material de embalagem, e produtos intermediários diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIF;

III - do IPI incidentes sobre a receita da pessoa jurídica estabelecida no País decorrente das

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/09/2012 às 16h50
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736

vendas a pessoa jurídica beneficiária do REIF;

IV - do II, do AFRMM e do IPI incidentes nas importações de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIF.

§ 1º Nas vendas ou importações de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários necessários ao processo produtivo de que trata o caput, aplica-se, no que couber, o disposto no § 4º do art. 8º.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero depois da utilização no processo produtivo dos insumos de que trata o caput deste artigo na execução do projeto de que trata o caput do art. 6º

Art. 13. Os benefícios de que tratam os arts. 8º a 12 podem ser usufruídos em até cinco anos contados da data de publicação desta Medida Provisória, nas aquisições, importações e locações realizadas depois da habilitação ou coabilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo REIF.

§ 1º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto aprovado no REIF durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada a:

I - manutenção das características originais do projeto, conforme manifestação do Ministério de Minas e Energia;

II - observância do limite de prazo estipulado no caput; e

III - cancelamento da habilitação do titular anterior do projeto.

§ 2º Na hipótese de transferência de titularidade de que trata o § 1º, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os titulares anteriores e o titular atual do projeto.

JUSTIFICATIVA

A inclusão de nova redação para o art. 11 e 12, e a consequente inclusão do art. 13 tem por objetivo ampliar o benefício da suspensão dos tributos federais incidentes nas vendas e importações de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários necessários ao processo produtivo da pessoa jurídica beneficiária do REIF. Com a ampliação da suspensão dos tributos federais incidentes nestas importações estará igualando os mesmos benefícios dados as exportações de insumos básicos. Portanto, com a adoção desta medida faremos justiça igualando os mesmos benefícios hoje dados ao exportador de matérias-primas básicas ao exterior e melhores incentivos ao setor estratégico de nosso País. Essa medida permitirá a desoneração dos tributos incidentes nas aquisições de matérias-primas necessárias ao processo produtivo da indústria de fertilizantes e isso reduzirá o custo final de fertilizantes ao produtor agrícola em todo Brasil.

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
26/09/12

proposição
Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012

autor
Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 2 Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Inciso I do § 4º do Art. 8º da Medida Provisória nº 582, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

§ 4º

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, à COFINS - Importação, ao IPI, ao II, e ao AFRMM vinculado à importação; ou

JUSTIFICATIVA

A alteração do texto original do inciso I do parágrafo 4º do art. 8º da Medida Provisória nº 582, de 2012, tem por objetivo ampliar o benefício da suspensão dos tributos federais ao Imposto de Importação (II) e ao AFRMM incidentes sobre as importações de bens do ativo permanente da empresa beneficiária pelo REIF. Isso estimula o investimento direto na construção de novas plantas industriais e faz com que o Estado incentive o desenvolvimento da atividade produtora de insumos básicos para a produção de fertilizantes no Brasil.

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/09/2012 às 10h50
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 26/09/12	proposição Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
------------------	---

autor Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	------------	---

Página 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente ao art. 8º da Medida Provisória nº 582, de 2012, os seguintes incisos:

V - o Imposto de Importação - II quando os referidos bens forem importados por pessoa jurídica beneficiária do REIF.

VI - o Adicional de Frete Renovação Marinha Mercante - AFRMM quando os referidos bens forem importados por pessoa jurídica beneficiária do REIF.

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos incisos V e VI ao art. 8º da Medida Provisória nº 582, de 2012, tem por objetivo incluir no benefício da suspensão todos os tributos federais incidentes nas importações de máquina, equipamentos e instrumentos novos necessários ao processo produtivo da pessoa jurídica beneficiária do REIF. A devida desoneração dos tributos nestas importações permitirá ao beneficiário do REIF adquirir os bens para o ativo permanente em equivalência ao cenário internacional. Isso estimula o investimento direto na construção de novas plantas industriais e faz com que o Estado incentive o desenvolvimento da atividade produtora de insumos básicos para a produção de fertilizantes no Brasil.

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/09/2012 às 10h50
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
26/09/2012

proposição
Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012

autor
Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 2

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Medida Provisória nº 582, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º É beneficiária do REIF a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação ou ampliação de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, para incorporação ao seu ativo imobilizado, e para as aquisições de matérias-primas, material de embalagem, e produtos intermediários necessários ao processo produtivo e a pessoa jurídica coabilitada.

JUSTIFICATIVA

A alteração do texto original do artigo 6º tem por objetivo incluir no benefício da suspensão dos tributos federais a cadeia produtiva como um todo, abrangendo assim também as vendas de matéria-prima, material de embalagem, e produtos intermediários necessários ao processo produtivo da pessoa jurídica beneficiária do REIF.

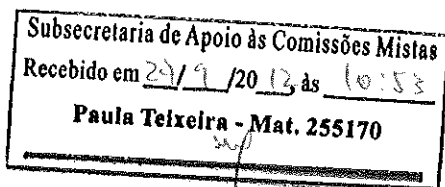
PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/09/2012, às 16h50
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736



CONGRESSO NACIONAL



MPV 582

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/09/2012	Medida Provisória nº 582/2012			
Autor Deputado Arnaldo Jardim (PPS/SP)			Nº do Prontuário 339	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a redação seguinte:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

§3º O disposto no caput também se aplica às empresas:

XI – de assistência à saúde nas atividades de atendimento hospitalar.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de assistência à saúde são de importância vital para a população brasileira. É sabido que se trata de um setor com maior deficiência neste país e por ser um direito social resguardo pela Constituição Federal é dever do Estado oferecer

um serviço de qualidade e proporcionar as empresas privadas condições para fazê-lo.

A presente emenda objetiva estender ao setor de serviços hospitalares a alteração da alíquota de contribuição sobre a folha de salários prevista nesta Medida Provisória que tem como objetivo beneficiar alguns setores da indústria de serviços.

A desoneração da folha de pagamentos é uma mudança necessária e deve ser estendida para setor de saúde como todo, uma vez que ao tempo que diminui a carga tributária incidente sobre as empresas possibilita que os serviços se tornem mais efetivos, que haja maior estimulação na formalização do mercado de trabalho e mais investimento no setor.

A grande maioria dos hospitais no Brasil é de médio e grande porte, constituídos por estruturas que não superam 100 leitos. Parte destes hospitais tem muita dificuldade em manter seu equilíbrio econômico-financeiro, uma vez que os gastos com pessoal correspondem aproximadamente a 40% dos custos e despesas totais de uma unidade hospitalar. Não é por menos que a situação da saúde no Brasil é precária. É recorrente termos a informação que hospitais e serviços de saúde estão sendo fechados. Quando não, para fugir da alta carga tributária, muitas das empresas no setor de saúde vêm buscando formas alternativas de contratação de pessoal, como criação de cooperativas, pagamentos sem contabilização, entres outras tantas formas de informalização do mercado.

A desoneração da folha do setor da assistência à saúde de atendimento hospitalar deverá contribuir para formalização dessa mão de obra, combatendo assim o mercado de emprego informal. Possibilitará, ainda, o desenvolvimento do setor em investimento em infraestrutura, em equipamentos, criação de novos leitos e melhor atendimento ao cidadão.

Por todo exposto, a presente emenda deve ser acolhida por parte do Congresso Nacional como forma de corrigir a distorção de não priorizar a política de investimento e desenvolvimento do setor da saúde no Brasil.


Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
27/09/2012

Medida Provisória nº 582 de 20 de setembro de 2012

Autor
Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página
7Artigo
18

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA MODIFICATIVA

O Artigo 18 da MP 582 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

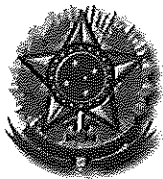
"Art. 9º
I - um por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;
....." (NR).Justificação

A categoria dos Prestadores Autônomos de Transporte de Carga é um elo fundamental para o desenvolvimento e o progresso do país. Entendemos que a redução da carga de impostos dessa importante categoria, oportunizará mais recursos para o investimento na qualidade de nossos profissionais do volante, indo ao encontro da política do Governo Federal em reduzir tributos no Brasil. Por certo, a redução em mais nove pontos percentuais no imposto cobrado dos Prestadores Autônomos de Transporte de Carga, será um avanço significativo.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/09/2012, às
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 27/ 9 /20 12 às 11:08
 Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 26/09/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 582, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 (X) SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 582, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º.

'Art. 9º.....

VII – o valor da compensação da União a que se refere o inciso IV, e o valor da receita decorrente das contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º deverão ser contabilizadas como receita da previdência social, para efeito da apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º

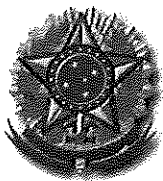
II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total. ' "

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo que a compensação, pela União, ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração da folha de pagamentos, e o valor da receita decorrente das contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º sejam contabilizadas como receita da previdência social, no sentido de evitar interpretações equivocadas sobre essa compensação da União, tratando-a como "rombo" da previdência social, abrindo espaço para argumentos a favor de nova reforma da previdência, o que, hoje, seria absurdo, considerando que a arrecadação previdenciária urbana líquida, isoladamente, sem que sejam considerados os demais recursos da seguridade social, já cobre com sobras os benefícios previdenciários urbanos, resultando em resultado financeiro superavitário de R\$ 12,4 bilhões acumulado de janeiro a julho de 2012.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/9/2012 às 11:03
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 26/09/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 582, DE 2012			
AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 582, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º.

'Art. 9º.

VII – o valor da compensação da União a que se refere o inciso IV, deverá ser contabilizada como receita da previdência social, para efeito da apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total. ' "

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo que a compensação, pela União, ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração da folha de pagamentos, seja contabilizada como receita da previdência social, no sentido de evitar interpretações equivocadas sobre essa compensação da União, tratando-a como "rombo" da previdência social, abrindo espaço para argumentos a favor de nova reforma da previdência, o que, hoje, seria absurdo, considerando que a arrecadação previdenciária urbana líquida, isoladamente, sem que sejam considerados os demais recursos da seguridade social, já cobre com sobras os benefícios previdenciários urbanos, resultando em resultado financeiro superavitário de R\$ 12,4 bilhões acumulado de janeiro a julho de 2012.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/9/2012, às 11:09
Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 582

00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/09/2012	Medida Provisória nº 582
--------------------	--------------------------

Autor Senador Gim Argello (PTB/DF)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. x Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se, no Anexo da Medida Provisória nº. 582, de 20 de setembro de 2012, de que trata o inciso I do seu art. 2º, os produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do quadro abaixo:

NCM
1212.93.00
1701
2207

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal apresentou o Plano Brasil Maior tendo como objetivo o adensamento produtivo do parque industrial brasileiro com ganhos pela produtividade do trabalho, promovendo geração de empregos e benefícios sociais, mediante a ampliação do rol de setores beneficiados pela redução da contribuição previdenciária.

Inicialmente, a medida adotada para a desoneração da folha de pagamentos alcançou inicialmente 15 (quinze) setores da indústria, por meio da Medida Provisória nº. 563, de 2012, a qual foi convertida na Lei nº. 12.715, de 2012.

Com a edição e publicação da recente Medida Provisória nº. 582, de 20 de setembro de 2012, estão sendo contemplados mais 25 setores, contudo, a medida em comento, não contemplou o setor Sucroenergético, que passaria a ser abrangido com o acolhimento da presente emenda.

Note-se que a expansão da agroindústria canavieira, impulsionada pelo uso do etanol combustível em substituição à gasolina no Brasil, bem como o aumento das exportações de açúcar, resultou numa nova fase de crescimento do setor, com

a redução expressiva da colheita manual e a consequente mecanização.

Não obstante, é importante registrar que as recentes medidas lançadas pelo governo brasileiro no que diz respeito à antecipação dos prazos para eliminação da queima da cana-de-açúcar, além do crescente investimento em co-geração de energia elétrica a partir da queima de bagaço de cana estimulou, ainda mais, o processo de mecanização.

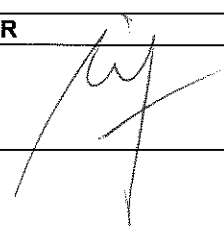
Esse processo interferiu no perfil do empregado no setor agroindustrial, pois houve a necessidade de qualificação e treinamento, afetando, outrossim, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Dessa maneira, verifica-se a necessidade e conveniência de abranger o setor agroindustrial nas diretrizes delineadas no âmbito do Plano Brasil Maior, com intuito de propiciar maior formalização laboral e promover o aumento da produtividade e competitividade da economia brasileira, fortalecendo, assim, a indústria nacional.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

Senador Gim Argello (PTB/DF)





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/9/2012, às 11:36
Paula Teixeira - Mat. 255170

CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/09/2012	Medida Provisória nº 582 de 20 de setembro de 2012			
Autor Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	Nº do Prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página 7	Artigo 18	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA MODIFICATIVA

O Artigo 18 da MP 582 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º
I - cinco por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;
....." (NR).

Justificação

A categoria dos Prestadores Autônomos de Transporte de Carga é um elo fundamental para o desenvolvimento e o progresso do país. Entendemos que a redução da carga de impostos dessa importante categoria, oportunizará mais recursos para o investimento na qualidade de nossos profissionais do volante, indo ao encontro da política do Governo Federal em reduzir tributos no Brasil. Por certo, a redução em mais cinco pontos percentuais no imposto cobrado dos Prestadores Autônomos de Transporte de Carga, será um avanço significativo.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data					Medida Provisória nº 582/12				
Autor					Nº do Prontuário				
Deputado GULHERME CAMPOS									
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global									
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea					

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Dê-se nova redação ao anexo da Lei 12.546 de 2011, modificado pelo inciso I do artigo 2º da Medida Provisória 582 de 2012, para incluir os produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do quadro abaixo:

NCM
36.04
3604.90.90
1301.90.90
9023.00.00
9301
9301.20.00
9304.00.00
9305
9305.91.00
9306
9306.21.00
8526.10.00
8526.91.00
8526.92.00
8543.70.99

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Brasil Maior elegeu a Indústria de Defesa como um dos setores industriais a ser priorizado em decorrência de seu poder de difusão de inovações e do adensamento produtivo do parque industrial brasileiro, além do mesmo ser o principal eixo estruturante da Estratégia Nacional de Defesa (ENID), promovendo geração de empregos e benefícios sociais.

Senado Federal	
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor	
até o dia 02/10/2012	Matrícula 120911
Assinatura	Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Recebido em 23/9/2012 às 11:57	
Paula Teixeira - Mat. 255170	

Entre as recentes medidas já lançadas pelo Governo Brasileiro para o setor estão normas específicas de compras e contratações, além do regime especial tributário e de financiamento que visam proporcionar a capacitação da base industrial de defesa.

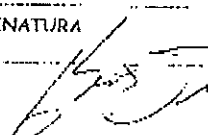
Em abril deste ano, o Governo implementou uma série de medidas para, entre outros objetivos, fortalecer a economia brasileira e garantir a continuidade do crescimento sustentável, sendo uma delas a desoneração dos encargos trabalhistas da folha de pagamentos previstos nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº. 8.212, de 1991, incentivo esse com vistas à redução do custo de investimentos no País.

A desoneração da folha de pagamentos alcançou inicialmente quinze setores da indústria, tais como têxtil, móveis, plásticos, material elétrico, autopeças, ônibus e naval, por meio da Medida Provisória nº. 563, de 2012, a qual foi convertida na Lei nº. 12.715, de 2012.

Agora, foram contemplados mais 25 setores, por meio da edição e publicação da Medida Provisória nº. 582, de 20 de setembro de 2012. Contudo, no âmbito da Defesa, a medida em comento beneficiou os setores naval e aéreo, mas, não contemplou o setor aeroespacial. Com a presente emenda este setor passaria a ser contemplado.

Saliente-se que os bens listados para percepção dos benefícios, em sua grande maioria, tem como destinatário final órgãos do próprio Governo, em especial o Ministério da Defesa, que terão, com a concessão do benefício, um melhor aproveitamento de seus orçamentos e uma elevação do seu poder aquisitivo uma vez que altera o preço final dos produtos de defesa adquiridos pelo Ministério.

Não seria demais acrescentar que: (i) o Setor das Indústrias de Defesa emprega 3.666 trabalhadores, dos quais 906 entre engenheiros e outros profissionais de nível superior, e tem receita bruta anual da ordem de R\$ 1.276 milhões; (ii) o benefício fiscal anual, a ser concedido em 2013 e 2014, seria pouco superior a R\$ 34 milhões.

CÓDIGO	PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	NOME DO PARLAMENTAR	SP	PSD
DATA	ASSINATURA		
26/09/12			



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 582/12			
Autor Deputado GUILHERME CAMPOS			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. <u>X</u> Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº. 582, de 20 de setembro de 2012, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX. O art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

Art. 7º...

IV – as empresas que prestam os serviços classificados na **Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS**, instituída pelo Decreto nº. 7.708, de 2 de abril de 2012, nos códigos 1.1201.25.00, 1.2001.39.12, 1.1403.29.10, 1.2001.33.00, 1.2001.54.00, 1.2001.39.12, 1.2003.70.00 e 1.2003.60.00."

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Brasil Maior elegeu a Indústria de Defesa como um dos setores industriais prioritários, em decorrência de seu poder de difusão de inovações e do adensamento produtivo do parque industrial brasileiro, além do mesmo ser o principal eixo estruturante da Estratégia Nacional de Defesa (END), promovendo geração de empregos e benefícios sociais.

Entre as recentes medidas já lançadas pelo Governo Brasileiro para o setor estão normas específicas de compras e contratações, além do regime especial tributário e de financiamento que visam proporcionar a capacitação da base industrial de defesa.

Assim, em abril próximo passado, o Governo Brasileiro implementou uma série de medidas para, entre outros objetivos, fortalecer a economia brasileira e garantir a continuidade do crescimento sustentável, sendo uma delas a desoneração dos encargos trabalhistas da folha de pagamentos previstos nos incisos I e III do art.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 02 / 10 / 2012
Carmem Matrícula 120911
Paula Telxetra e 31259064
Assinatura Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/9/2012 às 11:51
Paula Telxetra - Mat. 355170

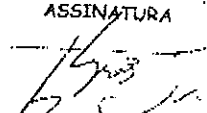
22 da Lei nº. 8.212, de 1991, incentivo esse com vistas à redução do custo de investimentos no País

A desoneração da folha de pagamentos alcançou inicialmente quinze setores da indústria, tais como têxtil, móveis, plásticos, material elétrico, autopeças, ônibus e naval, por meio da Medida Provisória nº. 563, de 2012, a qual foi convertida na Lei nº 12.715, de 2012

Agora, foram contemplados mais 25 setores, por meio da edição e publicação da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012. Contudo, no âmbito da Defesa a medida em comento beneficiou o setor naval e o setor aéreo, mas, não contemplou o setor aeroespacial.

Saliente-se que os bens listados para percepção dos benefícios, em sua grande maioria, têm como destinatário final órgãos do próprio Governo, em especial o Ministério da Defesa, que terão, com a concessão do benefício, um melhor aproveitamento de seus orçamentos e uma elevação do seu poder aquisitivo uma vez que altera o preço final dos produtos de defesa adquiridos pelo Ministério.

Não seria demais acrescentar que: (i) o Setor das Indústrias de Defesa emprega 3.666 trabalhadores, dos quais 906 entre engenheiros e outros profissionais de nível superior, e tem receita bruta anual da ordem de R\$ 1.276 milhões; (ii) o benefício fiscal anual, a ser concedido em 2013 e 2014, seria pouco superior a R\$ 34 milhões.

CÓDIGO	PARLAMENTAR NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD
DATA	ASSINATURA		
26/09/12			



MPV 582

00093

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória Nº 582/2012
Autor	Nº do prontuário
Deputado GUILHERME CAMPOS	
1. Supressiva	2. Substitutiva
3. Modificativa	4. Aditiva
5. Substitutivo global	
Página	Artigo
	Parágrafo
	Incliso
	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onze colgar ao anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012 o seguinte código NCM:

NCM
8504.4040

Justificativa

Os Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou NO BREAK) são fabricados no Brasil por mais de 45 empresas de pequeno, médio e grande porte

A cadeia de produção é de elevada agregação de valor local uma vez que são utilizados componentes nacionais como circuitos impressos, gabinetes, transformadores entre outros e com elevada utilização de mão de obra

O conteúdo tecnológico dos produtos exigem qualificação e atualização técnica e por essa razão as empresas recorrem sistematicamente aos institutos de pesquisas disponíveis no Brasil para a atualização de seus produtos

Recentemente observou-se crescimento significativo nas importações desses equipamentos que passaram de 173 mil unidades no ano de 2009 para 515 mil unidades no ano de 2011, o que revela a dificuldade dos fabricantes locais enfrentar a concorrência internacional, especialmente decorrente da taxa de câmbio que ainda permanece desfavorável ao fabricante do país.

Diante da significativa participação da mão de obra na Receita Bruta dos fabricantes deste equipamento (em torno de 15%), a alteração de base de cálculo da Contribuição Social de 20% da

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 02/10/2012
Matrícula 120911
e 32159064

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/9/2012 às 11:51
Paula Teixeira - Mat. 255170

folha de pagamento para IPI da Receita Bruta, proporcionará importante redução de custo de fabricação e por consequência melhorará a competitividade das empresas frente à concorrência internacional.

Assim sendo, revela-se necessária a desoneração do setor como pretendido pela presente emenda.

PARLAMENTAR

Deputado GUILHERME CAMPOS

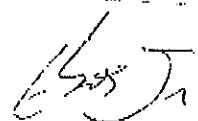
DATA

26/09/12

ASSINATURA

SP

PSD



MPV 582

00094



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 582/12
Autor Deputado GUILHERME CAMPOS	
Nº do prontuário	
☐ Supressiva	☐ Substitutiva
☐ Modificativa	☒ Aditiva
☐ Substitutivo global	
Página	Artigo
Parágrafo	
Inciso	
Alínea	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao anexo da Lei 12.546 de 2011, modificado pelo inciso I do artigo 2º da Medida Provisória 582 de 2012, para incluir os produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constante abaixo:

8607.29.00

JUSTIFICAÇÃO

A MP 582/12 trouxe a inclusão de alguns produtos classificados nos códigos da tabela TIPI, referentes à desoneração da folha de pagamento do setor ferroviário que representa um importante componente do parque industrial brasileiro. Diante disso, justifica-se a necessidade de alavancá-lo por meio de todos os instrumentos econômicos e financeiros que possam contribuir para estimular a economia nacional, especialmente nessa conjuntura de crise internacional.

Ressalta-se que o setor ferroviário foi o único, do setor de transportes, que não foi incluído no rol de benefícios trazidos pela MP 563/12, o que foi corrigido com a edição da presente MP, mas que manteve o código acima solicitado fora da referida tabela.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD
DATA	ASSINATURA		
26/09/12			

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/09/2012, às 14h51
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 02/10/2012
Carimbo Matrícula 120911
Assinatura e 32159064
Assinatura Telefone

MPV 582

00095



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição

Medida Provisória Nº 582/2012

Autor

Deputado GUILHERME CAMPOS

Nº do prontuário

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

☐ Página ☐ Artigo ☐ Parágrafo ☐ Inciso ☐ Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do artigo 2º da Medida Provisória nº 582 de 20 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 2º.....

I.....

II - Subtraído dos produtos classificados nos códigos 3923.30.00.00, 8544.40.00, e do capítulo 8471.30 do TIPI.

Justificativa

Apesar da boa medida de incentivo criada pela Lei nº 12.546/11, os fabricantes dos equipamentos do capítulo 8471.30 - máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis de peso não superior a 10 Kg -, por meio da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - ABINEE - tem sinalizado que a alteração da base de cálculo da Contribuição Social para os produtos classificados no capítulo acima em referência representará na realidade um aumento do custo para as indústrias, situação absolutamente indesejável até mesmo por considerar o intuito da medida, que é desonerar o setor produtivo nacional. Diante dessa constatação, a permanência desses produtos na alteração da base não é compatível com o objetivo de melhorar a competitividade das indústrias e, por isso, solicitamos a exclusão pela presente Emenda.

CÓPIA

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

Deputado GUILHERME CAMPOS

SP

PSD

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 02/10/2012
Assinatura: Matrícula: 120911
Assinatura: Telefone: 32159064

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/09/2012, às 11h50

Gustavo Ribeiro - Mat. 254736

MPV 582

00096



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 582/12
Autor	
Deputado GUILHERME CAMPOS	
☐ Supressiva	☐ Substitutiva
☒ Modificativa	☐ Aditiva
☐ Substitutivo global	
Página	Artigo
	Parágrafo
	Inciso
	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO
O §3º do artigo 1º da Lei 10.925/2004, tratado no artigo 19 da presente MP, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

§3º. No caso do inciso XVIII do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2014."

JUSTIFICAÇÃO

Uma maior vigência da redução a zero das alíquotas incidentes sobre as massas alimentícias é um pleito antigo. Na MP 552/11 apresentei emenda prorrogando o prazo até 31 de dezembro de 2012. Tal emenda foi rejeitada e posteriormente o Governo editou Medida com conteúdo de inteiro teor da emenda apresentada na ocasião.

Esse pleito é antigo e de extrema importância. Acredita-se que estabelecer um prazo maior ao invés de enviar reiteradas prorrogações, seja mais pertinente. As massas alimentícias constituem um importante item da cesta básica e faz parte do rol de produtos de gênero de primeira necessidade. Essa medida mostra-se relevante e urgente em razão da importância dos referidos alimentos na dieta da população brasileira de todas as classes sociais e da influência que tais produtos exercem sobre a inflação. Acrescenta-se a tal fato que esses incentivos fiscais são essenciais para proporcionar uma efetiva recuperação dos efeitos prolongados da crise.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
26/09/12	

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/09/2012, às 11h50
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 02/10/2012
Assinatura: Matrícula: 120911
Assinatura: Matrícula: 32159064
Assinatura: _____ Telefone: _____

EMENDA (aditiva) Nº — C...

(à Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Insiram-se na Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, na posição que couberem, os seguintes artigos:

Art. __ O art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do produto mineral vendido, consumido ou utilizado como insumo por titulares de direitos minerários, excluídos apenas os tributos incidentes sobre a comercialização.

§ 4º A base de cálculo da compensação financeira de que trata o *caput* aplica-se nos casos em que o destinatário, direto ou indireto, para fins de transformação industrial ou da comercialização do produto mineral for:

I – o próprio detentor dos direitos minerários da mina concedida ou manifestada, ou grupo econômico que a ele pertença;

II – pessoa física ou jurídica vinculada ao detentor dos direitos minerários da mina concedida ou manifestada;

III – residente ou domiciliado em países ou dependências com tributação favorecida, conforme regulamentação da Receita Federal do Brasil; ou

IV – pessoa física ou jurídica beneficiada por regimes fiscais privilegiados, conforme regulamentação da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Entende-se por produto mineral o minério já lavrado, igual ou distinto ao recurso mineral que lhe deu origem, pronto para comercialização, consumo ou utilização como insumo, após a conclusão de seu beneficiamento, quando este for realizado”. (NR)

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda
original devidamente assinado pelo Autor

até o dia 22/10/12
Matricula 166549
Assinatura e 1468
Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/09/2012, às 12h43
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736

Art. __ O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para efeito do cálculo da compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, o valor do produto mineral vendido, consumido ou utilizado será obtido pela multiplicação da quantidade mensal obtida do produto mineral por seu preço de mercado, excluídos apenas os tributos incidentes sobre sua comercialização.

.....

§ 7º O preço de mercado do produto mineral corresponderá a sua respectiva cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, na data da transação, conforme deliberação do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) ou órgão que venha sucedê-lo.

§ 8º Não havendo cotação disponível para o dia da transação, deverá ser utilizada a última cotação conhecida.

§ 9º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a cotação será:

I – a data de embarque do produto mineral exportado;
ou

II – a data de transporte do produto mineral comercializado ou que sofrer transformação industrial dentro do país.

§ 10. Na hipótese de não haver cotação do produto mineral em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, a falta poderá ser suprida com a cotação:

I – obtida a partir de fontes de dados independentes fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas; ou

II – definida pelo DNPM de forma justificada e publicada no Diário Oficial da União.

§ 11. O DNPM disciplinará o disposto neste artigo, inclusive a divulgação das bolsas de mercadorias e futuros e das instituições de pesquisas setoriais internacionalmente reconhecidas para cotação de produtos minerais.” (NR)

Art. ____ Insira-se o inciso XII no art. 3º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XII – levantar e definir as cotações de produtos minerais, bem como divulgá-las periodicamente no Diário Oficial da União.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda ora apresentada visa coibir a prática utilizada na comercialização de produtos minerais, que consiste na venda ou transferência inicial, por um valor reduzido, para empresa juridicamente vinculada, no país ou no exterior, e a posterior venda ao consumidor final pelo preço real de mercado. Assim, a empresa mineradora concessionária da exploração faz uso de valor menor para fins de recolhimento da CFEM, causando perdas à União, aos Estados e aos Municípios afetados pela atividade de mineração.

Uma análise dos preços praticados na venda de minério de ferro para o exterior ilustra bem essas perdas. O valor tem sido 35% inferior ao valor de mercado da *commodity*. Vale ressaltar que na venda interna para o consumidor final o preço praticado se mantém no patamar da cotação internacional.

É importante observar, ainda, que o Governo Federal, atento às manipulações de preços praticadas por algumas empresas nas exportações para suas coligadas e para os chamados “paraísos fiscais”, estabeleceu, na MP 563 de 2012, uma regra similar à proposta nesta emenda, que se refere ao imposto de renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Na ocasião, apresentamos emenda, estendendo o mecanismo para o cálculo da Cfem. A emenda, aprovada pelo Congresso Nacional, foi vetada pela senhora Presidenta. Diz-se a Mensagem do Veto:

“A extensão do uso do Método do Preço sob Cotação na Exportação – PECEX como forma de apuração da base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM sem que haja a caracterização detalhada das hipóteses que ensejam sua aplicação abre espaço para interpretações divergentes sobre a amplitude do dispositivo...”

A presente emenda caracteriza de forma detalhada as hipóteses que ensejam a aplicação do dispositivo, de forma a atender o questionamento exposto na Mensagem do Veto, não permitindo divergências interpretativas.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Flexa Ribeiro', is written over the printed name.

Senador FLEXA RIBEIRO (PSDB / Pará)

EMENDA (ADITIVA) Nº __ À MP Nº 582, DE 2012.

Acrescente-se, onde couber, os seguintes arts. à MP nº 582, de 2012:

Art. __ O art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social em, no máximo, 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de que trata o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. __ Revoga-se o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Art. __ O disposto nos arts. __ e __ desta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O art. 74, da Lei nº 9.430, estabelece que o sujeito passivo que apurar crédito passível de restituição ou de ressarcimento, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. A compensação é efetuada mediante a entrega de declaração na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

A Lei nº 11.196, de 2005, em seu art. 114, outorgou à Receita Federal do Brasil competência para realizar, em procedimento de ofício, a compensação de débitos de contribuições previdenciárias com créditos decorrentes do pagamento indevido de

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda
original devidamente assinado pelo Autor

até o dia 21/01/12
Matrícula 166549
e 1468
Assinatura
Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/09/2012, às 12h43
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736

tributos federais administrados pela Receita Federal. No entanto, nesse caso (débitos de contribuições previdenciárias com créditos de tributos federais), a legislação veda a realização da compensação mediante declaração, por iniciativa do contribuinte.

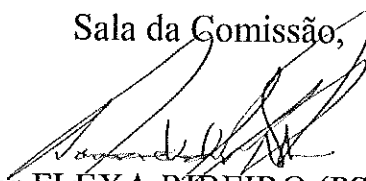
Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a vedação à compensação se justificava na medida em que os créditos eram apurados junto a um órgão – a Receita Federal - e os débitos junto a outro órgão – a Receita Previdenciária.

Entretanto, com a unificação da administração tributária federal não há mais motivo para que seja vedada a compensação de tributos federais com contribuições previdenciárias. Por essa razão, propomos que seja a supressão da restrição veiculada pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

A proposição é especialmente importante para as empresas exportadoras, cujos créditos de PIS/COFINS somente podem ser usados, por meio do mecanismo da compensação, para pagamento de IR e CSLL. A queda da lucratividade das empresas exportadoras, em razão da valorização cambial, faz com que elas estejam acumulando cada vez mais créditos, se descapitalizando num momento de crise. É fundamental que as empresas possam utilizar seus créditos para pagamento de contribuições previdenciárias.

Essas as razões que nos levam a formular a presente Emenda.

Sala da Comissão,



Senador FLEXA RIBEIRO (PSDB/Pará)

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 582, de 2012)

Incluem-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012:

Art. O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

§ 8º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as importâncias pagas, creditadas ou devidas aos empregados que prestam serviços no exterior e que não são considerados segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na forma do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.” (NR)

Art. O art. 3º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. Respeitadas as disposições especiais, aplicar-se-á a legislação brasileira sobre Previdência Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e Programa de Integração Social - PIS/PASEP.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão de § 8º na Lei nº 8.036, de 1990, que pretende excluir do conceito de remuneração as importâncias pagas, creditadas ou devidas aos empregados que prestam serviços no exterior e que não são considerados segurados obrigatórios do RGPS, pressuporia a alteração simultânea das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, as quais deixariam de considerar o expatriado vinculado a regime previdenciário estrangeiro como segurado obrigatório de regime geral brasileiro.

A identidade entre as bases de cálculo da contribuição previdenciária e do FGTS é inexorável. Tanto é que a Lei do FGTS remete à norma previdenciária a definição dos limites da incidência. Essa identidade impõe a desoneração do FGTS de todas as importâncias que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. A recíproca é verdadeira: os valores que não integram a contribuição ao FGTS devem, por coerência das hipóteses, ser afastados da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/9/2012, às 18h26
Thiago Castro, Mat. 229754

Efetivadas formalmente essas alterações, o empregador não recolheria contribuições previdenciárias e FGTS sobre as remunerações pagas, creditadas ou devidas ao expatriado por regime de previdência social estrangeiro.

Sala da Comissão,



Senador LOBÃO FILHO

EMENDA Nº – CM

(a MPV nº 582, de 2012)

Incluem-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012:

Art. O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I -

.....

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior, excluídos o brasileiro e o estrangeiro amparados pela legislação previdenciária do país onde o trabalho está sendo prestado;

.....

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional, excluídos o brasileiro e o estrangeiro amparados pela legislação previdenciária do país onde o trabalho está sendo prestado;

.....

k) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil que presta serviço mediante empreitada ou cessão de mão de obra no exterior, nos termos do art. 31 desta Lei, para empresas nacionais ou estrangeiras, excluídos o brasileiro e o estrangeiro amparados pela legislação previdenciária do país onde o trabalho está sendo prestado.

.....” (NR)

Art. Os arts. 11 e 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

I -

.....

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior, excluídos o brasileiro e o estrangeiro amparados pela legislação previdenciária do país onde o trabalho está sendo prestado;

.....

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional, excluídos o brasileiro e o estrangeiro amparados pela legislação previdenciária do país onde o trabalho está sendo prestado;

.....

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/9/2012, às 09h22
Thiago Castro, Mat. 229754

k) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil que presta serviço mediante empreitada ou cessão de mão de obra no exterior, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para empresas nacionais ou estrangeiras, excluídos o brasileiro e o estrangeiro amparados pela legislação previdenciária do país onde o trabalho está sendo prestado.

....." (NR)

"Art. 55. O tempo de contribuição será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

.....

VII – o tempo de serviço prestado no exterior na forma das alíneas c, f e k do inciso I do art. 11 desta Lei, quando o segurado não contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social, porque amparado pela legislação previdenciária do país onde o trabalho foi executado.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos meses, o Governo Federal vem implementando uma série de medidas de desoneração setorial da folha de pagamentos, no âmbito do Plano Brasil Maior. O objetivo dessas desonerações tem sido o de ampliar a competitividade de uma série de setores da indústria de transformação e de alguns setores de serviços.

Como se sabe, também é de interesse do Governo Federal que as empresas nacionais aumentem sua participação em projetos relevantes no exterior e para tanto é fundamental que tais empresas tenham condições de serem competitivas neste ambiente globalizado da economia.

Ademais, esses projetos desenvolvidos pelas empresas nacionais no exterior trazem diversos benefícios para o país, tais como a capacitação dos profissionais, o aprendizado de novas tecnologias, a geração de novos postos de trabalho, não esquecendo que, do ponto de vista da arrecadação tributária, temos ainda a tributação dos lucros no exterior conforme determinado pela Lei nº 9.532, de 1997.

A maximização das ações das empresas brasileiras no exterior pressupõe ajuste na legislação previdenciária, evitando-se que a carga previdenciária brasileira seja acrescida ao custo operacional do exterior. Isso porque a legislação da maioria dos países obriga a filiação do trabalhador ao sistema previdenciário. Assim, salvo a existência de tratado ou acordo internacional, o expatriado se filiara obrigatoriamente ao sistema previdenciário estrangeiro, ficando, ainda, vinculado ao regime pátrio.



Com isso, a empresa e o empregado pagam contribuições para os dois sistemas. Contudo, provavelmente o empregado não se beneficiará da previdência estrangeira, sobretudo em razão do curto prazo de expatriação. Assim, estamos propondo esta emenda para prever: (i) a desoneração da previdência brasileira quando o expatriado se filia ao sistema estrangeiro; (ii) que o tempo de expatriação seja contado como tempo de contribuição, de forma a proteger o empregado, independentemente de ter ele contribuído para o sistema brasileiro.

Essa última alteração não é novidade na legislação brasileira, porque outros períodos sem contribuição também são contados como tempo de contribuição para fins de concessão de benefícios previdenciários, como, por exemplo, o período em que o empregado serviu ao exército, o período de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e o período trabalhado na zona rural antes de 1991.

Sala da Comissão,



Senador LOBÃO FILHO

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 582, de 2012)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012:

Art. O art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 3º

XI – de transporte aéreo de passageiros e de carga não regular (táxi aéreo) e de serviços auxiliares ao transporte aéreo, nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, foi recentemente alterado pelo art. 55 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, oriunda da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, para que fossem incluídas, no regime da substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamentos por outra contribuição sobre o faturamento, várias empresas do setor de transporte, valendo destacar aquelas que prestam serviços de transporte aéreo regular de passageiros e de carga. Também foram incluídas no sistema as empresas de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos.

Ocorre que a desoneração não foi completa, pois não foram incluídas no regime as empresas de transporte aéreo que prestam serviços não regulares e aquelas que prestam serviços auxiliares.

Segundo informações do Sindicato Nacional das Empresas de Táxi Aéreo, o setor transporta atualmente mais de 1.500.000 passageiros/ano, empregando mais de 250.000 trabalhadores, sendo essencial para a indústria de exploração do petróleo. O setor recolhe cerca de R\$ 1 bilhão/ano em impostos e, por utilizar prioritariamente mão de obra, as empresas do segmento têm elevado custo com sua folha de pagamento, o que onera sobremaneira sua saúde financeira e compromete sua sobrevivência. A desoneração da folha de pagamento das empresas do segmento certamente incentivará esse setor de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/9/2012, às 13h27
Thiago Castro, Mat. 229754

extrema relevância nacional, estimulando o investimento necessário para atender as demandas existentes, entre as quais podemos citar: (i) serviços para a indústria petrolífera; (ii) remoções de enfermos por meio de UTIs aéreas; (iii) transporte aéreo de órgãos para transplantes.

Dessa forma, apresentamos esta emenda, a fim de aperfeiçoar a Lei nº 12.546, de 2011.

Sala da Comissão,



Senador LOBÃO FILHO



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 582/12
Autor Deputado MARCOS MONTES	
Supressiva	Substitutiva
Modificativa	Aditiva
Nº do prontuário 257 Substitutivo global ☒	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a alteração do artigo 19 da Medida Provisória 582 de 20 de setembro de 2012, para suprimir o parágrafo primeiro do artigo primeiro da Lei 10.925/2004, com a seguinte redação:

“Art. 19. A Lei nº 10.925, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

~~§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI do caput, a redução a 0 (zero) das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2012. (SUPRIMIDO)~~

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo.

§ 3º No caso do inciso XVIII do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013.” (NR) “

JUSTIFICAÇÃO

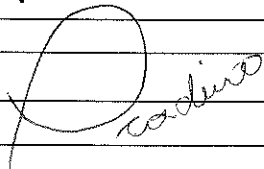
Vem se procedendo anualmente desde 2008, por meio de Medidas Provisórias a extensão do prazo de isenção de PIS/COFINS para a farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; o trigo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/09/2012, às 14:20
Rodrigo Bedrichuk - Mat. 220842

classificado na posição 10.01 da Tipi; as pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex. 01 e 1905, demonstrando que esta prática beneficia o consumidor com a redução dos preços de artigos que estão presentes no dia a dia das pessoas, como pães e outros artigos derivados do TRIGO, de forma que parece-nos justa que a isenção de PIS/COFINS destes itens se torne definitiva, o que se realiza com a supressão do parágrafo primeiro da Lei 10.925/2004.

Por isso a presente emenda modificativa no artigo 19 da MP 582/2012 com fins de que seja suprimido do artigo Primeiro da Lei 10.925/2004 o parágrafos primeiro, tornando definitiva a isenção de PIS/COFINS para a farinha de trigo, o trigo e as pré-misturas.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado MARCOS MONTES	MG	PSD

DATA	ASSINATURA
27/09/12	



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 582/12
Autor Deputado MARCOS MONTES ☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva	Nº do prontuário 257 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a alteração do artigo 19 da Medida Provisória 582 de 20 de setembro de 2012, para introduzir a alteração do parágrafo primeiro do artigo primeiro da lei 10.925/2004, com a seguinte redação:

“Art. 19. A Lei nº 10.925, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI do caput, a redução a 0 (zero) das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013.

§ 3º No caso do inciso XVIII do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013.” (NR) “

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória alterou o parágrafo terceiro da Lei 10925/2004, estendendo a isenção do PIS/COFINS das massas alimentícias até 31/12/2013.

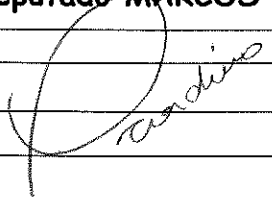
Tal extensão de prazo, não tem sentido econômico se os itens básicos para a produção das massas alimentícias que são o TRIGO, A FARINA DE TRIGO e as PRÉ-MISTURAS, também não sofrerem a

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/09/2012, às 14:20
Rodrigo Bedritschuk - Mat. 220842

mesma extensão do prazo.

Por isso a presente emenda modificativa introduz no artigo 19 da MP 582/2012 a alteração do paragrafo primeiro da Lei 10925/2004, estendendo também para os insumos usados na produção das massas alimentícias a isenção do PIS/COFINS até dezembro de 2013.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado MARCOS MONTES	MG	PSD

DATA	ASSINATURA
27/09/12	



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/09/2012	proposição Medida Provisória nº.582, de 20 de setembro de 2012
--------------------	---

autor Senador ARMANDO MONTEIRO PTB-PE	nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------	---

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art.... Acresça-se ao anexo da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, os seguintes produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:

I – 9603.10.00; 9603.29.00; 9603.30.00; 9603.40.10; 9603.40.90; 9603.50.00; 9603.90.00.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda foi proposta como forma de contemplar um número maior de setores que foram muito prejudicados com as importações, desvalorização do câmbio e falta de investimento para pesquisa e desenvolvimento.

São medidas que trarão benefícios diretos e indiretos na geração de novos empregos, estímulo à inovação tecnológica, modernização de parques industriais e aumento das exportações de produtos acabados de maior valor agregado.

Essa medida será importante para a manutenção do emprego e da renda no Brasil, especialmente nos setores mais intensivos em mão-de-obra, que deverão sustentar a demanda privada dos demais setores da economia.

PARLAMENTAR

27/09/2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/9/2012, às 15h
Thiago Castro, Mat. 229754

SENADO FEDERAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Substituirei esta cópia pela emenda

original devidamente assinado pelo Autor

até o dia 02 / 10 / 2012

Assinatura: [Assinatura] Matrícula 212456

Assinatura: [Assinatura] Telefone 6126



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 26/09/2012	proposição Medida Provisória nº.582, de 20 de setembro de 2012
--------------------	---

autor SENADOR HUMBERTO COSTA PT-PE	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 X Aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	-------------	-----------------------

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Acresça-se ao anexo da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, os seguintes produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:

I - 2912.50.00; 2915.90.60; 3002.10.19; 3005.90.90; 3006.70.00; 3306.90.00; 3506.10.90; 3821.00.00; 3815.90.99; 3824.90.71; 3910.00.90; 3923.10.90; 3926.20.00; 3926.90.69; 4015.11.00; 6210.10.00; 7310.29.90; 8419.89.10; 8419.89.20; 8450.90.10; 8450.90.90; 8479.89.12; 8479.89.91; 8519.81.90; 8543.70.99; 8716.80.00; 9019.10.00; 9026.20.90; 9027.50.50; 9027.80.90; 9031.80.11; 9405.10.92; 9603.21.00.

JUSTIFICAÇÃO

A indústria brasileira de equipamentos e artigos médicos, odontológicos, hospitalares e de laboratórios empregou, no ano de 2011, cerca de 100 mil pessoas, faturou R\$ 9,8 bilhões e exportou US\$ 707 milhões. Porém, no ano de 2012 começou a enfrentar problemas para sustentar o bom crescimento obtido nos últimos anos.

A medida de diminuição da carga tributária incidente sobre as empresas, por meio da redução dos custos laborais, objetiva ampliar a competitividade da indústria, estimular a formalização do mercado de trabalho e diminuir as assimetrias na tributação entre o produto nacional e importado. Através desta, e de outras medidas anunciadas recentemente pelo governo, a indústria brasileira receberá um novo fôlego para voltar ao crescimento atingido em outros anos.

Sendo uma indústria muito diversificada, as empresas fabricantes de produtos médicos têm em suas linhas de produtos mais de 200 NCM's, de baixa a alta complexidade tecnológica. Os NCM's citados acima não foram contemplados no anexo divulgado nesta Medida Provisória, porém são fabricados por indústrias brasileiras e, se contemplados, auxiliarão no retorno do crescimento esperado pelo setor.

PARLAMENTAR

Assinatura (Assinatura)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 582/12			
Autor Deputado Carlinhos Almeida			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº. 582, de 20 de setembro de 2012, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XX. Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 1% (um por cento), as empresas do setor aeroespacial e de defesa que:

I – fabricam os produtos classificados, na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI aprovada pelo Decreto nº. 7.660, de 23 de dezembro, nos códigos 36.04, 3604.90.90, 1301.90.90, 9023.00.00, 9301, 9301.20.00, 9304.00.00, 9305, 9305.91.00, 9306, 9306.21.00 8526.10.00, 8526.91.00, 8526.92.00 e 8543.70.99;

II - prestam os serviços classificados, na Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS instituída pelo Decreto nº. 7.708, de 2 de abril de 2012, nos códigos 1.1201.25.00, 1.2001.39.12, 1.1403.29.10, 1.2001.33.00, 1.2001.54.00, 1.2001.39.12, 1.2003.70.00 e 1.2003.60.00.”

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Brasil Maior elegeu a Indústria de Defesa como um dos setores industriais a ser priorizado, em decorrência de seu poder de difusão de inovações e do adensamento produtivo do parque industrial brasileiro, além do mesmo ser o principal eixo estruturante da Estratégia Nacional de Defesa (END), promovendo geração de empregos e benefícios sociais.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 27/09/2012 às 16:00

Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842

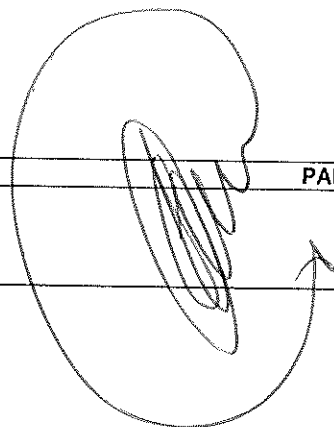
Entre as recentes medidas já lançadas pelo Governo Brasileiro para o setor estão normas específicas de compras e contratações, além do regime especial tributário e de financiamento que visam proporcionar a capacitação da base industrial de defesa. Assim, em 03 de abril de 2012, o Governo Brasileiro implementou uma série de medidas para, entre outros objetivos, fortalecer a economia brasileira e garantir a continuidade do crescimento sustentável, sendo uma delas a desoneração dos encargos trabalhistas da folha de pagamentos previstos nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, incentivo esse com vistas à redução do custo de investimentos no País.

A desoneração da folha de pagamentos alcançou inicialmente 15 setores da indústria que usam mão de obra intensiva, como têxtil, móveis, plásticos, material elétrico, autopeças, ônibus, naval e aéreo, por meio da Medida Provisória 563, de 03 de abril de 2012, a qual foi convertida na Lei 12.715/2012.

Agora, foram contemplados mais 25 setores, por meio da edição e publicação da Medida Provisória 582, de 20 de setembro de 2012. Contudo, no âmbito da Defesa a medida em comento beneficiou os setores naval e aéreo, mas, não contemplou o setor aeroespacial.

Saliente-se que, os serviços e bens listados para percepção dos benefícios, em sua grande maioria, têm como destinatário final órgãos do próprio Governo, em especial o Ministério da Defesa, que terão, com a concessão do benefício, um melhor aproveitamento de seus orçamentos e uma elevação do seu poder aquisitivo uma vez que altera o preço final dos produtos de defesa adquiridos pelo Ministério da Defesa.

Não seria demais acrescentar que: (i) o Setor das Indústrias de Defesa emprega 3.666 trabalhadores, sendo 906 entre engenheiros e outros profissionais de nível superior, e tem receita bruta anual superior a R\$ 1,2 bilhões; (ii) o benefício fiscal a ser concedido seria, em 2013 e 2014, de aproximadamente R\$ 34,1 milhões ano.



PARLAMENTAR

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 582, DE 2012.**(Dep. Diego Andrade - MG)**

Inclua-se no Anexo à Medida Provisória nº 582, de 2012, os produtos classificados nos códigos 0901.12.10 (café verde descafeinado), 2101.11.10 (café solúvel, mesmo descafeinado), 2101.11 (outros extratos/óleos/preparados de café), 1515.90.90 (óleo de café), 1901.90.90 (café com leite/cappuccino), e 2939.30.10 (cafeína), todos constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

O setor do café solúvel dedica 85% de sua atividade à exportação. Contudo, não obstante todos os esforços da Associação que representa o setor para solucionar a questão da elevada tributação que incide sobre o setor, correspondente a 9% do valor CIF de suas exportações, não houve por parte das autoridades governamentais a tomada de medidas de desonerações pretendidas.

A desoneração desse setor é prática adotada por todos os países do mundo, tanto produtores como importadores, mas tal prerrogativa é negada no País, apesar da clara e evidente insuficiência da produção de matéria prima do tipo conilon no Brasil, o que nos alija do mercado internacional de café solúvel que apresenta índices de crescimento de demanda superiores ao do consumo do café regular.

Essa custo adicional já reduziu o número de indústrias do setor, que caiu de 11 indústrias no passado para 7 em atividade.

As exportações estão estagnadas há mais de 10 anos, em volume médio de 3,2 milhões de sacas, o que representa 13% da exportação total do país.

Subsecretaria de Apoio às Comissões MistasRecebido em 27/9/2012, às 15h10

Thiago Castro, Mat. 229754



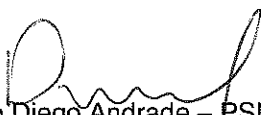
Por se tratar de atividade industrial, que requer pesados investimentos de variadas equipes de operadores, o custo adicional da atividade alcança cerca de 60%, que não se observa em nenhum outro segmento da cafeicultura.

Os conhecidos entraves provenientes da complexa sistemática tributária não devida pela exportação se traduzem em incalculável custo financeiro, constituindo mais um fator verdadeiramente prejudicial à competitividade desses produtos no exterior.

As pesquisas que o setor tem contratado junto a entidades especializadas mostram que poderia estar sendo exportado até 50% acima dos volumes atuais, caso não existisse esse custo adicional.

A demanda existe, é crescente, e o Brasil tem toda a tecnologia necessária, boa reputação mundial, mas o segmento de café solúvel brasileiro encontra-se em decadência, face aos obstáculos mencionados, originários de motivos alheios à atividade comercial e industrial do setor.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.


Deputado Diego Andrade – PSD/MG
Presidente da FPMDC



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
27/09/12

Proposição
Medida Provisória 582/12

Autora
Gorete Pereira – PR/CE

nº do prontuário
100

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página

Artigo X

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, o seguinte artigo:

Art. XX O art. 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Nos autos do processo judicial, o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal e os dirigentes máximos das empresas públicas federais e do Banco Central do Brasil, e nos autos do processo administrativo o Secretário da Receita Federal do Brasil e o Procurador da Fazenda Nacional poderão autorizar a realização de acordos para o pagamento de débitos federais em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas.

§ 3º Homologado o acordo pela autoridade competente e efetuado o pagamento da primeira parcela deverão ser adotadas medidas para excluir o nome da pessoa jurídica do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN e dos demais órgãos de proteção ao crédito.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, definindo os critérios para homologação do acordo de que trata o caput.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Procuramos com essa emenda estender para dívidas mais elevadas a hipótese já existente de negociação, via parcelamento, de débitos com a União que sejam objeto de questionamentos judiciais ou administrativos. Além de incentivar o incremento da arrecadação federal por facilitar a solução de disputas que poderiam durar anos, a iniciativa também permite que empresas em dificuldades financeiras tenham oportunidade de recuperação.

Cabe salientar que esse parcelamento será feito mediante acordo, com a homologação da autoridade competente, garantindo, dessa forma, que a proposta seja também vantajosa para a Fazenda Pública. Ou seja, é uma situação em que as duas partes chegam a um consenso e ambas saem ganhando. Por essa razão, temos convicção do mérito da iniciativa. Assim, tendo em vista o relevante alcance social e econômico contido nesta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA – PR-CE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/09/2012, às 15:30
Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00109

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/09/2012	proposição Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012.			
autor Deputado Onyx Lorenzoni (DEMOCRATAS-RS)	nº do prontuário			
1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 Substitutivo global
Páginas 3	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso I	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresçam-se os seguintes produtos, classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, à lista constante do Anexo a esta Medida Provisória:

NCM
02.01
02.02
02.10.20.00
05.06
1502.00.1

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 2º da Medida Provisória 582 alterou o Anexo referido no caput do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, o qual passou a vigorar acrescido dos produtos, classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do Anexo a esta Medida Provisória 582.

Portanto, atualmente, o Anexo referido no caput do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, é aquele incluído pelo art. 56 da Lei nº 12.715, de 2012, com as alterações promovidas conforme o disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 582.

A proposta de inclusão dos principais produtos industrializados pelo setor da carne bovina, pois alguns já constam do Anexo vigente (02.06, 05.04, 05.10, Capítulo 16, 41.04, 41.07 e 41.14) fundamenta-se rigorosamente nos mesmos argumentos descritos na Exposição de Motivos Interministerial nº 00153/2012 (MF - MME - MD), que acompanhou a Medida Provisória 582.

Em outras palavras, a presente emenda nada mais visa senão dar continuidade à louvável política do Governo Federal de desonerar a folha de pagamentos como forma de proporcionar ganhos de competitividade à indústria brasileira e de promover a melhoria do ambiente produtivo e fortalecer a indústria nacional.

Senado Federal	
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor	
até o dia	02 / 10 / 2012
Ass. PAIANI	Matrícula P120515
	3215-8284

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/09/2012 às 15:30
Rodrigo Bedritschuk - Mat. 220842

É a inserção da Indústria da Carne Bovina na Medida Provisória 582 representa natural equiparação aos demais setores da Indústria da Carne, Frangos e Suínos, já beneficiados pelo Governo no texto original da Medida Provisória 582.

A cadeia produtiva da pecuária no Brasil, segundo estudo elaborado pela FEA/USP, movimentou em 2010 cerca de US\$ 167,8 bilhões.

A pecuária durante toda a história do Brasil ocupou papel de destaque tanto no processo de ocupação do território brasileiro como na economia do país. O desenvolvimento da pecuária lançou as bases para o crescimento e o desenvolvimento de uma indústria de carne bovina moderna e eficiente.

Mas foi somente a partir da última década que o Brasil se tornou um grande player no mercado mundial de carne bovina. Além da oferta de matéria prima abundante e eficiente, alguns fatores que contribuíram para esse crescimento, como: a estabilização da economia; o crescimento da demanda mundial por proteína, fruto de aumento de renda e de população principalmente nos países em desenvolvimento; câmbio favorável às exportações; e uma oferta de crédito que possibilitou a modernização e consolidação das indústrias brasileiras.

Após a crise financeira de 2008/2009, a mudança de conjuntura começou a afetar a competitividade da carne brasileira no mercado mundial. Em primeiro lugar, a sobrevalorização do real em comparação com o dólar americano prejudicou as exportações elevando o preço da carne brasileira no mercado mundial. Em segundo lugar, o aumento dos custos de produção na pecuária tem provocado uma harmonização nos preços do boi gordo brasileiro comparado a outros países produtores.

O resultado é que após a crise financeira de 2008/2009, o Brasil tem perdido participação no mercado mundial de carne bovina devido a uma perda de competitividade, enquanto concorrentes como Estados Unidos e Índia estão ampliando suas exportações. Apesar do faturamento nas exportações ter aumentado devido ao alto preço médio alcançado pela carne brasileira, o volume das exportações tem diminuído.

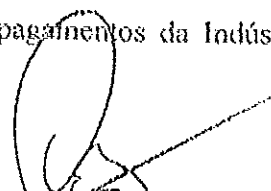
Em 2011, os Estados Unidos ultrapassaram o Brasil como o maior exportador de carne bovina mundial e, em 2012, o próprio USDA prevê que a Índia se torne o maior exportador.

O relatório Agricultura Outlook da FAO/OECD prevê um aumento de 1,8% ao ano das exportações mundiais de carne bovina até 2020. Segundo o mesmo relatório, Brasil e Estados Unidos poderão atender mais da metade desta demanda adicional. No entanto, dadas as vantagens comparativas entre um e outro, o Brasil só conseguirá ganhar a sua parte desta crescente demanda mundial se efetivamente trabalhar em ações que tragam competitividade para sua indústria.

Para reconquistar a competitividade, câmbio e custos de produção pecuária são fundamentais, mas dependem de uma conjuntura macroeconômica.

Felizmente, o Plano Brasil Maior representa a possibilidade de um ganho concreto de competitividade por meio de ações que desonerem a indústria de forma que nunca antes haviam sido consideradas.

É inequívoco, portanto, que a desoneração da folha de pagamentos da Indústria da



Carne Bovina propiciará maior formalização laboral e promoverá o aumento da produtividade e competitividade da economia brasileira, em consonância com as diretrizes delineadas no âmbito do Plano Brasil Maior.

Assim, a proposição constante da presente emenda preconiza a inclusão da Indústria da Carne Bovina como novo setor ao rol de beneficiários da desoneração da folha, mediante alteração do Anexo à Lei nº 12.456, de 2011.

PARLAMENTAR

Deputado Onyx Lorenzoni (DEMOCRATA-RS)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/09/2012		Proposição: MP 582/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se o art. 1º da MP nº 582, de 2012, que altera a Lei nº 12.546, de 14.12.2011, para alterar também o § 3º do artigo 8º da referida Lei, acrescentando-lhe onde couber incisos com as seguintes redações:

"Art. 1º.

'Art. 8º
.....

§ 3º
.....

... – de transporte metroferroviário;
... – de transporte ferroviário.'
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta objetiva incluir os segmentos das empresas de transporte metroferroviário e de transporte ferroviário entre as empresas contempladas com a desoneração da folha de pagamentos, nos termos da nova redação dada ao art. 8º da Lei

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

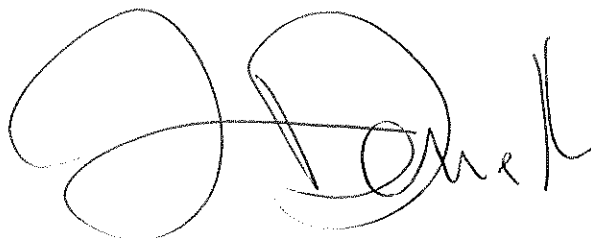
Recebido em 27/09/2012, às 15:40

Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842

nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, por efeito do art. 55 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, oriunda do projeto de conversão da Medida Provisória nº 563, de 2012, as quais passaram a contribuir para a previdência social à alíquota de 1% sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24.7.1991.

Trata-se de dar tratamento igualitário aos setores metroviário e ferroviário em relação às modalidades de transporte aquaviário e aéreo, já contempladas na Lei nº 12.546/2011, com o objetivo de prover condições para mais inversões nesses setores e melhorar a qualidade dos serviços prestados a empresas e passageiros, reduzindo assim o custo Brasil e aumentando a competitividade dos produtos nacionais tanto no mercado doméstico como no exterior.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of several large, overlapping loops and a trailing flourish.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 582

00111

Data:
25/9/2012

Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA 582/2012

Autor: Deputado RONALDO BENEDET

PMDB/SC

Nº do prontuário

484

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Inclua-se no Anexo a que se refere o artigo 2º da Medida Provisória 582/2012 os produtos classificados nos códigos 69.07 e 69.08

JUSTIFICATIVA

Os produtos de revestimentos cerâmicos são representados basicamente pelas NCMs: 6907 (Ladrilhos cerâmicos não vidrados não esmaltados) e 6908 (Ladrilhos cerâmicos vidrados / esmaltados).

Cumpra destacar que o Brasil é hoje o 2º maior produtor mundial de revestimentos cerâmicos e detém, igualmente, o segundo maior mercado consumidor. Além disso, o Brasil detém um dos mais atualizados e modernos parques produtivos cerâmicos mundiais.

Composto essencialmente por empresas de capital nacional, o setor produtivo de cerâmica brasileiro vem sofrendo forte e desleal competição de produtos proveniente da China, afetando fortemente a competitividade setorial. Basta mencionar que entre 2005 e 2011 as importações de produtos chineses de revestimentos cresceram mais de 9.300%, tomando fatia significativa do mercado brasileiro de porcelanato, produto de maior valor agregado de nossa indústria. Da mesma forma, as exportações setoriais que já chegaram a índices próximos aos 30% da produção nacional, hoje se reduziram a algo em torno de 7% do total produzido no país, fruto da acelerada perda de competitividade de nossa indústria.

Por essa razão, propomos a inclusão dos referidos produtos no novo regime de contribuição para o INSS e, com isso, reduzir os custos e tornar o setor mais competitivo diante da concorrência predatória dos produtos chineses.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 27/9/2012, às 15h50

Thiago Castro, Mat. 229754



EMENDA Nº - CM
(à Medida Provisória nº 582, de 2012)

Inclua-se o seguinte artigo e os seguintes itens ao ANEXO da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012:

Art. XX. A contribuição devida pela agroindústria produtora de açúcar e de álcool, a que se refere o artigo 22-A, I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, destinada à Seguridade Social, passa a ser de 1 (um) por cento incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização dos citados produtos.

Parágrafo único. No caso de a agroindústria comercializar outros produtos, além do açúcar e do álcool, esses outros produtos serão tributados segundo a legislação aplicável, sem prejuízo da aplicação do caput.

.....

Anexo

.....

1701.13.00

1701.14.00

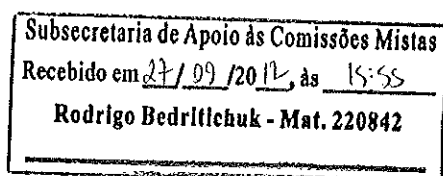
2207.10.10

2207.10.90

.....

JUSTIFICAÇÃO

As agroindústrias e as indústrias produtoras de açúcar e etanol tem relevante participação na economia nacional, tendo gerado, em 2011, uma receita bruta na ordem de R\$ 65 bilhões, sendo que as receitas de exportação alcançaram US\$ 16,5 bilhões.





Apesar da dimensão do setor, é notória a dificuldade econômica por que passam, atualmente, as indústrias que o integram, que teve origem na crise econômica de 2008.

Agregando à crise, a atual falta de políticas públicas de longo prazo para o setor, em especial no que se refere ao etanol combustível, que reconheça os impactos do aumento de custo de produção (especialmente decorrente do aumento do preço da terra) e que minimize as dificuldades geradas pela política de preços artificiais da gasolina, desestimularam os investimentos e atingiram fortemente toda a cadeia.

Como proposta de início de adequação da condição econômica precária do setor, a redução do custo tributário é instrumento rápido e eficaz para a retomada do crescimento. Nesta linha, se propõe a inclusão dos produtos açúcar e álcool na lista dos produtos beneficiados pela substituição da tributação da folha de salários pela receita bruta.

Além disso, de forma isonômica, deve ser reduzida também a alíquota de 2,5% para 1,0% para as agroindústrias produtoras de açúcar e álcool (agroindústrias são indústrias que processam a produção agrícola própria, independentemente de adquirir uma parte da produção agrícola de terceiros) que já são tributadas sobre a receita bruta, mas com alíquota mais elevada.

Diante do exposto solicitamos o apoio dos nobres pares à Emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA

PMDB



EMENDA Nº - CM
(à Medida Provisória nº 582, de 2012)

Inclua-se na Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, novo parágrafo ao artigo 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

Art. XX. A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

§ 13. Todos os beneficiários podem efetuar aquisições e importações amparadas pelo REPORTO de quaisquer dos bens relacionados pelo Poder Executivo, para utilização exclusiva em portos ou em ferrovias, a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008.”

JUSTIFICAÇÃO

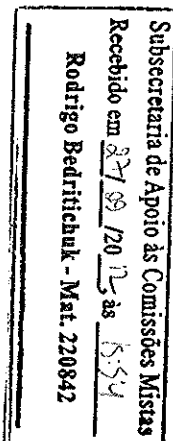
A alteração proposta justifica-se exclusivamente para aperfeiçoar o texto legal do REPORTO, esclarecendo que qualquer dos beneficiários pode efetuar aquisições e importações amparadas pelo REPORTO de quaisquer dos bens relacionados pelo Poder Executivo, desde que o regime foi ampliado para as ferrovias, o que ocorreu com a MP 428, de 12 de maio de 2008.

O texto desta proposta não cria nada novo, já que reitera a regra vigente, prevista no art. 2º-A do Decreto nº 6.582/08, incluído pelo Decreto nº 7.297/10: “Os bens relacionados nos Anexos I e II poderão ser adquiridos no mercado interno ou importados, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, por qualquer beneficiário do REPORTO.” Ou seja, esta alteração da Lei nº 11.033/04 justifica-se como oportuna e conveniente para aperfeiçoar o texto legal do regime ante a alteração promovida em maio de 2008.

O REPORTO foi criado pela Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004 (arts. 12 a 15). Referida MP foi convertida na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, tratando do REPORTO nos seus arts. 13 a 16. Por meio do art. 5º da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008, convertida na Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, alterou-se o formato original do REPORTO, ampliando o seu escopo e os seus beneficiários, estendendo a utilização do incentivo às ferrovias. Com isso, o REPORTO passou a ser aplicado tanto para incentivo à modernização e à ampliação da estrutura portuária (objeto original) como da estrutura ferroviária (novo objeto), haja vista a óbvia conexão destes modais.

Assim, de acordo com a redação atual (isto é, desde 2008), o REPORTO é um regime tributário que tem por finalidade desonerar do investimento o custo dos tributos incidentes sobre os bens relacionados pelo Poder Executivo, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos ou em ferrovias, até 31 de dezembro de 2015 (o art. 30 da Lei 12.688/2012 estendeu a vigência do regime por mais 4 anos).

A finalidade da presente proposta é deixar claro na lei que, muito embora por princípio e lógica essa seja realmente a intenção do regime, qualquer dos beneficiários do REPORTO pode





adquirir no mercado interno ou importar quaisquer dos bens relacionados pelo Poder Executivo.

Convém esclarecer que da alteração ora proposta nenhum prejuízo advirá à União, especialmente no que se refere à arrecadação.

Primeiro porque, se a finalidade do REPORTO é desonerar o investimento em ativos destes setores da cadeia logística, não teria sentido nenhum exigir tributos sobre bens relacionados pelo Poder Executivo decorrentes de aquisições e importações efetuadas por beneficiários do REPORTO simplesmente pelo fato de que o beneficiário da área portuária está investindo em bens relacionados ao setor ferroviário, e vice-versa.

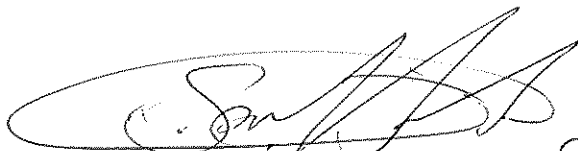
Segundo porque o processo de integração da cadeia logística, no caso concreto do setor portuário com o ferroviário, é um fenômeno tão óbvio que discordar da interpretação legal ora aperfeiçoada significaria valorizar o atraso.

Terceiro porque, como faz parte da lógica real de operação e funcionamento destes setores a convergência e integração dos modais portuário e ferroviário, algo que o legislador já vislumbrou na lei do REPORTO ao ampliar o seu escopo em 2008, seria um absurdo admitir que a mera circunstância de ser, por exemplo, um operador portuário beneficiário do regime, não lhe permita efetuar aquisições e importações amparadas pelo REPORTO de um bem relacionado pelo Poder Executivo mais característico do setor ferroviário. E vice-versa. Também seria um absurdo admitir que a mera circunstância de ser, por exemplo, um concessionário de transporte ferroviário beneficiário do REPORTO (o que ocorreu somente em 2008), não lhe permita efetuar aquisições e importações amparadas pelo regime de um bem relacionado pelo Poder Executivo originalmente quando da criação do REPORTO.

Com o objetivo de conferir tratamento isonômico e fortalecer a competitividade das empresas que buscam oferecer opções de logística integrada (portos e modal ferroviário), encaminhamos a presente proposta.

Diante do exposto solicitamos o apoio dos nobres pares à Emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,


Senador SÉRGIO SOUZA PMDB



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00114

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/09/2012	Medida Provisória nº 582
--------------------	--------------------------

Autor Senador Gim Argello (PTB/DF)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se as NCMs 70.05 e 70.09 do anexo da MPV 582/2012.

JUSTIFICAÇÃO

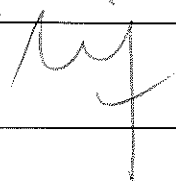
A presente emenda suprime as referidas NCMs por se tratarem de produtos que, ao serem contemplados pela louvável iniciativa do Governo Federal em desonerar setores para fomentar a produção nacional, não representam a esfera dos setores produtivos que as intenções da articulação econômica do país vislumbra.

Posto isso, a adoção de desoneração tributária sobre a folha de pagamentos para as indústrias que manufaturam os referidos produtos (70.05 e 70.09), não fomenta o cenário produtivo. Por se tratar de setores que são intensivos na utilização de bens de capital e não de capital humano, a medida não reduz o custo marginal da produção, tampouco reduz o preço final do bem para o consumidor.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

Senador Gim Argello (PTB/DF)



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 27/9/2012, às 16h10

Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00115

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/09/2012	Medida Provisória nº 582
--------------------	--------------------------

Autor Senador Gim Argello (PTB/DF)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <u>x</u> Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	---------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no artigo 1º da MP 582/2012 o seguinte parágrafo:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§9º. As empresas referidas nos arts. 7º e 8º deverão optar pela sistemática substitutiva da contribuição previdenciária mediante o pagamento da contribuição devida sobre a receita bruta no primeiro mês em que ela for aplicável. A opção será definitiva em relação a todo período do respectivo ano-calendário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta parágrafo ao artigo 9º da Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011, ora modificada pelo artigo 1º da referida Medida Provisória (MP 582/2012).

Este parágrafo proposto visa possibilitar o sistema de opção pela sistemática substitutiva da contribuição previdenciária, ao invés de torna-la obrigatória para todos os setores.

Posto isso, a mudança em questão, trazida pelo texto da Medida Provisória nº 582/2012, beneficia parcela pífia deste grupo econômico e ainda gera ônus para as empresas que não coadunem com as condições econômicas ora vislumbradas, ou

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/9/2012, às 16h10
Thiago Castro, Mat. 229754

Handwritten signature

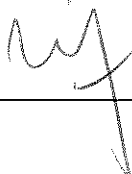
seja, aquelas intensivas no uso de capital humano.

A impossibilidade de optar pelo regime de recolhimento resultaria em ônus tributário exorbitante às empresas, que passariam a pagar mais impostos/contribuições ao fisco em detrimento do modelo de cobrança de outrora.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

Senador Gim Argello (PTB/DF)





CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 26/09/2012	proposição Medida Provisória nº.582, de 20 de setembro de 2012			
autor MOREIRA MENDES - PSD	nº do prontuário 049			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê a seguinte redação ao artigo 6º da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012:

Art. 6º São beneficiárias do REIF as pessoas jurídicas habilitada e coabilitada que tenham projeto aprovado para implantação ou ampliação de infraestrutura para ser incorporada ao seu ativo imobilizado, destinada à produção de fertilizantes e de produtos voltados para nutrição animal que tenham origem mineral, bem como os seus respectivos insumos.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a medida provisória visa desonerar a cadeia produtiva de alimentos, afeta ao agronegócio com a produção animal e vegetal, a inclusão, no novo regime, da produção da nutrição animal com insumos de origem mineral visa fomentar e estimular a produção de carnes e seus derivados. Tanto fertilizantes quanto a nutrição animal utilizam da mesma base de recursos naturais, de origem mineral, tais como fosfato, hidrocarboneto e enxofre.

PARLAMENTAR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 02/10/12
Assinatura: Diogo Matrícula: 604.506
Telefone: 3285.5406

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/09/2012 às 16h11
Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00117

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 26/09/2012	proposição Medida Provisória nº.582, de 20 de setembro de 2012
autor MOREIRA MENDES <i>PSD</i>	nº do prontuário 049
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Páginas 1	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê a seguinte redação ao artigo 7º da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012:

Art. 7º

I - dispêndio e investimento comprovados em atividades de pesquisa e desenvolvimento e inovação tecnológica; e

II - percentual mínimo de conteúdo local em relação ao valor global do projeto, desde que disponíveis com a qualificação técnica e econômica necessária para as atividades a serem desenvolvidas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar a medida provisória para possibilitar que o objetivo precípuo de fomentar o desenvolvimento do país seja atingindo em sua plenitude.

Nesse sentido mostra-se importante incluir os gastos com atividade de pesquisa não restritos ao investimento mínimo visando à capacitação de mão-de-obra e a inovação tecnológica.

Ainda ressalto que os projetos desenvolvidos pelo setor de fertilizantes se instalam em função da localização, da disponibilidade dos insumos e da competitividade necessária para atingir os mercados consumidores de seus produtos.

Assim, a realidade buscada pela medida provisória pode não ser compatível com a disponibilidade de mão-de-obra, serviços e equipamentos qualificados para aquisição local. Desta forma, o percentual mínimo de conteúdo local previsto pode ser impossível de ser atingido, esvaziando o benefício e inviabilizando os projetos.

PARLAMENTAR

Senado Federal	
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor	
até o dia	02/10/2012
Assinatura	Matrícula 604502
	0321589064
	Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 27/09/2012 às 16h21

Protocolo / Mat. 46057



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/09/2012 às 16h11
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00118

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 26/09/2012	proposição Medida Provisória nº.582, de 20 de setembro de 2012			
autor MOREIRA MENDES * PSD	nº do prontuário 049			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê a seguinte redação ao artigo 8º da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012:

Art.8º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, bem como de suas partes e peças e de materiais de construção para utilização ou incorporação no projeto de que trata o caput do art. 6º, fica suspenso o pagamento, inclusive sobre o frete destes bens:

I-

II-

III - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do REIF; e

IV-

§ 1º

I-

II-

§ 2º

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 02/10/12
Thiago Matrícula 321560
Thiago 0221569064
Assinatura: _____ Telefone: _____

304.503

§ 3º

§ 4º *A pessoa jurídica que não utilizar no prazo de 4 anos contados da data da aquisição o bem ou material de construção no projeto de que trata o caput do art. 6º fica obrigada a recolher as contribuições e o imposto não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação específica, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:*

I -

II -

§ 5º

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar a medida provisória para possibilitar que o objetivo precípua de fomentar o desenvolvimento do país seja atingindo em sua plenitude.

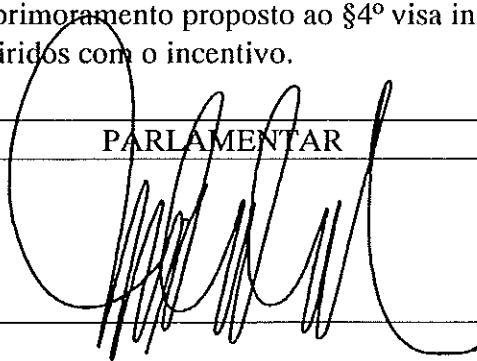
A inclusão da expressão "partes e peças" ao texto do dispositivo legal é justificável em decorrência de que a implantação da planta produtiva é resultado da combinação de equipamentos, partes e peças que podem ser adquiridas já montadas ou em separadas para serem posteriormente montadas de acordo com o projeto.

Nesse sentido ainda é proposta a suspensão da cobrança do frete uma vez que este é acessório aos bens mencionados no *caput* do artigo além de está em consonância com o objetivo da presente medida provisória, qual seja a desoneração da ampliação e implantação de projetos.

Destaco ainda que a retirada do termo "industrial" do inciso III fundamenta-se por razões logísticas já que as aquisições no mercado interno podem ser efetuadas por estabelecimentos comerciais da empresa habilitada no regime.

Concluindo, o aprimoramento proposto ao §4º visa inibir desvios, fixando-se prazo para utilização dos bens adquiridos com o incentivo.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012

Autor	nº do prontuário
Deputado MOREIRA MENDES	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	--	---

Página 01 de 01	Art. 17º	Parágrafo	Inciso II	Alínea
-----------------	----------	-----------	-----------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta o Artigo X discriminado a seguir na presente Medida Provisória:

Art. X O art. 14 da Lei 11.774, de 17 de setembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14.....

§ 4º. Para efeito do caput desse artigo, consideram-se serviços de TI e TIC:

VII – suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral, enquadrados no CNAE 9511-8/00.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Lei 12.546 de 2011 objetiva desonerar a folha de pagamentos das empresas que prestam os serviços de tecnologia da informação (TI) e tecnologia da informação e comunicação (TIC). Esse artigo estabelece que, até 31 de Dezembro de 2014, os Serviços de TI e TIC, relacionados no art. 14 da Lei 11.774 de 2008, contribuirão sobre o valor da Receita Bruta, à alíquota de 2%, em substituição da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, prevista no art. 22 da Lei 8.212 de 1991.

Assim, na definição dos serviços de TI e TIC abrangidos, o art. 7º da Lei 12.546 faz referência ao art. 14 da Lei 11.774, que tinha como objetivo fomentar a exportação de serviços de TIC. Desse modo, o art. 14 da Lei 11.774 não contempla os serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral, pois esses serviços são prestados basicamente no mercado interno.

A emenda proposta inclui os serviços de suporte técnico de equipamentos de informática em geral entre os serviços de TIC beneficiados com a desoneração de encargos trabalhistas, promovendo a formalização em um segmento onde há grande incidência da informalidade nas relações de trabalho.

Subsecretaria de Apoio às Comissões

Recebido em 27.09.12 às 16h41

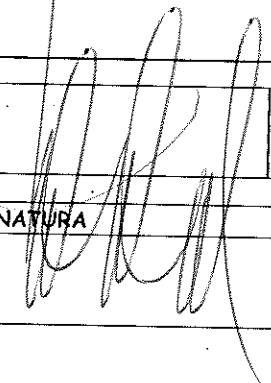
Valéria / Mat. 46957

A atividade de serviços em suporte técnico em equipamentos de informática em geral é realizada, na grande maioria, por milhares de prestadores de serviços não formalizados, a exemplo do que ocorria com o suporte dado aos serviços de software. Tal fato implica uma concorrência desleal para as empresas formais deste segmento, as quais arcam com todos os custos de salários, encargos e benefícios sociais.

Assim, incluir a referida atividade no novo regime de contribuição do INSS significará impulsionar a formalidade nesse setor, beneficiando milhares de trabalhadores e estabelecendo condições de igualdade na concorrência entre as empresas.

Adicionalmente, os usuários também serão beneficiados, em decorrência do aumento da qualidade e segurança dos serviços que serão prestados por funcionários formalmente vinculados às empresas.

PARLAMENTAR

	Deputado MOREIRA MENDES	RO	PSD
DATA	ASSINATURA		
26/09/12			



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00120

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição

Medida Provisória nº 582/12

Autor

Deputado MOREIRA MENDES

Nº do prontuário

☐

Supressiva

☐

Substitutiva

☐

Modificativa

☒

Aditiva

☐

Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber:

Art. "Os suplementos minerais classificados no código 2309.90.90, quando destinados a animais de produção nas classificações 01.02 e 01.04, além do fosfato bicálcico-28.35.25.00-, ácido fosfórico feedgrade - 28.09.20.19- e ureia pecuária - 31.02.10.90 - terão suas alíquotas de PIS e Cofins reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2014".

JUSTIFICAÇÃO

No sentido de atender as diretrizes, traçadas pelo Governo, em promover uma série de desonerações tributárias que acabam por fortalecer a indústria nacional, a presente emenda tem como finalidade incluir importantes produtos que agregam o setor da Agroindústria.

O Brasil está entre os maiores exportadores de carne bovina do mundo, fornecendo a mais de 170 países. Cada vez mais se exige a qualidade de carnes tanto no mercado interno quanto no que tange as exportações. A agroindústria colabora para o superávit da balança comercial e para a economia do Brasil como um todo.

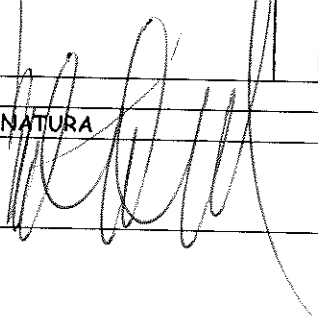
Essa emenda tem como objetivo desonerar PIS/PASEP e COFINS nos suplementos destinados à bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e equinos, bem como em alguns dos ingredientes que integram a produção desses suplementos. Atualmente, diversos insumos destinados à produção agropecuária são beneficiados com a alíquota zero dos referidos tributos, contudo esse benefício não é estendido para os suplementos minerais para pecuária.

Na prática, a ureia pecuária, ingrediente essencial para a produção de carne e leite na seca, é tributada em PIS/PASEP e COFINS. Contudo, a ureia agrícola não é. Consequentemente, as significativas diferenças de preços entre as duas acabam por

induzir o uso improprio da ureia agrícola na alimentação de animais.

Nada mais justo do que acrescentar esses produtos e seus principais ingredientes no rol de beneficiários das desonerações tributárias, uma vez que tal medida contribuirá para o aumento da produtividade e oferta de carne e leite. Adiciona-se a tal fato que, a pretendida desoneração corrigirá distorções que ora ocorrem na cadeia produtiva da carne que por sua vez, vem sofrendo com a cobrança não isonômica dos tributos acima citados.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado MOREIRA MENDES	RO	PSD

DATA	ASSINATURA
25/09/12	



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
------	---

Autor Deputado MOREIRA MENDES	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. X aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	--------------	---

Página 01 de 01	Art. 17º	Parágrafo	Inciso II	Alínea
-----------------	----------	-----------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta o Artigo X discriminado a seguir na presente Medida Provisória:

Art. X O art. 14 da Lei 11.774, de 17 de setembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14.....

§ 4º. Para efeito do caput desse artigo, consideram-se serviços de TI e TIC:

VII – suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral, enquadrados nos Códigos da Nomenclatura Brasileira de Serviços – NBS 1.1101.24.00, 1.1509.00.00, 1.2001.20.00 e 1.2003.30.00

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Lei 12.546 de 2011 objetiva desonerar a folha de pagamentos das empresas que prestam os serviços de tecnologia da informação (TI) e tecnologia da informação e comunicação (TIC). Esse artigo estabelece que, até 31 de Dezembro de 2014, os Serviços de TI e TIC, relacionados no art. 14 da Lei 11.774 de 2008, contribuirão sobre o valor da Receita Bruta, à alíquota de 2%, em substituição da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, prevista no art. 22 da Lei 8.212 de 1991.

Assim, na definição dos serviços de TI e TIC abrangidos, o art. 7º da Lei 12.546 faz referência ao art. 14 da Lei 11.774, que tinha como objetivo fomentar a exportação de serviços de TIC. Desse modo, o art. 14 da Lei 11.774 não contempla os serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral, pois esses serviços são prestados basicamente no mercado interno.

A emenda proposta inclui os serviços de suporte técnico de equipamentos de informática em geral entre os serviços de TIC beneficiados com a desoneração de encargos trabalhistas, promovendo a formalização em um segmento onde há grande incidência da informalidade nas

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 27.09.20 às 16h41

Valéria / Mat. 46957

relações de trabalho.

A atividade de serviços em suporte técnico em equipamentos de informática em geral é realizada, na grande maioria, por milhares de prestadores de serviços não formalizados, a exemplo do que ocorria com o suporte dado aos serviços de software. Tal fato implica uma concorrência desleal para as empresas formais deste segmento, as quais arcam com todos os custos de salários, encargos e benefícios sociais.

Assim, incluir a referida atividade no novo regime de contribuição do INSS significará impulsionar a formalidade nesse setor, beneficiando milhares de trabalhadores e estabelecendo condições de igualdade na concorrência entre as empresas.

Adicionalmente, os usuários também serão beneficiados, em decorrência do aumento da qualidade e segurança dos serviços que serão prestados por funcionários formalmente vinculados às empresas.

PARLAMENTAR

	Deputado MOREIRA MENDES	RO	PSD
DATA	ASSINATURA		
26/09/12			



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00122

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 26/09/2012	proposição Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012			
autor MOREIRA MENDES → PSD	nº do prontuário 049			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê a seguinte redação ao artigo 10 da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012:

Art.10 Fica suspenso, também, o pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP, COFINS, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da locação de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e ferramentas a pessoa jurídica beneficiária do REIF, para utilização na execução do projeto de que trata o caput do art. 6º.

Parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação ao *caput* do artigo ocorre em razão da existência de ferramentas específicas de uso temporário que podem ser locadas para a implantação dos projetos, seja de origem nacional ou importada, justificando-se, assim, a inclusão da desoneração do PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação.

PARLAMENTAR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 02/10/12
Thiago Matrícula 604.503
Thiago e 323.569.064
Assinatura Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/09/2012 às 16h14
Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00123

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição

Medida Provisória nº 582/12

Autor

Deputado MOREIRA MENDES

Nº do prontuário

☐

Supressiva

☐

Substitutiva

☐

Modificativa

☒

Aditiva

☐

Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se acréscimo no anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pela Medida Provisória 582, que passa a vigorar da seguinte forma:

NCM: 6907 e 6908

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem o objetivo de incluir o setor nacional produtivo de cerâmica para revestimentos nas medidas de desoneração da folha de pagamentos, de acordo com os preceitos do Plano Brasil Maior.

O Brasil é hoje o 2º maior produtor mundial de revestimentos cerâmicos e detém, igualmente, o segundo maior mercado consumidor. Trata-se de um setor intensivo em mão de obra e composto essencialmente por empresas de capital nacional, e vem sofrendo forte e desleal competição de produtos provenientes da China, afetando fortemente a competitividade setorial. Basta mencionar que entre 2005 e 2011 as importações de produtos chineses cresceram mais de 9.300%, tomando fatia significativa do mercado brasileiro de porcelanato, produto de valor agregado de nossa indústria.

Da mesma forma, as exportações setoriais que já chegaram a índices próximos aos 30% da produção nacional, hoje se reduziram a algo em torno de 7% do total produzido no país, fruto da acelerada perda de competitividade de nossa indústria, apesar de se encontrar ao estado da arte em termos tecnológicos. O Brasil detém um dos mais atualizados e modernos parques produtivos cerâmicos mundiais.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado MOREIRA MENDES	RO	PSD

DATA	ASSINATURA
26/09/12	

Subsecretaria de Apoio às Comissões mistas

Recebido em 27/09/2012 às 16h41

Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00124

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 582 /2012
--------------------	--

Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário 451
-------------------------	-------------------------

☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	☐ 3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página 1/2	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na novos artigos à Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, com a seguinte redação:

"Art XX Em condições excepcionais, o Ministro da Fazenda poderá determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas por empresas que atravessam dificuldades temporárias decorrentes de fatores conjunturais adversos, para que possam exercer suas atividades, inclusive para permitir o fornecimento para o Poder Público ou o recebimento de incentivos fiscais ou creditícios.

Art. A eventual inscrição do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, não será impedimento nas operações contratadas do que trata o disposto no artigo XX acima.

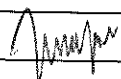
Parágrafo único. As condições excepcionais previstas no caput deverão ser consubstanciadas em Ato do Ministro da Fazenda, que deverá ainda indicar os produtos ou setores a serem beneficiados."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva contornar as dificuldades encontradas pelas empresas brasileiras exportadoras de competir em igualdade de condições em um ambiente de competição cada vez mais acirrada, o que justifica sua urgência e relevância. O que se verifica, assim, é que a sociedade empresária que vier a buscar a solução para a sua crise econômica, antes de mais nada, resolver eventuais pendências com o Fisco.

A empresa consiste de uma célula social formada por duas ou milhões de pessoas participantes de toda uma cadeia produtiva. É uma célula viva que em situações de crise não pode submeter-se a uma burocracia que a leve a morte.

Incentivos à indústria, as medidas em questão buscam ter uma atuação proativa no sentido de conter possíveis consequências de um eventual comprometimento da competitividade das empresas brasileiras, que poderia culminar com o fechamento de fábricas, redução na produção industrial e perda de postos de trabalho.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 27/09/2012	ASSINATURA 		

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/09/2012 às 16:32
Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
27/10/2012Proposição
Medida Provisória nº 582 /2012Autor
ALFREDO KAEFERNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 2/2

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa permitir o acesso de pequenos produtores agropecuários a linhas especiais de crédito, mesmo se houver algum débito fiscal em atraso. Ocorre que, atualmente, muitos pequenos agricultores em dificuldades financeiras estão impedidos de obter esse tipo de crédito, dificultando ainda mais a possibilidade de recuperação do negócio desses contribuintes.

Essas linhas especiais de financiamento são extremamente importantes para o agronegócio brasileiro, pois socorrem os pequenos agricultores na ocorrência de problemas sazonais ou nos momentos em que o mercado se mostra desfavorável. Impedir o acesso a esse tipo de fomento é praticamente condenar o continuidade do negócio.

Sendo assim, a medida vem salvar os empreendedores da cadeia da proteína animal, que atualmente são obrigados a cumprir as condições de um mercado externo exigente e, ao mesmo tempo, precisam atender um nicho de mercado interno não abrangido pelas grandes empresas. Por essas razões propomos esta emenda.

Por fim, o registro de eventuais inadimplências em órgãos de proteção ao crédito e no CADIN é medida que deve ser evitada. Se a empresa está com dificuldades em cumprir com suas obrigações referentes ao pagamento esta providência somente agrava esse quadro.

Assim, tendo em vista o relevante alcance social e financeiro contido nesta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	ALFREDO KAEFER	PR	PSDB
DATA	ASSINATURA		
27/10/2012			



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00125

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 582 /2012
--------------------	--

Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário 451
-------------------------	-------------------------

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☐ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se, onde couber, o artigo à Medida Provisória nº 582, de setembro de 2012, com a seguinte redação:

“ Art. XX Fica prorrogado, até o último dia do sexto mês subsequente ao da publicação desta lei, o prazo para opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria -Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, a regulamentação dos atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. “

JUSTIFICATIVA

Com o agravamento da crise econômica internacional, cujos efeitos já começam a atingir também o Brasil, renova-se a necessidade de medidas de caráter econômico destinadas a impulsionar o crescimento e a criação de empregos: o sucesso alcançado com as políticas adotadas nos últimos anos o comprova.

Apesar disso, os agentes produtores ainda padecem sob uma carga tributária insustentável, situada seguramente entre as mais elevadas do Planeta, e agravada pela complexidade da legislação, além da multiplicidade de obrigações acessórias, que elevam os custos fiscais a um nível impossível de descrever.

Tomando como exemplo o programa de consolidação e parcelamento de débitos criado pela Lei nº 11.941, de 2009, que visava a regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes, constatou-se que as dificuldades trazidas pela legislação para a adesão foram de tal monta, que cerca de dois terços dos possíveis beneficiários não conseguiram ultimar os procedimentos dentro do prazo.

A proposta que ora se submete ao debate dos membros deste Parlamento visa a reabrir aquele prazo, renovando as esperanças de empresários e trabalhadores interessados na recuperação de suas empresas e na manutenção de seus empregos.

Certo da compreensão dos ilustres pares quanto à importância da matéria, solicito o seu apoio, indispensável para que seja aprovada.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 27/09/2012	ASSINATURA 		

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/09/2012, às 16:50
Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00126

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
27/09/2012Proposição
Medida Provisória nº 582 /2012Autor
ALFREDO KAEFERNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

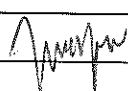
Inclua-se na Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, o seguinte artigo:

Art XX- Fica estabelecido que o crédito presumido previsto no artigo 8º da lei nº 10.925/2004 aplicável sobre as aquisições de insumos de origem vegetal ou de origem animal utilizados para a produção de produtos agropecuários classificados nos capítulos NCM 2 a 4, 16 e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10 e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, destinados à alimentação humana ou animal, é de 60% (sessenta por cento).

Art.XX – O disposto no artigo XX acima produz efeitos desde 1º de agosto de 2004.

JUSTIFICATIVA

A Instrução Normativa 660/2006, ao disciplinar a Lei nº 10.925/2004, no seu artigo 8º parágrafo 1, determinou que "o crédito será calculado mediante a aplicação, sobre o valor da aquisição dos insumos, dos percentuais de". Essa redação, ao substituir a palavra "produto" pela palavra "insumos", ensejou interpretação equivocada por parte de algumas Superintendências da Receita Federal do Brasil, as quais tomam como parâmetro somente estabelecido na Instrução Normativa, o que culminou e vem culminando na lavratura de autos de infração contra as agroindústrias brasileiras dos setores de bovinos, suínos e aves, por entenderem que o crédito presumido deveria ser de 35% ao invés de 60% estabelecido na Lei. A interpretação é flagrantemente equivocada uma vez que agroindústria utiliza tantos insumos de origem vegetal quanto animal, para produzir os produtos classificados nos NCMs acima, além de ficar claro que vários desses produtos jamais poderiam ser classificados como insumos (ex: NCM 16, que trata de produtos industrializados). Assim, a emenda visa tão somente fazer respeita a intenção do legislador quando definiu no artigo 8º, parágrafo 3º, inciso I, a sua determinação de que referido crédito a ser tomados pelas empresas, desses setores deve ser de 60%, ao contrario do entendido pela Receita Federal do Brasil.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 27/09/2012	ASSINATURA 		

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/09/2012 às 16:30
Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00127

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
27/09/2012Proposição
Medida Provisória nº 582/2012Autor
ALFREDO KAEFERNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Art. Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, o seguinte artigo:

Art. XX Ficam suspensas, até 30 de junho de 2013, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea c do inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, na alínea b do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, no art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas contratações de operações de crédito e renegociações de dívidas realizadas com instituições financeiras públicas, que tenham como mutuários produtores dos insumos e mercadorias a que se referem o art. 32 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009 e o art. 54 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa permitir o acesso de pequenos produtores agropecuários a linhas especiais de crédito, mesmo se houver algum débito fiscal em atraso. Ocorre que, atualmente, muitos pequenos agricultores em dificuldades financeiras estão impedidos de obter esse tipo de crédito, dificultando ainda mais a possibilidade de recuperação do negócio desses contribuintes.

Essas linhas especiais de financiamento são extremamente importantes para o agronegócio brasileiro, pois socorrem os pequenos agricultores na ocorrência de problemas sazonais ou nos momentos em que o mercado se mostra desfavorável. Impedir o acesso a esse tipo de fomento é praticamente condenar o continuidade do negócio. Sendo assim, a medida vem salvar os empreendedores da cadeia da proteína animal, que atualmente são obrigados a cumprir as condições de um mercado externo exigente e, ao mesmo tempo, precisam atender um nicho de mercado interno não abrangido pelas grandes empresas. Por essas razões propomos esta emenda.

Assim, tendo em vista o relevante alcance social e financeiro contido nesta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para sua aprovação. O prejuízo que se causa a economia por falta de liberação de recursos para atividade produtiva é muito grande com esta exigência. O governo tem mecanismos suficientes para cobrança de débitos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	ALFREDO KAEFER	PR	PSDB
DATA	ASSINATURA		
27/09/2012			

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/09/2012 às 16:39
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00128

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
27/09/2012Proposição
Medida Provisória nº 582/2012Autor
ALFREDO KAEFERNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/4

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couberem novos artigos à Medida Provisória n.º 582/2012; que passa a vigorar acrescido do novo parágrafo, com a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei altera os prazos de vencimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para os Programas PIS/Pasep, acrescentando-lhes noventa dias.

Art. 2º A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 52.

I -

a)

c) no caso dos demais produtos, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente a noventa dias do mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas, observado o disposto no § 4º deste artigo;

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.430, de 27 de novembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes modificações:

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	ALFREDO KAEFER	PR	PSDB
DATA	ASSINATURA		
27/09/2012			

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/09/2012, às 16:30
Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
/ /2012Proposição
Medida Provisória nº 582/2012Autor
ALFREDO KAEFERNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 2/4

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Imposto Correspondente a Período Trimestral

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente a noventa dias do encerramento do período de apuração.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes a noventa dias do encerramento do período de apuração a que corresponder.

§ 2º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente a noventa dias do encerramento do período de apuração.

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a noventa dias do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 4º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, o imposto devido deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente a noventa dias do evento, não se lhes aplicando a opção prevista no § 1º." NR)

"Pagamento por Estimativa

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente a noventa dias daquele a que se referir.

....." (NR)

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

ALFREDO KAEFER

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

27/03/2012

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
/ /2012Proposição
Medida Provisória nº 582 /2012Autor
ALFREDO KAEFERNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 3/4

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 4º A Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 4º O pagamento da contribuição apurada de acordo com esta Lei deverá ser efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente a noventa dias do mês de ocorrência dos fatos geradores." (NR)

Art. 5º A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 18. O pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS deverá ser efetuado:

I - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente a noventa dias do mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II - até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente a noventa dias do mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas.

....." (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 10. A contribuição de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser paga até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

....." (NR)

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

ALFREDO KAEFER

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

27/09/2012

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
/ /2012Proposição
Medida Provisória nº 582 /2012Autor
ALFREDO KAEFERNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 4/4

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 7º A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser paga até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente a noventa dias da ocorrência do fato gerador.

....." (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise financeira que vem assolando os países desenvolvidos e em vias de desenvolvimento deixa claro que o sistema tributário não deve sufocar a atividade produtiva. Um dos motivos pelos quais ocorre tal asfixia é, justamente, o da existência de exíguos prazos na legislação tributária para o recolhimento dos tributos.

Lembramos que, quando instituída a Contribuição para o Programa de Integração Social, o prazo de recolhimento da mesma era de seis meses após o fato gerador, conforme o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

Não pretendemos prazo tão elástico. Ao contrário, entendemos que o prazo de noventa dias é suficiente para que as empresas tenham uma folga em seu capital de giro suficiente para que possam melhor desempenhar suas atividades produtivas.

Chamamos a atenção para o fato de que a presente proposição não caracteriza renúncia de receitas para os efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não se reveste da condição de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, nem, tampouco, benefício que corresponda a tratamento diferenciado, uma vez que abarca a totalidade das pessoas jurídicas sujeitas às normas gerais de tributação.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 27/09/2012	ASSINATURA		



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00129

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
27/09/2012Proposição
Medida Provisória nº 582/2012Autor
ALFREDO KAEFER

Nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber à Medida Provisória n.º 582/2012, no art. 25, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991; que passa a vigorar acrescido do novo parágrafo, com a seguinte redação:

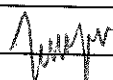
“§ Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.”

JUSTIFICAÇÃO

A Agricultura e Pecuária não podem prescindir da isenção de FUNRURAL, por ser a base primária da estrutura de produção do agronegócio. Com revogação do parágrafo 4º do Art. 25 da Lei n.º 8212/1991, pela Lei n.º 11.718/2008, em vigor que no seu art.-12 revoga incentivos que era garantido, Dessa forma, passou a ser tributados sementes e mudas, sêmen, embriões, ovo galado, pintinho de um dia, leitão e bezerro, onerando toda a cadeia produtiva.

Entre seus efeitos estão à elevação do preço final dos alimentos e o desestímulo à pesquisa científica.

Revogou-se simplesmente uma medida que teve simplesmente um efeito multiplicador em importantes áreas no setor agrícola. Afinal, não existe plantio de soja e de milho sem produção de semente certificada.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO FEDERAL ALFREDO KAEFER	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 27/09/12	ASSINATURA 		

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/09/2012, às 16:30
Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
27/09/2012Proposição
Medida Provisória nº 582 /2012Autor
ALFREDO KAEFERNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 2/2

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Não existe evolução do rebanho bovino, suíno, avicultura sem a produção de matrizes. Por ser a base primária da estrutura de produção do agronegócio. Não existiria produção de grãos de todos os tipos, sem ter na origem a produção de sementes certificadas, que são geradas por pesquisas e foram evoluídas por desdobramentos técnicos por vários e vários anos.

A produção pecuária do país necessita de investimentos na produção de matrizes, reprodutores e material genético para evolução de aves, suínos, bovinos, caprinos e produção de leite. A decisão de onera ainda mais o setor produtivo, indo na contramão das medidas voltadas a superar a escassez de alimento no mundo, com a revogação estaremos prejudicando a evolução da agricultura e da agropecuária brasileira nitidamente no momento em que o país precisa aumentar a sua produção, em que precisamos aumentar a oferta de alimentos para derrubar a inflação de áreas importantes.

A aprovação desta emenda sanaria todos os problemas existentes Além de descabida é inoportuna a operação do processo produtivo em momento de escassez de alimento no mundo.

Por meio deste dispositivo reconhece-se que a contribuição previdenciária, calculada sobre o valor da produção, não deve incidir sobre a produção de bens que são utilizados no processo produtivo rural enquanto insumos, sem qualquer processo de transformação ou industrialização. Vale ressaltar que os setores alcançados com a nova incidência da contribuição previdenciária são pouco intensivos em mão-de-obra onerando-os de forma bem mais perversa ao incluir contribuição sobre faturamento.

A presente proposta visa o corrigir o benefício da Agricultura e Pecuária Brasileira, retirado tão somente pela redação da Lei n.º 11.718/2008.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 27/09/2012	ASSINATURA		



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00130

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
27/09/2012Proposição
Medida Provisória nº 582/2012Autor
ALFREDO KAEFERNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber à Medida Provisória n.º 582/2012; que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º O art. 13, *caput*, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, vigorará com a seguinte redação:

“Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido”.

Art. 2.º O art. 14, I, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, vigorará com a seguinte redação:

“Art. 14 ”

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;”.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação. Sala das Sessões, de dezembro de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O regime de lucro presumido na tributação pelo Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), e que se estende à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as empresas enquadradas nesse regime, é um aspecto muito importante do Sistema Tributário Nacional, pois convém tanto ao contribuinte quanto ao Fisco.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

ALFREDO KAEFER

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

27/09/2012

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/09/2012 às 16:30
Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
27/09/2012Proposição
Medida Provisória nº 582/2012Autor
ALFREDO KAEFERNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 2/2

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Para o contribuinte, o regime simplifica enormemente o cumprimento da obrigação tributária, reduzindo em muito o trabalho e os custos envolvidos na coleta e arquivo de documentos a que estão sujeitas as empresas enquadradas no regime do lucro real. Para o Fisco, o regime diminui consideravelmente o trabalho de aferição do imposto devido e de fiscalização dos contribuintes.

Entre outras restrições, o regime de lucro presumido aplica-se a empresas que não são de grande porte. O limite atual para o enquadramento é de uma receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), estabelecido ao final de 2002, pelo artigo 46 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que alterou os artigos 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, promovendo uma elevação do limite anterior.

Passados oito anos, nova elevação se impõe, para evitar que empresas sejam excluídas desse regime ou não possam optar pelo mesmo.

O critério utilizado foi baseado numa atualização pelo IPCA do IBGE, cujos cálculos envolveram a inflação entre dezembro de 2002 e novembro de 2010, mais uma estimativa de inflação de 0,60% em dezembro de 2010 e de 5,21% em 2011, conforme estimativas do último boletim Focus, do Banco Central.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	ALFREDO KAEFER	PR	PSDB
DATA	ASSINATURA		
27/09/2012			



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00131

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
27/09/2012Proposição
Medida Provisória nº 582 /2012Autor
ALFREDO KAEFERNº do prontuário
451

☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1 Art. Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber novo artigo à Medida Provisória n.º 582/2012; que passa a vigorar acrescido do novo parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP- Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de Importação dos produtos classificados no código 2930.90341 da Tabela de Incidência dos Impostos dos Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.426/2008, de 07 de abril de 2008.

I - químicos classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, relacionados no Anexo I;

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 6.426/2008, visando manter a competitividade da indústria brasileira produtora e exportadora, reduziu a tributação na importação de inúmeros insumos, nos seguintes termos:

"O aditivo nutricional destinado à alimentação animal ácido 2-hidróxi-4(metilíio) butanóico e seu sal cálcico, receberá o mesmo tratamento tributário estabelecido no Decreto 6.426 / 2008."

Por meio desse Decreto nº 6.426/2008, o Governo Federal reduziu a zero as alíquotas de PIS-Importação e COFINS-Importação sobre a operação de importação e sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, de uma série de produtos, entre os quais os produtos classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relacionados no Anexo I. E o item nº 1444 do referido Anexo I expressamente aponta o produto "Metionina" como abrangido pelo benefício da alíquota zero de PIS-Importação e COFINS-Importação.

A indústria de alimentação animal importam e utilizam para fabricação de alimentos para animais o produto ácido 2-hidróxi-4-(metilíio) butanóico e seu sal cálcico, classificado no código 2930.9034 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, ou seja, enquadrado na Sub-Posição "Outros", da Posição 2930 "Tiocompostos Orgânicos", do Capítulo 29 "Produtos Químicos Orgânicos".

O ácido 2-hidróxi-4-(metilíio) butanóico e seu sal cálcico é mundialmente utilizado como ingrediente da alimentação animal e representa 50% da demanda da indústria brasileira produtora e exportadora de carne de aves, suína, bovina, ovos, leite e derivados. No mercado brasileiro, a exemplo do que ocorre no mundo, o ácido 2-hidróxi-4-(metilíio) butanóico e a DL-Metionina são intercambiáveis, uma vez que o suprimento global disponível de cada um não é suficiente para atendimento da demanda total.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	ALFREDO KAEFER	PR	PSDB
DATA	ASSINATURA		
27/09/2012			

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/09/2012 às 16:39
Rodrigo Bedritschuk - Mat. 220842



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 582/2012
--------------------	---

Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário 451
-------------------------	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ 3. ☐ Modificativa	☐ 4. ☐ Aditiva	☐ 5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na Medida Provisória nº. 582, de 20 de setembro de 2012, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

"Art. 1º

XIX - ácido fosfórico, hidrogênio-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico) e ureia pecuária, classificados respectivamente nos códigos 2809.20.19 Ex 001 - Ácido Fosfórico, 2835.25.00 e 3102.10.90, todos da TIPI, e suas matérias-primas.

§ 4º No caso do inciso XIX do *caput* deste artigo, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2018." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os suplementos minerais utilizados na pecuária brasileira (corte e leite), tais como o ácido fosfórico, o fosfato dicálcico e a ureia pecuária, apresentaram alta acelerada em seus preços nos últimos anos.

Segundo dados da Comissão Nacional de Pecuária de Leite da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), o fosfato dicálcico subiu 36% de outubro de 2007 a fevereiro de 2012. Desde novembro de 2011, o preço do produto mais que dobrou, passando de oitocentos para um mil e oitocentos reais a tonelada.

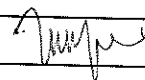
Ainda conforme a CNA, a boa mineralização garante a competitividade do rebanho, mas a existência de apenas dois fornecedores de fosfato dicálcico no Brasil, principal fonte de fósforo para os sais minerais, contribui para a elevação dos preços do produto e para a dificuldade de sua disseminação no mercado nacional.

Na questão dos suplementos minerais, em particular, há sérias distorções na legislação que proporcionam situações discrepantes dentro do próprio agronegócio. Enquanto a ureia agrícola, por exemplo, é isenta de PIS/Cofins desde a edição da Lei nº 10.925, de 2004, o mesmo insumo utilizado na pecuária permanece onerado.

Essa assimetria inexistia no projeto de lei que resultou na mencionada Lei nº 10.925, de 2004, mas o Presidente da República, à época, vetou o inciso VIII do art. 1º sob o argumento de que a convivência da desoneração de rações, concentrados e suplementos minerais com o crédito presumido de 60% configuraria subsídio e prejudicaria a política de exportação do País, além de gerar perda de arrecadação.

Urge, portanto, reduzir a zero as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a importação e a venda no mercado interno de suplementos minerais utilizados na pecuária e suas matérias-primas. Espera-se, com a medida, que os importadores e fabricantes repassem o favor fiscal aos preços, reduzindo-os.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	---------------------------------------	----------	-----------------

DATA 27/09/2012	ASSINATURA 
--------------------	---

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/09/2012 às 16:30
Rodrigo Bedritschuk - Mat. 220842



CONGRESSO NACIONAL

00133

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 582 de 2012.
Autor	nº do prontuário
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página 1/2	Artigo Parágrafo Inciso Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Anexo da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, modificado pela Medida Provisória 582 de 2012, o que segue:

"ANEXO

(Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM
84151011
84512100
85166000

JUSTIFICAÇÃO

No contexto do Plano Brasil Maior, a Presidência da República vem editando Medidas Provisórias (540/2011 e 563/2012, p. ex.) sob a motivação econômica de incentivar a formalização das relações de trabalho e desonerar a folha de salários de modo a fomentar a competitividade da indústria brasileira perante a indústria estrangeira, dado o atual cenário da crise econômica internacional.

Dessa forma, mediante alterações na sistemática de tributação, o artigo 2º da Medida Provisória 582/2012 alterou o anexo referido no caput do artigo 8º, da Lei nº 12.546/2001, substituindo as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por nova contribuição incidente sobre a receita bruta (§§ 12 e 13 do artigo 195, da Constituição Federal) das empresas fabricantes dos produtos classificados na TIPI nos códigos constantes do referido Anexo.

Ocorre que alguns produtos da chamada "linha branca" (eletrodomésticos) não foram contemplados com essa nova sistemática, mantendo a elevada carga tributária incidente sobre a folha de pagamento para as empresas do setor.

Ressalte-se que o setor vem contribuindo com expressivo aumento no nível de

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda
original devidamente assinado pelo Autor

até o dia 02/10/2012

Matrícula 53079
e 6447
Assinatura
Telefone

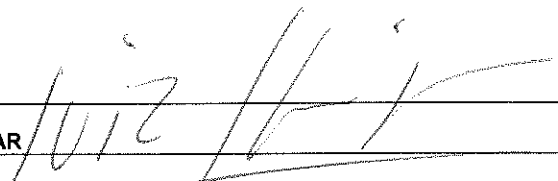
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/9/2012, às 18h
Thiago Castro, Mat. 229754

empregabilidade com as medidas de redução do IPI da linha branca e, de acordo com a Eletros - Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos -, atualmente emprega mais de 33 mil trabalhadores diretos.

Dessa forma, pelo reconhecido papel como indutor do desenvolvimento nacional, é necessário ampliar a desoneração da folha de pagamento a fim de alavancar a competitividade do setor, indispensável para o enfrentamento da situação econômica do País.

PARLAMENTAR

Brasília, 27 de setembro de 2012.


Senador LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
PMDB-SC



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CLÉSIO ANDRADE

EMENDA Nº - CM
À Medida Provisória nº 582/2012

Dê-se nova redação ao artigo 1º:

1º - A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º

I -

II -

III -

IV - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros por fretamento e turismo, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional, enquadradas na classe 4929-9 da CNAE 2.0.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recêbido em 27/09/2012, às 18:17

Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CLÉSIO ANDRADE

JUSTIFICATIVA

Ao segmento de Transporte de passageiros por Fretamento e Turismo assiste, nos ditames da Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º caput, tratamento isonômico, sem que haja, portanto, distinção de qualquer natureza, uma vez que se trata de Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros.

Operando o transporte nas modalidades de Turismo e de Fretamento, este sob contrato, contribui diretamente com o sistema de transporte de pessoas, dentro dos ditames do transporte sustentável, proporcionando a retirada das vias urbanas de considerável número de veículos individuais e assim, concorrendo para a redução de emissão de gases poluentes no trânsito das cidades.

Outrossim, a referida modalidade de transporte atende às demandas de servidores e funcionários de organizações públicas e privadas, localizadas em regiões não atendidas pelo transporte público, atuando subsidiariamente a este.

Portanto, o segmento de transporte de passageiros por fretamento e turismo merece o incentivo tributário deferido ao transporte rodoviário coletivo de passageiros previsto na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

Sala da Comissão,

Senador Clésio Andrade
PMDB - MG



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame
CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
27/09/2012

Proposição
Medida Provisória n.º 582, de 20 de Setembro de 2012

autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 20 da Medida Provisória n.º 582, de 20 de Setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, referente à safra 2011/2012 e 2012/2013, para os produtores independentes de laranja (citricultores pessoas físicas).

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão, em ato conjunto, as condições operacionais para pagamento, controle e fiscalização da concessão da subvenção prevista no caput deste artigo, observado o que segue:

I - a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas e associações de classe, em função da quantidade de caixas de laranja efetivamente vendida às Empresas Adquirentes, Unidades Industriais e Comércio, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas;

*II - a subvenção será de **R\$ 5,00 (cinco reais) por caixa de laranja (40,8 kg), limitada a 20.000 (vinte mil) caixas por produtor, em toda a safra 2012 e 2013;***

*III - o pagamento da **subvenção será realizado até 01/12/2012 para a produção efetivamente entregue na safra 2012 e até 01/12/2013 para a produção efetivamente entregue na safra 2013,** observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.*

§ 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

§ 3º O pagamento da subvenção a que se refere este artigo será realizado diretamente aos produtores, mediante apresentação à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB da nota fiscal comprobatória da venda de laranja às Empresas Adquirentes, Unidades Industriais e Comércio.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória desonera a cadeia produtiva de suco de laranja para exportação da tributação de PIS/PASEP e COFINS, beneficiando, sobretudo, as agroindústrias que atuam na área. No entanto, não traz benefício direto aos citricultores – produtores independentes de laranja – que enfrentam uma conjuntura muito adversa para o desenvolvimento de suas atividades. Em função disto, a Emenda que apresentamos objetiva corrigir essa deficiência por intermédio da alteração da redação do art. 15 da Medida Provisória, de forma a elevar o percentual do crédito presumido, garantindo que uma parte desse crédito seja repassada aos produtores independentes, fornecedores de laranja.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em

27.09.2012 às 16h44

Valéria / Mat. 46957



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00136

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
27/09/2012

Proposição
Medida Provisória n.º 582, de 20 de Setembro de 2012

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

N.º do prontuário
332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se onde couber um novo artigo na Medida Provisória n.º 582, de 20 de Setembro de 2012, com a seguinte redação:

“ Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI dos produtos classificados na posição 17.01 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 23 de dezembro de 2011, mantidos os créditos tributários gerados na aquisição de matérias primas, insumos e materiais de embalagem.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda reduz de 5% para zero a alíquota do IPI que incide sobre a comercialização do açúcar no País, preservando o direito aos créditos tributários nas aquisições de insumos e matérias primas. Essa medida é essencial para contribuir com a redução da carga tributária muito elevada que incide sobre alimentos consumidos pela população brasileira - inclusive sobre os produtos que compõem a Cesta Básica Nacional, como é o caso do açúcar - e que provoca, como indicam estudos do IPEA, efeitos deletérios na distribuição da renda pessoal e dificulta a redução do contingente ainda muito grande da população que se encontra abaixo da linha de pobreza.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 27/09/2012 às 16h44

Valéria / Mat. 46957

PARLAMENTAR



MPV 582

00137

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
27/09/2012

Proposição
Medida Provisória n.º 582, de 20 de Setembro de 2012

autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os Arts. 15 e 20 da MP 582, de 20 de Setembro de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 15.

§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o caput aplica-se somente aos produtos adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, **excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas.**

§ 2º O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação, sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0805.10.00 da TIPI, de percentual correspondente a **sessenta** por cento das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 7º Do montante do crédito presumido a que se refere o caput a Empresa repassará, quando da aquisição do produto (código 0805.10.00 da TIPI), o percentual mínimo de cinquenta por cento diretamente aos fornecedores de laranja, segundo os seguintes critérios:

I – o valor apurado será rateando pelo número de caixas de laranjas adquiridas dos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas no período de constituição do crédito, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas;

II – o valor apurado será repassado diretamente pelas empresas beneficiárias do incentivo fiscal aos produtores de que trata o inciso anterior, mediante o incremento no valor pago pela caixa de laranja ou, ainda, diretamente ao produtor mediante a apresentação da nota fiscal comprobatória da comercialização com a unidade agroindustrial referente ao período de apuração do crédito;

III – outras formas de repasse dos créditos aos produtores poderão ser objeto de acordo entre as empresas de que trata o caput e a Associação Brasileira de Citricultores – Associtrus, entidade que representa o setor"



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Art. 20. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, referente à safra 2011/2012 e 2012/2013, para os produtores independentes de laranja (citricultores pessoas físicas).

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão, em ato conjunto, as condições operacionais para pagamento, controle e fiscalização da concessão da subvenção prevista no caput deste artigo, observado o que segue:

I - a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas e associações de classe, em função da quantidade de caixas de laranja efetivamente vendida às Empresas Adquirentes, Unidades Industriais e Comércio, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas;

II - a subvenção será de **R\$ 5,00 (cinco reais) por caixa de laranja (40,8 kg), limitada a 20.000 (vinte mil) caixas por produtor, em toda a safra 2012 e 2013;**

III - o pagamento da **subvenção será realizado até 01/12/2012 para a produção efetivamente entregue na safra 2012 e até 01/12/2013 para a produção efetivamente entregue na safra 2013**, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

§ 3º O pagamento da subvenção a que se refere este artigo será realizado diretamente aos produtores, mediante apresentação à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB da nota fiscal comprobatória da venda de laranja às Empresas Adquirentes, Unidades Industriais e Comércio.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória desonera a cadeia produtiva de suco de laranja para exportação da tributação de PIS/PASEP e COFINS, beneficiando, sobretudo, as agroindústrias que atuam na área. No entanto, não traz benefício direto aos citricultores – produtores independentes de laranja - que enfrentam uma conjuntura muito adversa para o desenvolvimento de suas atividades. Em função disto, a Emenda que apresentamos objetiva corrigir essa deficiência por intermédio da alteração da redação do art. 15 da Medida Provisória, de forma a elevar o percentual do crédito presumido, garantindo que uma parte desse crédito seja repassada aos produtores independentes, fornecedores de laranja.

PARLAMENTAR



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00138

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
27/09/2012

Proposição
Medida Provisória n.º 582, de 20 de Setembro de 2012

autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 15 da MP 582, de 20 de Setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o caput aplica-se somente aos produtos adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas.

§ 2º O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação, sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0805.10.00 da TIPI, de percentual correspondente a sessenta por cento das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 7º Do montante do crédito presumido a que se refere o caput a Empresa repassará, quando da aquisição do produto (código 0805.10.00 da TIPI), o percentual mínimo de cinquenta por cento diretamente aos fornecedores de laranja, segundo os seguintes critérios:

I – o valor apurado será rateado pelo número de caixas de laranjas adquiridas dos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas no período de constituição do crédito, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas;

II – o valor apurado será repassado diretamente pelas empresas beneficiárias do incentivo fiscal aos produtores de que trata o inciso anterior, mediante o incremento no valor pago pela caixa de laranja ou, ainda, diretamente ao produtor mediante a apresentação da nota fiscal comprobatória da comercialização com a unidade agroindustrial referente ao período de apuração do crédito;

III – outras formas de repasse dos créditos aos produtores poderão ser objeto de acordo entre as empresas de que trata o caput e a Associação Brasileira de Citricultores – Associtrus, entidade que representa o setor"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória desonera a cadeia produtiva de suco de laranja para exportação da tributação de PIS/PASEP e COFINS, beneficiando, sobretudo, as agroindústrias que atuam na área. No entanto, não traz benefício direto aos citricultores – produtores independentes de laranja – que enfrentam uma conjuntura muito adversa para o desenvolvimento de suas atividades. Em função disto, a Emenda que apresentamos objetiva corrigir essa deficiência por intermédio da alteração da redação do art. 15 da Medida Provisória, de forma a elevar o percentual do crédito presumido, garantindo que uma parte desse crédito seja repassada aos produtores independentes, fornecedores de laranja.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 27/09/2012 às 16h44

Valéria / Mat. 46957



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 29/09/2012 às 16h44

Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00139

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/09/2012	Proposição Medida Provisória n.º 582, de 20 de Setembro de 2012
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012:

Art. XXX. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam etanol classificado nos códigos NCM 2207.10.10 e NCM 2207.10.90, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, crédito presumido a ser apurado e apropriado de acordo com a sistemática do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no caput, poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições, inclusive aquelas previstas no artigo 22 e 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

JUSTIFICATIVA

O uso do etanol como combustível em substituição à gasolina e ao diesel gera expressivo benefício em função da redução de emissões de poluentes por veículos automotores que, por sua vez, reduz os gastos públicos com saúde, mediante redução das internações hospitalares e da mortalidade em áreas urbanas.



Cálculos recentes realizados sobre os efeitos da poluição sobre a saúde da população quantificaram a redução de gastos com saúde pela substituição de gasolina e do diesel pelo etanol em até R\$ 0,04 por litro (sem considerar a economia decorrente da mitigação de emissões de GHG, R\$ 0,40), aliviando a pressão sobre os cofres públicos.

Em relação à produção do etanol, atualmente, a cana-de-açúcar de produtor rural que for adquirida por indústrias e destinada para a produção de açúcar, geram crédito presumido de 35% da alíquota de 9,25%. Por outro lado, a cana, se destinada à produção de etanol, não gera este crédito presumido. Ou seja, o produtor rural que vender sua cana para uma indústria produtora de açúcar terá sua cana em melhor situação (e melhor remunerada pelo critério de repartição de receitas do CONSECANA) se comparado com o produtor rural vinculado a uma indústria que apenas produz etanol (destilaria), gerando uma grave situação não-isonômica entre pessoas que exercem a mesma atividade rural.

Além disso, deve-se considerar que o biodiesel já possui, desde 2011, este benefício, mas proporcionalmente superior, cujos produtos agrícolas (mamona, soja, outros grãos) adquiridos para sua produção geram crédito presumido de 50% da alíquota de 9,25% conforme Lei nº 12.546/2011.

De todo o exposto, apresentamos a presente emenda para fins de gerar justiça aos produtores de cana fornecedores de indústrias produtoras de etanol.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 29/09/2012 às 16h51

Valéria / Mat. 46957

MPV 582

00140

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/09/2012	Proposição Medida Provisória n. 582, de 2012			
Autor Senador Armando Monteiro – PTB/PE	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo parágrafo 6º ao artigo 8º da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 6º Não serão exigidas multa e mora na hipótese do § 4º se a pessoa jurídica demonstrar que não utilizou ou incorporou o bem ou material de construção por perecimento ou imprestabilidade do mesmo.

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 8º da Medida Provisória nº 582 exige o pagamento do imposto suspenso, acrescido de multa e juros, caso não haja a utilização que fundamentou o benefício. Trata-se de medida correta, mas que não deve ser aplicada nos casos em que a falta de uso não se deu por culpa da parte. É o caso do perecimento de bens, por furto, roubo, defeito, perdas no processo de produção e manuseio. Com a redação proposta, o tributo será pago, mas sem o acréscimo de multa e juros, tal como se houvesse uma falta da empresa.

PARLAMENTAR

Brasília, 27 de setembro de 2012

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 02/10/12
Matrícula 235122
33036130
Assinatura
Telefone



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 27/09/2012 às 16h51

Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00141

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/09/2012	Proposição Medida Provisória n. 582, de 2012			
Autor Senador Armando Monteiro – PTB/PE	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 9º-B da Lei 12.598/2012, acrescentado pelo artigo 12 da Medida Provisória 582/2012, na forma que se segue:

“Art. 12º...

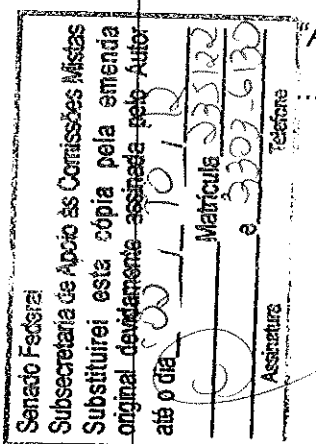
Art. 9º-B Ficam isentos do IPI os bens referidos no inciso I do caput do art. 8º saídos do estabelecimento industrial ou equiparado de pessoa jurídica beneficiária do RETID, quando adquiridos pela União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo, mantidos os créditos de IPI das etapas anteriores.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca assegurar uma exoneração mais ampla, permitindo que o fabricante recupere o IPI que onerou os insumos utilizados na produção do equipamento beneficiado. Com isto, torna-se possível reduzir o custo do produto vendido e, em decorrência, o preço cobrado pelo fabricante e que onerará o orçamento das Forças Armadas.

PARLAMENTAR

Brasília, 27 de setembro de 2012





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em

21.09/2012 às 16h51

Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00142

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
27/09/2012Proposição
Medida Provisória n. 582, de 2012Autor
Senador Armando Monteiro – PTB/PE

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo parágrafo único ao artigo 7º da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 7º

Parágrafo único. Restabelecida a regularidade fiscal, por força de quaisquer das hipóteses dos artigos 151 ou 156 do Código Tributário Nacional, ficará regularizada a fruição dos benefícios do período anterior, desde que não decorridos mais de trinta dias da lavratura de auto de infração fundado na irregularidade dos benefícios."

JUSTIFICAÇÃO

Ante a complexidade do sistema tributário brasileiro, todas as empresas de maior porte, inclusive as estatais, têm problemas fiscais. O sistema atual não diferencia uma pendência decorrente de um erro de preenchimento de declaração, de um erro ou abuso da autoridade tributária, de um valor insignificante para o porte da empresa, de uma conduta dolosa e contumaz de evasão tributária.

Condicionar o gozo dos benefícios à regularidade fiscal é dar ao Fiscal o poder de, formulando qualquer exigência, entender que a empresa não estava regular, logo, não poderia fruir dos benefícios e, assim, somar aos débitos frutos da suposta irregularidade, aqueles decorrentes do benefício que, em decorrência, teriam sido fruídos irregularmente.

Trata-se de instrumento que gera evidente insegurança jurídica. É proposta aqui a possibilidade de a empresa regularizar sua situação sem que isto gere insegurança para a atuação no campo incentivado.

PARLAMENTAR

Brasília, 27 de setembro de 2012

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 22/10/12
Matrícula 335120 e 33036130
Assinatura
Telefone

Recebido em 21/09/2012 às 16h51

Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00143

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/09/2012	Proposição Medida Provisória n. 582, de 2012
Autor Senador Armando Monteiro – PTB/PE	nº do prontuário
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva
3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva
5. ☐ Substitutivo global	
Página 1/1	Artigo 1º

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao parágrafo 1º do artigo 4º da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, na forma que se segue:

"Art. 4º

§ 1º O disposto no caput se aplica aos bens novos, adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre 16 de setembro e 31 de dezembro de 2012, e destinados ao ativo imobilizado do adquirente".

JUSTIFICAÇÃO

Benefício fiscal é matéria de legalidade estrita, não cabendo a delegação para regulamento. A presente emenda, ao suprimir a expressão "relacionados em regulamento", corrige essa distorção e permite a aplicação da depreciação acelerada a todos os bens novos adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre 16 de setembro e 31 de dezembro de 2012, e destinados ao ativo imobilizado do adquirente.

Senado Federal	
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor	
até o dia 02/10/12	Matrícula 335122
	e 33036130
Assinatura	Telefone

PARLAMENTAR

Brasília, 27 de setembro de 2012



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 582 de 2012			
Autor Dep. Arnaldo Jardim	nº do prontuário 339			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012.

“Art. Os investimentos feitos em ativos permanentes imobilizados de serviços públicos de saneamento básico, com recursos próprios dos titulares ou dos prestadores, ou com recursos originários da cobrança de tarifas, poderão ser utilizados como créditos perante a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.”

JUSTIFICAÇÃO

O saneamento básico é um conjunto de ações que objetiva a melhoria do abastecimento de água, do manejo das águas pluviais, da limpeza urbano, do tratamento e coleta do esgoto, do manejo de resíduos sólidos, entre outras, com o intuito de desenvolver a qualidade de vida das comunidades.

Não há dúvida de que a desoneração tributária do setor de saneamento demanda medidas efetivas do Governo. Segundo dados de especialistas, só as empresas estaduais de saneamento gastam aproximadamente R\$1,4 bilhão por ano com PIS/Cofins. Informações extraídas do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) apontam que, nos últimos dez anos, as empresas estaduais de saneamento teriam desembolsado, no total, R\$12,77 bilhões para pagar PIS/Cofins. Esse valor representaria um terço do que foi disponibilizado pelo Governo federal na primeira versão do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC I) para as áreas de drenagem urbana, tratamento de resíduos sólidos, abastecimento e esgotamento sanitário.

Atualmente, o impacto desses tributos é de 8% sobre a receita bruta das empresas de água e esgoto. Com a isenção tributária, o setor seria capitalizado em cerca de R\$ 1,4 bilhão por ano.

A mudança que ora propomos em vez de apenas zerar os tributos, garante que a renúncia fiscal da União seja compensada por investimentos das empresas do setor, o que geraria empregos, aumentaria a receita do governo e, principalmente, impulsionaria este setor que é vital para a melhoria da qualidade de vida de nossa população.

Sala da Comissão, 27 de setembro de 2012.


Deputado **ARNALDO JARDIM**
PPS/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00145

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 582 de 2012
--------------------	--

Autor Dep. Arnaldo Jardim	nº do prontuário 339
-------------------------------------	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, a seguinte alteração:

O Inciso II do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de Dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

II – exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta de exportações e a receita do transporte internacional de cargas;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O transporte internacional de cargas é extremamente competitivo e a participação das empresas brasileiras neste segmento do nosso comércio exterior, especialmente as de navegação marítima, só será possível com a desoneração total das receitas auferidas, situação já reconhecida na legislação que regula as contribuições do PIS/Pasep e da Cofins, conforme consta do Art. 14º, inciso V da MP nº 2.158-35/2001. A equiparação das receitas do transporte internacional de cargas às receitas de exportação, no programa de desoneração da folha de pagamentos, é condição essencial para trazer benefício efetivo a todas as empresas do segmento de transporte marítimo.

Sala da Comissão, 27 de setembro de 2012.

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 27/9/2012, às 16h42

Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00146

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/09/2012		Proposição Medida Provisória nº 582 de 2012		
Autor Dep. Arnaldo Jardim – PPS/SP			nº do prontuário 339	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 2º do Art. 6º da Medida Provisória n.º 582, de 2012 a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§ 1º.....

§ 2º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e ao Ministério das Minas e Energia a definição conjunta dos projetos que se enquadram nas disposições do *caput* e do § 1º e a aprovação de projeto apresentado pela pessoa jurídica interessada.

§ 3º.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A indústria de fertilizantes no Brasil encontra-se estrangulada pela pressão da alta dos preços internacionais dos insumos – minérios - que são importados de poucos países fornecedores.

Embora o governo ainda não apresente uma solução estruturante para libertar o Brasil de sua dependência externa, dando-lhe condições para explorar as suas próprias jazidas, é forçoso reconhecer que a Medida Provisória nº 582/2012, de caráter paliativo, é favorável por desonerar, parcialmente, esse setor industrial visando torná-lo mais competitivo.

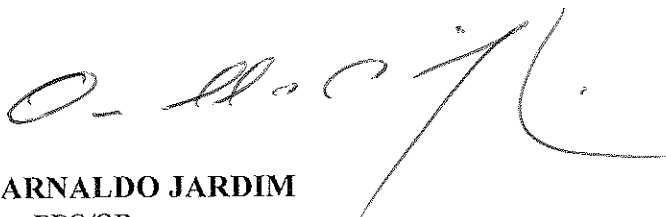
No entanto, questiona-se o poder concedido, exclusivamente, ao Ministério das Minas e Energia – MME - para definir os projetos que poderão ser contemplados com a desoneração e aprová-los caso a caso. Nesse sentido é preciso refletir sobre a competência indiscutível do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA - que dispõe de técnicos capacitados e com longa tradição de estudo do mercado de fertilizantes como um dos tripés do agronegócio.

O MAPA deve compartilhar com o Ministério das Minas e Energia a responsabilidade pelas atribuições de aprovar os perfis dos projetos para implantação ou ampliação de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, bem como aprová-los caso a caso visando à respectiva incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica interessada. A

razão que justifica o compartilhamento dessas atribuições com o MME é a *expertise* acumulada pelo MAPA ao longo de décadas de estudos, fato que pode e deve ser capitaneado em favor do Brasil para garantir o melhor resultado possível diante da atual conjuntura.

Nesse sentido, solicitamos a sensibilidade dos demais pares para apoiarem a presente emenda que visa aperfeiçoar o texto original.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2012.



Deputado **ARNALDO JARDIM**
PPS/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00147

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 582 de 2012
--------------------	--

Autor Dep. Arnaldo Jardim	nº do prontuário 339
-------------------------------------	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do Art. 7º da Medida Provisória n.º 582, de 2012 a seguinte redação:

“Art. 7º.....

I - investimento mínimo em pesquisa e desenvolvimento e inovação tecnológica a ser definido em conjunto pelos Ministérios das Minas e Energia – MME e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA; e

II -.....”, (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto da Medida Provisória n.º 582, de 2012, deve tornar claro quais são os órgãos responsáveis pela atribuição de definir os patamares de investimento mínimo exigíveis em pesquisa e desenvolvimento e inovação tecnológica. Nesse sentido defendemos que, além do Ministério das Minas e Energia – MME, a responsabilidade seja compartilhada também pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que dispõe de técnicos capacitados e com longa tradição de estudo do mercado interno e externo de fertilizantes como um dos tripés do agronegócio.

Nesse sentido, solicitamos a sensibilidade dos demais pares para apoiarem a presente emenda que visa aperfeiçoar o texto original.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2012.

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 27/9/2012, às 16h42

Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00148

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 582 de 2012
Autor Dep. Arnaldo Jardim	nº do prontuário 339

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, a seguinte alteração:

"O Anexo referido no caput do art. 8º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a ser acrescido da seguinte NCM:

8607.29.00 - "Outros dentro da posição 8607.2- freio e suas partes."

JUSTIFICAÇÃO

Os fabricantes de máquinas e equipamentos ferroviários preparam uma pauta de reivindicações ao governo federal para incentivar o crescimento da indústria. Entre as reivindicações apresentadas, duas foram atendidas: incluir o segmento na desoneração da folha de pagamentos e a chamada depreciação acelerada – efeito contábil que reduz o tempo de desvalorização de ativos e, conseqüentemente, diminui os tributos. No entanto, uma NCM não foi incluída na MP 582/2012. Esta emenda objetiva corrigir este lapso.

Sala da Comissão, 27 de setembro de 2012.

Deputado **ARNALDO JARDIM**
PPS/SP

Subsecretaria de Apoio as Comissões Mistas

Recebido em 27/9/2012, às 16h40

Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00149

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
27/09/2012Proposição
Medida Provisória nº 582 de 2012Autor
Dep. Arnaldo Jardimnº do prontuário
3391 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 1º da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

IV – as empresas de engenharia e arquitetura enquadradas no Grupo 711 do CNAE 2.1.” (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, sugerida pelo Sindicato da Arquitetura e da Engenharia - **SINAENCO** e pela **ABCE** - Associação Brasileira dos Consultores de Engenharia, objetiva incluir as empresas de consultoria de engenharia e arquitetura no rol dos beneficiários das desonerações tributárias alcançadas pela Lei nº 12.546, de 14 de setembro de 2011.

Considerando a crescente demanda nas áreas de engenharia e arquitetura face ao grande desenvolvimento da infraestrutura no país e a necessidade de contratação de mão de obra em número compatível com as necessidades atuais, e diante da atual carga tributária que incide sobre a folha de pagamento, a desoneração proposta visa proporcionar que um número cada vez maior de profissionais possa ser inserido nesse mercado formal de trabalho, fortalecendo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 27/9/2012, às 16h49

Thiago Castro, Mat. 229754

esse setor fundamental para o desenvolvimento do país.

Tais alterações deverão gerar várias externalidades positivas, inclusive a elevação significativa da arrecadação da Previdência Social.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'O. Arnaldo Jardim', is written over the printed name.

Deputado **ARNALDO JARDIM**
PPS/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00150

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 582 de 2012
--------------------	--

Autor Dep. Arnaldo Jardim	nº do prontuário 339
-------------------------------------	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Media Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, o seguinte artigo:

“Art. XXX. O artigo 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.

Parágrafo 1º. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas.

Parágrafo 2º. Para os fins desta Lei, as disposições relativas à atividade rural são aplicáveis independentemente de a pessoa jurídica exercer, cumulativamente, outras atividades econômicas.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo garantir que o exercício de outra atividade econômica não descaracterize a atividade rural, inclusive para fins de fruição de incentivos fiscais aplicáveis à atividade agrícola. Para tanto, propomos a inserção de novo parágrafo 2º ao artigo 6º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990 que trata da “legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural”.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2012.


Deputado **ARNALDO JARDIM**
PPS/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00151

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 582 de 2012
--------------------	--

Autor Dep. Arnaldo Jardim	nº do prontuário 339
-------------------------------------	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, o seguinte artigo:

“Art. XX. O artigo 6º da Medida Provisória 2.159-70/2001 passa a vigorar adicionado dos seguintes parágrafos:

Art. 6º.

Parágrafo 1º. O benefício fiscal referido no caput deste artigo abrangerá toda e qualquer forma de redução ou perda de valor econômico dos bens do ativo permanente imobilizado empregados na atividade rural, independentemente da classificação fiscal adotada.

Parágrafo 2º. O benefício de que trata este artigo é aplicável às pessoas jurídicas que explorem atividade rural, ainda que em caráter não exclusivo ou misto, inclusive aquelas que beneficiam ou industrializam a produção agrícola própria.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo esclarecer a norma tributária de incentivo à produção agropecuária que prevê a possibilidade de depreciação acelerada de bens do ativo permanente, para fins de apuração do IRPJ e da CSSL, empregados nas atividades agrícolas (art. 6º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001).

A redação proposta, perfeitamente alinhada com as recentes decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais sobre a matéria, resolverá a interpretação inadequada e restritiva que algumas autoridades fiscais vinham adotando, as quais geravam grave situação

não-isonômica entre pessoas dedicadas às atividades agrícolas.

O citado dispositivo tem especial importância na apuração do resultado tributável do produtor, gerando redução da carga tributária no mesmo ano de aquisição do bem e que, posteriormente, será recuperada pelo Fisco nos anos subsequentes pela incorporação da parcela depreciada contabilmente no resultado tributável. Ou seja, não gera qualquer renúncia fiscal ao Fisco, que recuperará todo o tributo no período da depreciação ou exaustão contábil dos bens adquiridos.

Este mecanismo é extremamente importante para incentivar a renovação, ampliação e mecanização das culturas agropecuárias, pois reduz no ano de maior dispêndio de caixa do produtor rural a carga tributária e prevê sua incidência nos exercícios subsequentes.

O problema de interpretação da atual norma está centrado no posicionamento de algumas autoridades fiscais de que o benefício: (i) não seria aplicável no caso de bens do ativo que estivessem sujeitos à exaustão (apenas bens sujeitos à depreciação seriam beneficiados) e (ii) não seria aplicável no caso de pessoa jurídica que exercesse outra atividade econômica de natureza não agrícola, como é o caso das agroindústrias que processam industrialmente a própria produção agrícola.

Com a redação ora proposta ao artigo 6º da MP 2.159/2011, garante-se que os bens sujeitos a exploração, desgaste ou obsolescência, independentemente da classificação contábil, são abrangidos pelo benefício. Além disso, o novo parágrafo 2º garante que pessoas jurídicas que exerçam outras atividades econômicas, inclusive a industrialização de produção agrícola própria, são beneficiadas. Ressalte-se, mais uma vez, que ambos dispositivos refletem os recentes entendimentos do CARF sobre a matéria.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2012.



Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00152

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 582 de 2012
--------------------	--

Autor Dep. Arnaldo Jardim	nº do prontuário 339
-------------------------------------	--------------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutivo Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O Art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de Dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

§ 8º O disposto nos artigos 7º e 8º poderá não ser aproveitado por empresa que entender que a nova regulamentação irá gerar um ônus, em comparação com a legislação anterior, bastando para isso, no início de cada exercício, efetuar o primeiro recolhimento da contribuição patronal, integralmente de acordo com as condições previstas nos incisos I e II, do Art. 22º da Lei nº 8.212, de 1991, condição que deverá prevalecer até o final do exercício.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva fornecer a alternativa de não adoção dos novos critérios visto que eles podem trazer elevação nos custos de algumas empresas. Ainda que o programa tenha sido bastante debatido com as entidades representativas dos setores beneficiados com a desoneração, existirão empresas com características peculiares para as quais a nova regulamentação poderá gerar um custo adicional, o que contraria a política de desoneração que está sendo proposta pelo governo. A possibilidade de optar anualmente por uma ou outra regulamentação permitirá à empresa, inicialmente prejudicada, se adaptar para poder usufruir o benefício nos exercícios subsequentes.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2012.

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/9/2012, às 16h45
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00153

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
27/09/2012Proposição
Medida Provisória nº 582 de 2012Autor
Dep. Arnaldo Jardimnº do prontuário
3391 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, a seguinte alteração:

“O Anexo referido no caput do art. 8º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a ser acrescido das seguintes NCM:

“

NCM
49019100
49011000
49030000
49019900
49059100
49029000
49040000
49051000
49059900
49100000
49090000
49111010
49111090
49119100
49119900
95036000 - 95030070
95044000
48204000
49070020
49070030
49070090
48234000
48201000
48171000
48172000
48173000
85246000 – 85232120

85233000 – 85252110
85421000 – 85235200
85438100 - 85235910
48202000
48203000
48205000
48209000
48211000
48219000
49081000
49089000

JUSTIFICAÇÃO

No setor gráfico o impacto da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento é maior do que em muitos setores beneficiados pela medida citada acima, tendo em vista a proporção do PIB setorial e o volume de empregos gerados. Exemplificando, para um PIB de R\$ 29,9 bilhões, o setor gráfico gera 221.937 mil empregos.

Assim, o faturamento “per capita” do setor gráfico é menor do que os demais setores, evidenciando o peso da mão-de-obra no custo dos seus produtos. Qualquer iniciativa de desoneração nos custos laborais é importante para manter ou aumentar a competitividade e o nível de empregos do setor.

Outro aspecto a ser destacado está relacionado às importações de produtos gráficos. Dados do setor demonstram que em 2009 o valor foi de U\$ 298,20 milhões (FOB); em 2010 tivemos U\$ 409,61 milhões (FOB) e fechamos o ano de 2011 com o valor de U\$ 563,83 milhões (FOB). A desoneração da folha amplia a capacidade competitiva da indústria e será instrumento importante para enfrentar a competição externa dentro do mercado interno.

Sala da Comissão, 27 de setembro de 2012.



Deputado **ARNALDO JARDIM**
PPS/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00154

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/10/2012	proposição Medida Provisória nº 582/2012
---------------------------	--

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
---	----------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página 1/1	Parágrafo	Inciso	alínea
----------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA ADITIVA

Dê-se nova redação ao anexo da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, modificado pela Medida Provisória 582 de 2012, para incluir a posição 9619.00.00 na forma que se segue:

"Art. 2 [...]

Anexo

(Acréscimo no Anexo à Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM
[...]
9619.00.00
[...]"

JUSTIFICATIVA

O setor de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos foi incluído na desoneração de folha, com a inclusão das NCM's compreendidas entre as posições 3303 e 3307 e 3401, além das escovas dentais no capítulo 56. A posição 4818 que compreende papel higiênico, toalhas de papel para as mãos e para cozinha e guardanapos de papel, foi contemplada na desoneração. Até 31 de dezembro de 2011, esta posição também incluía as fraldas descartáveis, tampões e absorventes higiênicos (posição 4818.40). Ocorre que a partir de 1º de janeiro de 2012, estes produtos do setor passaram a ser classificados na posição acima, por decisão do Sistema Harmonizado de Bruxelas e inclusos na Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme decisão da CAMEX. Várias empresas do setor produzem estes produtos em seu portfólio, em conjunto com outros produtos do setor, portanto a inclusão dos absorventes irá evitar que estas empresas fiquem em regimes de recolhimento de contribuição tributária em regimes diferenciados.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/10/2012, às 16h53
Thiago Castro, Mat. 229754

EMENDA

MPV 582

(Medida Provisória 582/2012)

00155

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo no texto da Medida Provisória 582 de 2012:

Art. ____ A Lei 10.848 de 15 de março de 2004 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. ____ Torna sem efeito os contratos de compra e venda de energia elétrica celebrado entre uma concessionária de distribuição e uma empresa geradora que tenham o mesmo controlador (SELF-DESLING) formalizados antes de 15 de março de 2004.

SENADO FEDERAL

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas

Substituirei esta cópia pela emenda

original devidamente assinado pelo Autor

até o dia 02/10/2012

Justificação

Matricula 203849
Assinatura *Evilyn Alves* Telefone 9555-7964

Recente Medida Provisória editada pelo Governo, dispôs sobre os contratos de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, outorgadas anteriormente à Lei nº 8.987, de 1995, e estabelece o regime de comercialização da energia gerada por usinas hidrelétricas, em complemento ao novo modelo do setor elétrico instituído pela Lei nº 10.848, de 2004.

A presente emenda objetiva acrescentar na Lei 10.848, de 2004 dispositivo que torna sem efeito os contratos de compra e venda de energia elétrica celebrado entre uma concessionária de distribuição e uma empresa geradora que tenham o mesmo controlador (SELF-DESLING) formalizados antes da vigência da Lei.

Esta proposição legislativa visa impedir a prática do SELF-DESLING (comércio de energia realizado entre duas empresas pertencentes ao mesmo grupo controlador), adequando o comércio

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

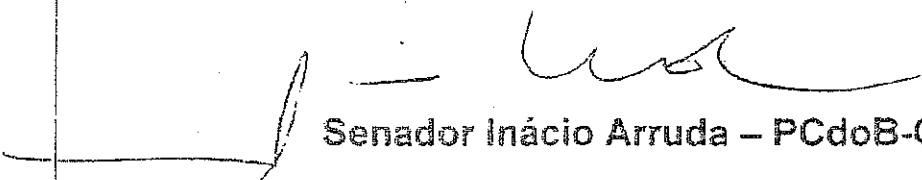
Recebido em 27/9/2012, às 17h

Thiago Castro, Mat. 229754

aos princípios da moralidade pública e da modicidade das tarifas. Tal prática, apesar de ser legal, mostrou-se absolutamente imoral pois permite que a aquisição de energia se dê fora dos preços de mercado, onerando o consumidor. Quem vende auferir lucros irrazoáveis, enquanto quem compra transfere os custos para a tarifa.

A prática do SELF-DESLING vem ocorrendo nos Estados do Ceará e Pernambuco e também na cidade mineira de Juiz de Fora e no norte fluminense. A eliminação da autocontratação (SELF-DESLING) incentiva que as empresas comprem energia aos mais baixos preços disponíveis ao invés de comprar energia elétrica de partes relacionadas, auferindo lucros desproporcionais e exorbitantes, minando do setor produtivo e das famílias a possibilidade de desenvolvimento

Brasília 27 de setembro de 2012



Senador Inácio Arruda – PCdoB-CE